

**Júlio Cezar Lima Brandão**  
*Organizador*

**Estatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado do  
Amazonas**

2ª edição  
2020

**Júlio Cezar Lima Brandão**

*(Organização e Notas)*

**ESTATUTO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CIVIS  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

*Lei nº 1.762, de 14.11.1986,  
atualizada até a Lei Complementar nº 155, de 18.06.2015*

**Manaus**

**2020**

## SUMÁRIO

SOBRE O ORGANIZADOR

NOTA DO ORGANIZADOR

PRIMEIRA PARTE

Lei nº 1.762, de 14.11.1986

SEGUNDA PARTE

Constituição do Estado do Amazonas

TERCEIRA PARTE

Anexos: publicações originais do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e das diversas leis que o alteraram ao longo dos anos

1. Lei nº 1.762, de 14.11.1986
2. Lei nº 1.869, de 07.10.1988
3. Lei nº 1.870, de 23.11.1988
4. Lei nº 1.897, de 05.01.1989
5. Lei nº 1.899, de 11.05.1989
6. Lei nº 2.293, de 15.08.1994
7. Lei nº 2.363, de 11.12.1995
8. Lei nº 2.400, de 19.06.1996
9. Lei nº 2.452, de 18.07.1997
10. Lei Promulgada nº 45, de 12.03.1998
11. Lei nº 2.531, de 16.04.1999 12. Lei Complementar nº 30, de 27.12.2001
13. Lei Complementar nº 43, de 20.05.2005 14. Lei Complementar nº 63, de 14.07.2008
15. Lei Complementar nº 69, de 27.11.2009
16. Lei Complementar nº 78, de 05.08.2010
17. Lei nº 3.835, de 03.12.2012
18. Lei Complementar nº 152, de 09.03.2015
19. Lei Complementar nº 155, de 18.06.2015.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

O organizador é advogado e Procurador do Estado do Amazonas.

É autor do livro **Comentários ao estatuto do servidor público federal: direito, deveres, proibições, vantagens, processo disciplinar, seguridade social e aposentadoria**, publicado pela Editoria Juruá, atualmente na terceira edição.

Contatos pelo e-mail [julioclbrandoadv@gmail.com.br](mailto:julioclbrandoadv@gmail.com.br) ou pelo telefone (92) 9982-1386.

## **NOTA DO ORGANIZADOR**

Este trabalho está dividido em três partes.

Na primeira, o leitor encontrará a Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas) atualizada e com notas até a Lei Complementar nº 155, de 18.06.2015.

Na segunda parte foi transcrito o capítulo da Constituição do Estado do Amazonas que cuida dos servidores públicos.

Por fim, na terceira parte, foram inseridas as publicações originais, coletadas do Diário Oficial do Estado do Amazonas, de todas as leis citadas neste trabalho.

Manaus, julho de 2020.

## **PRIMEIRA PARTE**

LEI Nº 1.762, DE 14/11/1986

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CIVIS DO ESTADO DO AMAZONAS**

## LEI Nº 1.762, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1986<sup>1</sup>

**DISPÕE** sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

### **TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos servidores regidos por legislação especial<sup>3</sup>.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei:

#### **Funcionário**

**I** - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

#### **Cargo**

**II** - cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

#### **Classe**

**III** - classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento;

#### **Série de classes**

**IV** - série de classes é o conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

#### **Lotação**

**V** - lotação é o número de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> A Lei nº 1.762/1986, publicada no DOE de 17.11.1986, foi alterada pelas seguintes leis em ordem cronológica: Lei nº 1.869, de 07.10.1988, p. no DOE de 11.10.1988; Lei nº 1.870, de 23.11.1988, p. no DOE de 24.11.1988; Lei nº 1.897, de 05.01.1989, p. no DOE de 06.01.1989; Lei nº 1.899, de 11.05.1989, p. no DOE de 11.05.1989; Lei nº 2.293, de 15.08.1994, p. no DOE de 16.08.1994; Lei nº 2.363, de 11.12.1995, p. no DOE de 11.12.1995, rep. no DOE de 13.11.1995; Lei nº 2.400, de 19.06.1996, p. no DOE de 19.06.1996; Lei nº 2.452, de 18.07.1997, de 18.07.1997; Lei Promulgada nº 45, de 12.03.1998, p. no DOE de 19.03.1998; Lei nº 2.531, de 16.04.1999, p. no DOE de 16.04.1999; Lei Complementar nº 30, de 27.12.2001, p. no DOE de 27.12.2001, última consolidação p. no DOE de 29.07.2014; Lei Complementar nº 43, de 20.05.2005, p. no DOE de 20.05.2005; Lei Complementar nº 63, de 14.07.2008, p. no DOE de 15.07.2008 e republicada em 21.07.2008; Lei Complementar nº 69, de 27.11.2009, p. no DOE de 27.11.2009, e rep. no DOE de 11.12.2009; Lei Complementar nº 78, de 05.08.2010, p. no DOE de 05.08.2010; Lei nº 3.835, de 03.12.2012, p. no DOE de 03.12.2012, e rep. no DOE de 07.12.2012; Lei Complementar nº 152, de 09.03.2015, p. no DOE de 09.03.2015; e Lei Complementar nº 155, de 18.06.2015, p. no DOE de 18.06.2015.

<sup>2</sup> O regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Amazonas é o estatutário, na forma preconizada pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal (CF), em que se lê: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". Consulte-se ADI 2.135.

<sup>3</sup> A Lei nº 1.762/1986 se aplica aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo e aos servidores comissionados, de livre nomeação e exoneração, na forma dos incisos II do art. 37 da CF. É preciso destacar ainda que algumas de suas disposições são direcionadas especificamente para o servidores efetivos, como a licença para o trato de interesses particulares e a licença especial. Por força do disposto no art. 10 da Lei nº 2.607, de 28.06.2000, aos contratados temporariamente para atender excepcional interesse público aplicam-se os arts. 62 a 64, 65, incisos I a III, 90, incisos IV, VI e XI, 92, 93, 95 a 103, 114, 118 a 123, 124, incisos I, in fine, e II, 125 a 127, 144, 145, 149 a 155, 156, incisos I e II, 157 a 160, 162, 163, incisos II e III, 165 e 168, incisos I e II.

<sup>4</sup> V. §§ 3º e 4º do art. 52 desta Lei.

### **Atividades alheias as atribuições de seu cargo**

**Art. 3º** Ao funcionário não serão atribuídas responsabilidades ou cometidos serviços alheios aos definidos em lei ou regulamento como típicos do seu cargo<sup>5</sup>, exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgãos de deliberação coletiva do Estado ou de que o Estado participe.

### **Vedação de prestação de serviços gratuitos**

**Art. 4º** É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo no desempenho de função transitória de natureza especial<sup>6</sup> ou na participação em comissões ou grupos de trabalho<sup>7</sup>.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** São formas de provimento dos cargos públicos:

- I** - nomeação<sup>8</sup>;
- II** - promoção;
- III** - acesso<sup>9</sup>;
- IV** - readmissão<sup>10</sup>;
- V** - reintegração<sup>11</sup>;
- VI** - reversão<sup>12</sup>;
- VII** - aproveitamento<sup>13</sup>;
- VIII** - transferência<sup>14</sup>; e

<sup>5</sup> O desvio de função obriga o Estado a indenizar as diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado e pode caracterizar improbidade administrativa da autoridade que permite o desvio.

<sup>6</sup> Não se remunera o serviço eleitoral gratuito ou a participação em júri popular, por exemplo, assim como o serviço voluntário, instituído pela Lei Federal nº 9.608, de 18.02.1998.

<sup>7</sup> A participação em comissões de sindicância ou de processo disciplinar não são remuneradas. Pode sê-la, porém, em grupo de trabalho.

<sup>8</sup> V. arts. 7º a 12 desta Lei.

<sup>9</sup> V. nota ao art. 23.

<sup>10</sup> V. nota ao art. 25.

<sup>11</sup> V. arts. 26, 27, 38, § 2º, desta Lei.

<sup>12</sup> V. arts. 28 e 29 desta Lei.

<sup>13</sup> V. arts. 30 a 33 desta Lei.

**IX** - readaptação<sup>15</sup>.

**Art. 6º** Lei ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.

### **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 7º** A nomeação será feita:

**I** - em caráter efetivo<sup>16</sup>;

**II** - em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido<sup>17</sup>;

**III** - (Revogado<sup>18</sup>).

### **Nomeação em caráter efetivo**

**Art. 8º** A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes<sup>19</sup>.

### **Idades mínima e máxima**

**Art. 9º** Ressalvados os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos, na data do encerramento da inscrição em concurso público.

### **Limite de idade para inscrição em concurso público**

**Parágrafo único.** Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante de cargo

<sup>14</sup> V. nota ao art. 34.

<sup>15</sup> V. arts. 37 e 38, § 2º, desta Lei.

<sup>16</sup> V. art. 8º desta Lei e art. 37, II, da CF.

<sup>17</sup> V. art. 12 desta Lei e art. 37, II, da CF.

<sup>18</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 63, de 14.07.2008. Redação primitiva: "III - em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão". V. art. 51 desta Lei.

<sup>19</sup> Nesse mesmo sentido o disposto no inciso II do art. 37 da CF, com redação da EC 19/1998: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".



público estadual de provimento efetivo<sup>20</sup>.

## **Promoção horizontal e vertical**

### **Direito subjetivo à nomeação**

**Art. 10.** Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

### **Candidatos aprovados fora do número de vagas do edital**

**Parágrafo único.** Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso<sup>21</sup>.

### **Prazo de validade do concurso**

**Art. 11.** O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações<sup>22</sup>.

### **Nomeação em comissão**

**Art. 12.** O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas<sup>23</sup>.

## **SEÇÃO III DA PROMOÇÃO**

**Art. 13.** Promoção é a forma pela qual o funcionário progride na série de classes, e consiste na passagem da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.

**Art. 14.** A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical.

**Art. 15.** A promoção horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe e independe da existência de vaga.

**Art. 16.** A promoção vertical consiste na passagem de referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e dependerá da existência de vaga.

### **Critérios alternados de antiguidade e de merecimento**

**Art. 17.** As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.

**Art. 18.** A promoção por antiguidade recairá no funcionário com mais tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.

### **Critérios de desempate**

**Parágrafo único.** Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o funcionário:

- I** - de maior tempo na classe;
- II** - de maior tempo na série de classes;
- III** - de maior tempo no serviço público estadual;
- IV** - de maior tempo no serviço público;
- V** - mais idoso.

<sup>20</sup> Contudo, é possível o estabelecimento de limite de idade para ingresso no serviço público, com fundamento na segunda parte do § 3º do art. 39 da CF, com redação da EC 19/1998: “§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. Nesse mesmo sentido, a Súmula 683 do STF: “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser

preenchido”. A limitação deve resultar de exigência legal.

<sup>21</sup> Confira-se a redação do inciso IV do art. 37 da CF: “IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”.

<sup>22</sup> Confira-se a redação do inciso III do art. 37 da CF: “III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

<sup>23</sup> V. segunda parte do inciso II do art. 37 da CF, com redação dada pela EC 19/1998.

### **Critérios do merecimento**

**Art. 19.** O merecimento obedecerá a critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.

### **Interstício**

**Art. 20.** O interstício para a promoção horizontal será de dezoito meses.

**Art. 21.** Para efeito de promoção vertical, o interstício, na classe, será de vinte e quatro meses.

### **Funcionário no exercício de mandato legislativo**

**Art. 22.** Somente por antiguidade será promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo<sup>24</sup>.

## **SEÇÃO IV DO ACESSO**

**Art. 23.** O acesso é o ato pelo qual o funcionário obtém, mediante processo seletivo, elevação de uma série de classes ou classe singular para outra do mesmo ou de outro grupo, na jurisdição do mesmo ou de outro órgão integrante da Administração Direta<sup>25</sup>.

**§ 1º** Quando se tratar de série de classes, o acesso só poderá ocorrer para a classe inicial de carreira.

**§ 2º** O acesso precederá ao concurso público.

**Art. 24.** O processo seletivo exigirá concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório no qual serão

indispensáveis nível de conhecimento compatível com a atividade própria do cargo a ser provido, formalidades e condições idênticas às estabelecidas para o concurso público, exceto limite de idade.

**Parágrafo único.** Somente poderá inscrever-se, no concurso interno, funcionário com mais de três anos de serviço público estadual, sob regime deste Estatuto, e com habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na classe em concorrência.

## **SEÇÃO V DA READMISSÃO**

**Art. 25.** Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie e sempre por conveniência da Administração<sup>26</sup>.

**Parágrafo único.** A readmissão dependerá da existência de vaga e far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

## **SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 26.** Reintegração é o ato pelo qual o demitido reingressa no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> Nesse sentido, o art. 38, IV, da CF: "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...] IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

<sup>25</sup> Cuida-se de artigo não recepcionado pelo ordenamento constitucional federal vigente. Nesse sentido, confira-se o verbete da Súmula Vinculante nº 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Contudo situações pretéritas de provimento derivado ocorridas entre 1987

a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica, devam ser mantidos (STF, AI 859766 AgR-ED).

<sup>26</sup> Esse artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal vigente. Cuida-se de forma de provimento derivado não mais admitida. V. Súmula Vinculante nº 43 do STF e STF, RE 597.738 AgR).

<sup>27</sup> A reintegração tem previsão constitucional no § 2º do art. 41, da CF, com redação conferida pela EC 19/1998, em que se lê: "§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço".

### **Decisão administrativa ou judicial**

**Art. 27.** Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado a sentença, será expedido o ato de reintegração.

### **Cargo transformado**

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

### **Cargo extinto**

§ 2º Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

### **Cargo anterior**

§ 3º Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

## **SEÇÃO VII DA REVERSÃO**

### **A pedido e de ofício**

**Art. 28.** Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou *ex officio*.

### **Hipótese**

§ 1º A reversão *ex officio* ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

### **Inspeção médica**

§ 2º A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

### **Reversão sem efeito e cassação de aposentadoria**

§ 3º Será tornada sem efeito a reversão *ex officio* e cassada a

aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro de prazo legal.

### **Reversão no mesmo cargo ou em cargo transformado**

**Art. 29.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante da transformação.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.

## **SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO**

**Art. 30.** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante comprovação, por junta médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitando<sup>28</sup>.

**Parágrafo único.** O aproveitamento de servidor de que trata este artigo somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo<sup>29</sup>.

### **Prazo para início do exercício**

**Art. 31.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial<sup>30</sup>.

**Art. 32.** O aproveitamento precederá a realização de concurso público destinado ao provimento de

<sup>28</sup> Redação da Lei nº 2.531, de 16.04.1999. Redação primitiva: "Art. 30. Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, VETADO". O aproveitamento tem amparo constitucional no § 3º do art. 41 da CF, com redação dada pela EC 19/1998, em que se lê: "§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

<sup>29</sup> Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.531/1999.  
<sup>30</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal".

cargo que atenda as condições do artigo 30<sup>31</sup>.

### **Aposentadoria**

**Art. 33.** Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

## **SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 34.** Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo.

**Art. 35.** A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou *ex officio*, atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

**Art. 36.** A transferência será feita para cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior<sup>32</sup>.

## **SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO**

**Art. 37.** Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** A redução ou o aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.

## **CAPÍTULO II DA POSSE**

**Art. 38.** Posse é o ato de investidura em cargo público.

### **Assinatura do termo**

**§ 1º** A posse será formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

### **Casos em que não haverá posse**

**§ 2º** Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.

### **Inspeção de saúde**

**Art. 39.** A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos mentais exigidos para o desempenho do cargo.

### **Posse mediante procuração**

**Art. 40.** Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

### **Prazo para a posse**

**Art. 41.** A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento do Diário Oficial do Estado.

### **Prorrogação**

**§ 1º** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para empossar.

### **Provimento tornado sem efeito**

**§ 2º** Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

### **Requisitos**

**Art. 42.** São requisitos para a posse:

<sup>31</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 32. O aproveitamento dependerá da existência de vaga e da capacidade física e mental do funcionário, comprovada por junta médica oficial".

<sup>32</sup> Os arts. 34 a 36 não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, uma vez que a transferência é forma de provimento derivado. V. Súmula Vinculante nº 43 do STF e ADI 231 e ADI 837.

**I** - nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando admitida por legislação federal específica<sup>33</sup>;

**II** - idade mínima de dezoito anos;

**III** - exercício pleno dos direitos políticos;

**IV** - quitação com o serviço militar, quando o empossando for do sexo masculino<sup>34</sup>;

**V** - sanidade física e mental atestada por junta médica oficial<sup>35</sup>;

**VI** - preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo<sup>36</sup>;

**VII** - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empossando<sup>37</sup>;

**§ 1º** O servidor, no ato de posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, na hipótese de acumulação não-permitida<sup>38</sup>.

**§ 2º** Na hipótese de o empossando perceber proventos, fará declaração correspondente, indicando o cargo em que se deu a inatividade<sup>39</sup>.

### **Competência para empossar**

**Art. 43.** São competentes para dar posse:

**I** - o Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas, e o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos;

**II** - quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do

Estado e dos Municípios, ou ainda das autarquias, as autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

### **Averiguação das condições legais para a investidura**

**Parágrafo único.** A autoridade que empossar verificará, sob pena de responsabilidade, de forma<sup>40</sup> satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

## **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO**

**Art. 44.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

### **Prazo para o servidor entrar em exercício**

**Art. 45.** O exercício começará no prazo máximo de trinta dias, contados da data da posse.

### **Provimento tornado sem efeito**

**Parágrafo único.** Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

### **Prazo para entrar em exercício em outro órgão**

**Art. 46.** O funcionário que deva ter exercício em outro órgão terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

## **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 47.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de

<sup>33</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "I - Nacionalidade brasileira".

<sup>34</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "IV - Quitação com o Serviço Militar, quando do sexo masculino". De acordo com o § 2º do art. 143 da CF, as mulheres e os eclesíasticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Consulte-se a Lei Federal nº 8.239, de 04.10.1991 que regulamenta os §§ 1º e 2º da CF.

<sup>35</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "V - Sanidade física e mental comprovada em inspeção médica".

<sup>36</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "VI - Habilitação prévia em concurso, quando se tratar da primeira investidura em cargo público de provimento efetivo".

<sup>37</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "VII - Preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo".

<sup>38</sup> Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.531/1999.

<sup>39</sup> Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.531/1999.

<sup>40</sup> Sic.

provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade<sup>41</sup>.

### **Hipóteses em que o estagiário pode se afastar do cargo efetivo**

**§ 1º** O estagiário poderá afastar-se do exercício do cargo em caso de férias, nomeação para cargo de provimento em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior ou licença para tratamento de saúde.

### **Disposição**

**§ 2º** O servidor público que for nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, em organismo do Poder Executivo Estadual, ficará, automaticamente, à disposição do órgão ou entidade onde tiver exercício, com ou sem ônus para o órgão de origem, observadas as regras de opção e limite remuneratórios.

**§ 3º** Quando a nomeação decorrer de ato dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, de outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, as disposições serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

**I** - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para a repartição de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo;

**II** - o ato concessivo somente será editado se a requisição se referir ao exercício de cargo de provimento em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior ou função de confiança, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do artigo 109, XXIII, da Constituição Estadual, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 36, de 13 de dezembro de 1999<sup>42</sup>.

### **Aquisição da estabilidade**

**Art. 48.** Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício<sup>43</sup>.

## **SEÇÃO II DA ESTABILIDADE**

**Art. 49.** O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 47. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Parágrafo único. Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento". Confira-se a redação do caput do art. 41 da CF, com redação dada pela EC 19/1998: "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

<sup>42</sup> Os §§ 1º, 2º e 3º, I e II, foram acrescentados pela Lei Complementar nº 63/2008. Confira-se ainda o disposto

no art. 4º da Lei Complementar nº 63/2008: "Art. 4.º O disposto nos §§1.º, 2.º e 3.º, inseridos no artigo 47 da Lei n.º 1.762/1986, na forma do artigo 1.º desta Lei Complementar, aplica-se a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual, ficando revogadas todas as disposições em contrário previstas nas legislações específicas".

<sup>43</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 48. O funcionário não aprovado no estágio será exonerado". Consulte-se o caput do art. 41 da CF.

<sup>44</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 49. Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá a estabilidade no serviço público, após o segundo ano de efetivo exercício". V. tb. art. 28 da Lei nº 2.531/1999.

### Perda do cargo

**Art. 50.** O servidor público estável só perderá o cargo<sup>45</sup>:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa<sup>46</sup>.

### CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 51.** Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança<sup>47</sup>.

**Parágrafo único.** (Revogado<sup>48</sup>).

#### Substituição remunerada

**§ 1º** A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período<sup>49</sup>.

#### Substituição automática sem remuneração

**§ 2º** Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que

integra a função própria do cargo de que o servidor for titular<sup>50</sup>.

### Designação

**§ 3º** A substituição prevista no caput deste artigo dar-se-á mediante designação do servidor substituído, por ato do dirigente do órgão ou entidade<sup>51</sup>.

### CAPÍTULO VI DA RELOTAÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA REMOÇÃO<sup>52</sup>

#### Relotação

**Art. 52.** Os servidores públicos do Estado do Amazonas poderão ser relotados, postos à disposição ou removidos, de acordo com as normas previstas neste artigo e nas regulamentações específicas, sem prejuízo das normas fixadas para carreiras específicas<sup>53</sup>.

**§ 1º** A relotação é o ato, de competência exclusiva do Governador do Estado, pelo qual o servidor é movimentado com o cargo, em caráter definitivo, para outro órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual, respeitando as áreas específicas e condicionada à existência do cargo no Quadro de Pessoal do órgão ou entidade pleiteado, independente da existência de vagas<sup>54</sup>.

#### Disposição

**§ 2º** As disposições de servidores civis do Poder Executivo – compreendendo as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional – para

<sup>45</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: “Art. 50. O funcionário estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa”. No mesmo sentido o disposto no § 1º do art. 41 da CF: “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.

<sup>46</sup> Incisos I a III acrescentados pela Lei nº 2.531/1999.

<sup>47</sup> Redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: “Art. 51. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada”. Consulte-se tb a Lei nº 2.363, de 11.12.1995, que dispõe sobre a

substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

<sup>48</sup> Revogado pela Lei nº 2.363/1995. Redação primitiva: “Parágrafo único. A substituição será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a cinco dias”.

<sup>49</sup> Acrescentado pela Lei nº 2.531/99.

<sup>50</sup> Acrescentado pela Lei nº 2.531/99.

<sup>51</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 63/2008.

<sup>52</sup> Título alterado pela Lei Complementar nº 152/2015. Redação primitiva: “DA REMOÇÃO”.

<sup>53</sup> Redação da Lei Complementar nº 152/2015. Redação primitiva do caput era a seguinte: “Art. 52. Remoção é o ato pelo qual o funcionário é deslocado de um órgão para outro, dentro da mesma repartição”. O art. 52 possuía, na sua redação primitiva um parágrafo único, revogado pela Lei Complementar nº 152/2015, com a seguinte redação: “Parágrafo único. A remoção do funcionário será feita a seu pedido, por permuta, ou ex officio”.

<sup>54</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 152/2015.

o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e para outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos<sup>55</sup>:

**I** - o ato concessivo somente será editado se a requisição referir o exercício de cargo em comissão ou função de confiança<sup>56</sup>;

**II** - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para o órgão ou entidade de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo<sup>57</sup>;

**III** - operar-se-ão, excepcionalmente, com ônus para o órgão de origem<sup>58</sup>:

**a)** quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, que deverá incluir o ressarcimento da remuneração bruta, bem como dos encargos sociais;

**b)** desde que presente a reciprocidade de tratamento pelo órgão de destino em situações similares.

**IV** - (Revogado<sup>59</sup>).

### **Caráter automático**

**§ 3º** As disposições de servidores civis do Poder Executivo terão caráter automático, quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em

comissão em órgão ou entidade diverso do de sua lotação, no âmbito do Poder Executivo, respeitado o direito de opção quanto aos vencimentos<sup>60</sup>.

**§ 4º** Os servidores civis do Poder Executivo Estadual poderão ser colocados à disposição de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual diverso do de sua lotação, sem ônus para o órgão de origem, independente da nomeação para exercício de cargo de confiança ou de provimento em comissão, passando o servidor, a partir da edição do respectivo ato, a integrar a folha de pessoal do outro organismo, inclusive para efeito de pagamento do vencimento do cargo efetivo, em caso de opção, na forma estatutária<sup>61</sup>.

### **Remoção**

**§ 5º** A remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou *ex officio*<sup>62</sup>.

### **Procedimentos**

**Art. 53.** Os procedimentos para a concessão da relotação, da disposição e da remoção de servidores serão definidos em regulamento próprio<sup>63</sup>.

## **CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA**

**Art. 54.** A vacância de cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração<sup>64</sup>;

<sup>55</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 152/2015.

<sup>56</sup> Redação da Lei Complementar nº 155/2015. Redação anterior da Lei nº 152/2015: "I - em se tratando de disposição junto a órgãos ou entidades de outros Poderes, da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, o ato concessivo somente será editado se a requisição referir o exercício de cargo em comissão ou função de confiança".

<sup>57</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 152/2015.

<sup>58</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 152/2015.

<sup>59</sup> Revogada pela Lei Complementar nº 155/2015. Redação primitiva conferida pela Lei Complementar nº 152/2015: "IV - terão caráter automático, quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade diverso do de sua lotação, no âmbito do Poder Executivo, passando o

servidor, a partir da posse, a integrar a folha de pessoal do outro organismo, inclusive para efeito de pagamento do vencimento do cargo efetivo, em caso de opção, na forma estatutária".

<sup>60</sup> Redação da Lei Complementar nº 155/2015. O parágrafo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 152/2015, com a seguinte redação: "§ 3º A Remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou *ex officio*".

<sup>61</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/2015.

<sup>62</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/2015.

<sup>63</sup> Redação da Lei Complementar nº 152/2015. Redação primitiva: "Art. 53. A remoção por permuta ocorrerá a pedido escrito de ambos os interessados".

<sup>64</sup> V. art. 55 desta Lei.



- II - demissão<sup>65</sup>;
- III - acesso<sup>66</sup>;
- IV - promoção<sup>67</sup>;
- V - transferência<sup>68</sup>;
- VI - readaptação<sup>69</sup>;
- VII - aposentadoria; e
- VIII - falecimento.

### **Exoneração**

**Art. 55.** Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II – *ex officio*.

a) quando se tratar de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do item I;

b) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal<sup>70</sup>;

c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

## **TÍTULO III**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

#### **Efetivo exercício**

**Art. 56.** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei;
- V - licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;

VI - faltas justificadas, até o máximo de três por mês, na forma prevista no artigo 86 deste Estatuto;

VII - missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VIII - trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até quinze dias;

IX - competições esportivas em que represente o Brasil ou o Estado do Amazonas;

X - prestação de concurso público;

XI - disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público.

#### **Tempo de serviço**

**Art. 57.** O tempo de serviço do funcionário afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento<sup>71</sup>.

#### **Aposentadoria e disponibilidade**

**Art. 58.** Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:

I - o tempo de serviço federal, estadual ou municipal<sup>72</sup>;

II - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra.

III - o tempo de serviço prestado em autarquia;

IV - o tempo de serviço prestado à instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada

<sup>65</sup> V. arts. 103, 124, I, 153, III, 161, 166, 168, III, 179 e 199, parágrafo único, desta Lei.

<sup>66</sup> V. arts. 23 e 24 desta Lei.

<sup>67</sup> V. arts. 13 a 22 desta Lei.

<sup>68</sup> V. arts. 34, 35, 36, 38, § 2º, desta Lei.

<sup>69</sup> V. arts. 37 e 38, § 2º, desta Lei.

<sup>70</sup> V. arts. 44 a 46 desta Lei.

<sup>71</sup> V. art. 38, IV, da CF, em que se lê: "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo,

aplicam-se as seguintes disposições: [...] IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

<sup>72</sup> Confira-se o disposto no § 9º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC 20/1998: "§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade".

em estabelecimento de serviço público VETADO.

V - o tempo de licença especial não gozada, contada em dobro<sup>73</sup>; e

VI - o tempo de licença para tratamento de saúde.

**Parágrafo único.** (Vetado).

**Art. 59.** O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

#### **Computo do tempo de serviço**

**Art. 60.** O cômputo do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a fração do ano superior a cento e oitenta dias será arredondada para um ano<sup>74</sup>.

§ 3º O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma da lei, incluindo o prestado à União, Estados, Municípios VETADO, bem como o relativo a mandato eletivo.

#### **Justificação judicial**

§ 4º Somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço através de justificação judicial.

#### **Vedação a acumulação de tempo de serviços concorrente ou simultaneamente**

**Art. 61.** É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais

cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS**

**Art. 62.** O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um valor correspondente a um terço da remuneração mensal<sup>75</sup>.

#### **Período aquisitivo**

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

#### **Escala de férias**

§ 3º O órgão de pessoal de cada repartição organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

#### **Conveniência do serviço**

§ 4º Atendida a conveniência do serviço público, observar-se-á na organização da escala, quando possível, o interesse do funcionário.

#### **Alteração da escala**

§ 5º A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

#### **Acúmulo de período de férias**

**Art. 63.** Poderão ser acumuladas até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço, declarada por escrito pelo chefe imediato do funcionário e, quando for o caso, reconhecida pelo titular da Secretária de Estado ou da Autarquia competente, ou ainda, pelo Presidente do Poder

<sup>73</sup> O § 10 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC 20/1998, proíbe a contagem de tempo de contribuição ficto.

<sup>74</sup> V. § 10 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC 20/1998.

<sup>75</sup> Redação da Lei nº 1.897/1989. Redação primitiva: "Art. 62. O funcionário gozará férias anuais de trinta

*dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um salário correspondente ao seu vencimento mensal, conforme a Lei n.º 1312, de 22 de dezembro de 1978, obedecendo, no caso de acumulação de períodos, ao § 2.º do artigo 63 deste Capítulo".*

Legislativo ou do Judiciário e dos Tribunais de Contas.

§ 1º A declaração constante do *caput* deste artigo será formulada até dez dias antes da data prevista para início do gozo de férias.

§ 2º A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do valor das férias anuais remuneradas a que se refere o *caput* do artigo anterior, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes obedecida<sup>76</sup>.

§ 3º O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, imediatamente após o período normal, VETADO.

#### **Vantagens do cargo**

**Art. 64.** Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

### **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 65.** Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil, militar, ou servidor de autarquia;

V - para tratamento de interesse particular;

VI - para serviço militar obrigatório; e

VII - especial.

**Art. 66.** A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

**Art. 67.** O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 65.

#### **SEÇÃO I<sup>77</sup> DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

##### **Remunerada**

**Art. 68.** A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração<sup>78</sup>.

##### **Readaptação**

**Art. 69.** Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37<sup>79</sup>.

##### **Suspensão da licença e perda da remuneração**

**Art. 70.** O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo<sup>80</sup>.

**Art. 71.** (Revogado<sup>81</sup>).

<sup>76</sup> Redação da Lei nº 1.897/1989. Redação primitiva: “§ 2º A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do salário-férias, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida”.

<sup>77</sup> Sic.

<sup>78</sup> Restabelecido pela Lei Complementar nº 43/2005. O artigo havia sido revogado pela Lei Complementar nº 30/2001.

<sup>79</sup> Restabelecido pela Lei Complementar nº 43/2005. O artigo havia sido revogado pela Lei Complementar nº 30/2001.

<sup>80</sup> Restabelecido pela Lei Complementar nº 43/2005. O artigo havia sido revogado pela Lei Complementar nº 30/2001.

<sup>81</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 71. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado,

### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

#### Remunerada

**Art. 72.** Sem prejuízo de sua remuneração, o servidor poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição<sup>82</sup>.

#### Inspeção médica e prazo

§ 1º A licença dependerá de inspeção pela junta médica oficial, que avaliará e definirá o prazo da concessão, de acordo com a gravidade do caso<sup>83</sup>.

#### Prorrogações

§ 2º Enquanto perdurar a enfermidade, poderão ser concedidas prorrogações, precedidas de perícia médica oficial, a quem cabe fixar o novo prazo da licença<sup>84</sup>.

#### Tratamento fora do Estado

§ 3º Nos casos de tratamento fora do Estado, o servidor, para fins de

---

*não atendido pelo sistema médico-assistencial previdenciário, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, por conta dos cofres públicos*".  
<sup>82</sup> Redação da Lei Complementar nº 78/2010. Redação primitiva: "Art. 72. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição". O artigo possuía um parágrafo único, revogado pela Lei Complementar nº 78/2010, com a seguinte redação: "Parágrafo único. A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, reduzida para dois terços quando exceder esse prazo".

<sup>83</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 78/2010.

<sup>84</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 78/2010.

<sup>85</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 78/2010.

<sup>86</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 78/2010.

<sup>87</sup> O salário-maternidade tem previsão no arts. 30, 30-A e 30-B, da Lei Complementar nº 30/2001, em que se lê: "Art. 30. O salário-maternidade será devido à segurada que se afastar das atividades do cargo efetivo de que é titular em virtude de parto. § 1º O benefício será pago durante 120 (cento e vinte) dias e consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. § 2º O início da fruição do benefício ocorrerá a partir da data do parto, inclusive em caso de natimorto, ou, em casos excepcionais, a contar da data fixada por meio de atestado médico

prorrogação da licença, deverá apresentar laudo do médico responsável para exame da junta médica oficial<sup>85</sup>.

#### Cura ou falecimento

§ 4º Sobrevindo a cura ou o falecimento do familiar durante licença, o servidor deverá retornar às suas funções, observado o disposto no art. 56, III, deste Estatuto, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e restituição ao erário dos valores percebidos a títulos de remuneração<sup>86</sup>.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE<sup>87</sup>

**Art. 73.** (Revogado<sup>88</sup>).

### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

#### Licença sem remuneração

**Art. 74.** O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

*para início do afastamento de suas atividades. § 3º Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. Art. 30-A. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos: I - 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade; II - 60 (sessenta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 1 (um) ano e 1 (um) dia e 4 (quatro) anos; III - 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia e 8 (oito) anos. Parágrafo único. O benefício de que cuida este artigo só será concedido mediante apresentação do termo judicial correspondente. Art. 30-B. O pagamento da remuneração correspondente à ampliação da licença-maternidade, além do prazo previsto nos artigos 30 e 30-A deverá ser custeado com recursos do Tesouro Estadual".*

<sup>88</sup> Revogado pela LC nº 30/2011. Redação primitiva: "Art. 73. Será concedida à funcionária gestante, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração. § 1º Salvo parecer médico em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto".

### **Licença com remuneração**

**Parágrafo único.** Existindo no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES**

### **Licença sem remuneração**

**Art. 75.** A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração<sup>89</sup>.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença<sup>90</sup>.

### **Interrupção**

§ 2º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração<sup>91</sup>.

### **Prorrogação**

§ 3º A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no *caput* deste artigo<sup>92</sup>.

### **Suspensão do vínculo**

§ 4º A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório<sup>93</sup>.

<sup>89</sup> Alterado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 75. A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, sem remuneração".

<sup>90</sup> Alterado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "§ 1º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença".

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

### **Licença remunerada**

**Art. 76.** Ao funcionário convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.

### **Desconto**

§ 1º Da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.

### **Incorporação**

§ 2º A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.

### **Desligamento e prazo para reassunção do cargo**

§ 3º Ocorrido o desligamento do serviço militar o funcionário terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

### **Oficial da reserva e licença remunerada**

**Art. 77.** Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

### **Opção remuneratória**

**Parágrafo único.** Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.

<sup>91</sup> Alterado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou a critério da Administração".

<sup>92</sup> Alterado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "§ 3º Após o gozo de quatro anos de licença, só poderá ser concedida nova licença, passados dois anos do término da anterior".

<sup>93</sup> Acrescido pela Lei nº 2.531/1999.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL**

### ***Licença remunerada e período aquisitivo***

**Art. 78.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.

### ***Hipóteses de indeferimento da licença***

§ 1º Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

**I** - sofrido pena de multa ou suspensão;

**II** - faltado ao serviço sem justificacão;

**III** - gozado licença:

**a)** para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

**b)** para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

**c)** para tratamento de interesses particulares;

**d)** por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

### ***Recomeço de contagem de novo quinquênio***

§ 2º Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem de quinquênio, a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.

### ***Faltas injustificadas***

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da

licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta<sup>94</sup>.

### ***Vantagens financeiras do cargo***

**Art. 79.** O funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

## **CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E A REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 80.** Considera-se<sup>95</sup>:

### ***Vencimento***

**I** - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público<sup>96</sup>;

### ***Vencimentos***

**II** - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público<sup>97</sup>.

### ***Remuneração***

**Art. 81.** Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho<sup>98</sup>.

### ***Opção***

**Parágrafo único.** Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de

<sup>94</sup> Acrescentado pela Lei nº 2.400, de 19.06.1996.

<sup>95</sup> Caput com redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 80. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível". V. arts. 22 a 24 da Lei nº 2.531/1999.

<sup>96</sup> Acrescentado pela Lei nº 2.531/1999.

<sup>97</sup> Acrescentado pela Lei nº 2.531/1999.

<sup>98</sup> Caput com redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 81. Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei". V. arts. 5º e 6º da Lei nº 2.531/1999.

representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas<sup>99</sup>.

### Quintos

**Art. 82.** (Revogado<sup>100</sup>).

#### **Perda do vencimento do cargo efetivo**

**Art. 83.** Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário.

**I** - nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar ou acumular legalmente;

**II** - cumprindo mandato eletivo remuneração federal<sup>101</sup>, estadual ou municipal, ressalvado, em relação ao último, o direito de opção ou de acumulação legal;

**III** - licenciado na forma do artigo 65, itens IV e V.

#### **Perda do vencimento ou da remuneração**

**Art. 84.** O funcionário perderá:

##### **Inassiduidade**

**I** - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

##### **Impontualidade**

**II** - um terço do vencimento ou remuneração do dia, se comparecer ao

serviço na hora seguinte ao início do expediente ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou ainda, ausentar-se, sem autorização, por mais de sessenta minutos;

##### **Prisão cautelar**

**III** - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, tendo direito à diferença se absolvido;

##### **Cumprimento de pena**

**IV** - um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.

##### **Gratificações**

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, serão levadas em conta as gratificações percebidas pelo funcionário.

##### **Proibição de vencimento inferior ao salário-mínimo**

**Art. 85.** Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao

<sup>99</sup> Acrescentado pela Lei nº 2.531/1999.

<sup>100</sup> Revogado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 82. O funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto: I - Da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo; II - Do valor da função gratificada. § 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano. § 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II deste artigo. § 3º Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo,.... VETADO.... § 4º As importâncias referidas neste artigo não serão

consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço. § 5º Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 1490 desta Lei, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo". Os quintos foram transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelo art. 1º da Lei nº 2.531/1999: "Art. 1º. Fica extinto o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança instituído pelo artigo 82 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e previsto nas Leis nºs 1.778, de 08 de janeiro de 1987, 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e 1.869, de 07 de outubro de 1988. Parágrafo único. A importância relativa ao adicional de que trata o caput deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da Lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado".

<sup>101</sup> O correto é: "mandado eletivo federal".

salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas<sup>102</sup>.

### **Abono de faltas**

**Art. 86.** Serão abonadas até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.

**Parágrafo único.** (Revogado<sup>103</sup>).

### **Doação de sangue**

§ 1º Sem prejuízo no disposto do *caput* do presente artigo 86, todo funcionário que doar sangue à Fundação Hemoam terá direito à folga no dia correspondente à sua doação, desde que, porém, apresente no dia posterior, o respectivo atestado da doação, fornecido pela Hemoam<sup>104</sup>.

### **Comprovação**

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço<sup>105</sup>.

### **Não se sujeitam ao arresto, ao sequestro ou a penhora**

**Art. 87.** O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

**I** - prestação de alimentos determinada judicialmente;

**II** - reposição ou indenização devida à Fazenda do Estado.

### **Reposições e indenizações**

**Art. 88.** As reposições e as indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais e

sucessivas, aquelas não excedentes da décima parte do valor da remuneração e as outras, em no máximo seis vezes<sup>106</sup>.

**Parágrafo único.** (Revogado<sup>107</sup>).

### **Não serão considerados herança**

**Art. 89.** Os vencimentos e proventos devidos ao funcionário falecido não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ao cônjuge ou companheiro ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 90.** Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

**I** - de função;

**II** - de representação;

**III** - (Revogado<sup>108</sup>).

**IV** - de produtividade ou de prêmio por produção;

**V** - pela prestação de serviços extraordinários;

**VI** - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

**VII** - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

**VIII** - pela participação como membro ou auxiliar de comissão examinadora de concurso;

**IX** - pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;

<sup>102</sup> Consulte-se o art. 3º da Lei nº 1.889, de 11.05.1989, em que se lê: "Art. 3º Para efeito de cumprimento do artigo 85 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, é considerado o valor da remuneração mensal percebida pelos servidores públicos estaduais civis e militares".

<sup>103</sup> Revogado pela Lei Promulgada nº 45/1998. Redação primitiva: "Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço".

<sup>104</sup> Acrescentado pela Lei Promulgada nº 45/1998.

<sup>105</sup> Acrescentado pela Lei Promulgada nº 45/1998.

<sup>106</sup> Caput com redação da Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 88. As reposições e indenizações à

Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do valor da remuneração".

<sup>107</sup> Revogado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Parágrafo único. Quando o funcionário for exonerado ou demitido, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o débito deverá ser quitado no prazo de sessenta dias, findo o qual, e no caso de não pagamento, será inscrito como dívida e cobrada judicialmente".

<sup>108</sup> Revogado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "III - Por tempo de serviço". V. art. 4º da Lei nº 2.531/1999.



**X** - pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;

**XI** - pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e

**XII** - pelo exercício do magistério em cursos especiais de treinamento de funcionários, se realizado o trabalho fora das horas de expediente.

### **Base de cálculo**

**§ 1º** Os percentuais de atribuição das gratificações previstas nos incisos deste artigo, a serem fixados por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário<sup>109</sup>.

### **Percentuais**

**§ 2º** O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento)<sup>110</sup>.

**§ 3º** (Revogado<sup>111</sup>).

### **Função gratificada**

**Art. 91.** A função gratificada é a vantagem pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento ou secretariado e outros julgados necessários.

### **Criação**

**§ 1º** Em havendo recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas,

previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.

### **Dispensa e designação**

**§ 2º** A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a designação.

### **Gratificação por serviço extraordinário**

**Art. 92.** A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar o trabalho executado fora do período normal de expediente.

### **Hora de trabalho**

**§ 1º** A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na mesma razão de cada hora do período normal de trabalho.

### **Limite**

**§ 2º** Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de noventa horas mensais.

### **Vedação**

**§ 3º** É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

### **Proibição**

**§ 4º** O exercício de cargo em comissão ou função gratificada impede o pagamento de gratificação por serviços extraordinários.

### **Serviço extraordinário noturno**

**Art. 93.** Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de vinte e cinco por cento.

<sup>109</sup> Acrescentado pela Lei nº 1.869/1988.

<sup>110</sup> Redação da Lei nº 1.870/1988. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.869/1988 com a seguinte redação: “§ 2º O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento)”.

<sup>111</sup> Revogado pela Lei nº 1.899/1989. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.869/1988 com a seguinte redação: “§ 3º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de produtividade ou de prêmio por produção com a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva; e a gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde com a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais”.

**Art. 94.** (Revogado<sup>112</sup>).

### **SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO**

#### *Exercício em nova sede*

**Art. 95.** A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

#### *Objetivos*

§ 1º A ajuda de custo destina-se a indenizar ao funcionário as despesas de viagem e de nova instalação.

#### *Transporte*

§ 2º O transporte do funcionário, sua família e um serviçal, ocorrerá por conta do Estado.

#### *Comissionado*

§ 3º O nomeado para cargo em comissão, que não seja funcionário do Estado e não resida na sede designada, também fará jus aos benefícios deste artigo.

#### *Base de cálculo*

**Art. 96.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

#### *Limite*

**Parágrafo único.** A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de remuneração.

#### *Não se concede ajuda de custo*

**Art. 97.** Não será concedida ajuda de custo:

**I** - quando o funcionário for posto à disposição de outro órgão;

**II** - quando o funcionário for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta; e

**III** - quando o funcionário deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.

#### *Restituição da ajuda de custo*

**Art. 98.** Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo da pena disciplinar cabível:

**I** - o funcionário que não se deslocar para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo por motivo devidamente comprovado;

**II** - quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

#### *Ordem superior ou motivo de força maior*

**Parágrafo único.** Se o funcionário regressar por ordem superior, ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.

#### *Transporte*

**Art. 99.** O transporte do funcionário inclui as passagens e, no limite estabelecido em regulamento próprio, as bagagens.

**Parágrafo único.** O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar cabível.

### **SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS**

#### *Objetivos*

**Art. 100.** O funcionário, que a serviço se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspondentes ao período de afastamento, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

#### *Sede*

§ 1º Entende-se por sede o lugar onde o funcionário reside.

<sup>112</sup> Revogado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: "Art. 94. A gratificação por tempo de serviço, devida ao funcionário efetivo, será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado e corresponderá a cinco

por cento por quinquênio de serviço público. "Parágrafo único. A gratificação incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais".

### **Função ou cargos comissionados**

§ 2º Não serão pagas diárias ao funcionário removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.

#### **Exigência inerente ao cargo**

§ 3º Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do funcionário constituir exigência inerente ao cargo ou função.

#### **Diária especial de campo**

**Art. 101.** Será paga diária especial ao funcionário designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do Estado.

**Parágrafo único.** A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.

#### **Restituição**

**Art. 102.** O funcionário que, indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeito ainda à punição disciplinar.

#### **Punição**

**Art. 103.** Será punido com suspensão e, na reincidência, com demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias.

## **SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

### **Dependente menor de 21 anos**

**Art. 104.** O salário-família é devido por dependente, menor de 21 anos, do funcionário, ativo ou inativo<sup>113</sup>.

<sup>113</sup> O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tem a seguinte redação: "Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos

### **Cota**

§ 1º A cada dependente corresponderá uma cota de salário-família.

#### **Cota dobrada**

§ 2º A cota do salário-família destinada a dependente inválido será paga em dobro.

#### **Descaracterização da dependência**

**Art. 105.** Não será devido o salário-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior à do salário-mínimo.

#### **Impossibilidade de pagamento em duplicidade**

**Art. 106.** Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles apenas; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou; se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 107.** O salário-família é devido mesmo quando o funcionário não receber vencimentos ou proventos.

#### **Isenção**

**Art. 108.** O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo para a previdência social.

**Art. 109.** (Revogado<sup>114</sup>).

#### **Na hipótese de acumulação**

**Art. 110.** Quando o funcionário, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família por um dos cargos.

*índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".*

<sup>114</sup> Revogado pela LC nº 30/2001. Redação primitiva: "Art. 109. Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário ativo ou inativo, falecido".

## SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA<sup>115</sup>

**Art. 111.** (Revogado<sup>116</sup>).

**Art. 112.** (Revogado<sup>117</sup>).

## SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

### *Corresponde a um mês de vencimento, remuneração ou provento*

**Art. 113.** Será pago auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante prova da despesa, a quem providenciou o sepultamento do funcionário falecido.

<sup>115</sup> Disciplinado pelos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 30/2001, em que se lê: “Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que, em decorrência de doença ou acidente em serviço, ficar incapacitado para o desempenho das atribuições do cargo efetivo de que é titular por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. (Suprimido). § 1.º O benefício de que trata este artigo corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo e será devido a partir do 16º dia do afastamento. § 2.º O benefício de que trata este artigo não será devido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades seja decorrente de doença pré-existente ao ingresso no serviço público estadual. § 3.º Findo o prazo estipulado em laudo médico-pericial, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. § 4.º Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, este Fundo de Previdência ficará desobrigado ao pagamento relativo aos primeiros quinze dias. § 5.º Para a concessão de benefícios de que trata este artigo, serão exigidas, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao RPPS. I - essa carência não será exigida em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho); II - para concessão do auxílio, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica. Art. 29. O segurado que receba o auxílio-doença em decorrência de acidente ou de doença insusceptível de reabilitação para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade compatível com sua capacitação. § 1.º O processo de readaptação de que trata este artigo será de inteira responsabilidade do Estado, que deverá custeá-lo por meio de programa próprio e adequado. § 2.º Enquanto o segurado não for readaptado, o benefício não será suspenso. § 3.º Uma vez demonstrada a impossibilidade de readaptação do segurado, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez, observando-se o disposto nesta Lei Complementar acerca da matéria”.

<sup>116</sup> Revogado pela LC nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 111. Ao funcionário será devido um mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no item I, letra ‘b’, do artigo 132, quando a

## *No momento do óbito*

**§ 1º** O vencimento, remuneração ou provento corresponderá àquele do funcionário, no momento do óbito.

### *Cargo de maior vencimento ou remuneração*

**§ 2º** Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário.

### *Dotação orçamentária e provimento*

**§ 3º** A despesa com auxílio-funeral correrá à conta da dotação

*inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria”.*

<sup>117</sup> Revogado pela LC nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 112. O auxílio-doença será concedido a partir do dia imediato ao término do período referido no artigo anterior, até o máximo de dois períodos”. O auxílio-doença está regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 30/2001, nos termos seguintes: “Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que, em decorrência de doença ou acidente em serviço, ficar incapacitado para o desempenho das atribuições do cargo efetivo de que é titular por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. (Suprimido). § 1.º O benefício de que trata este artigo corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo e será devido a partir do 16º dia do afastamento. § 2.º O benefício de que trata este artigo não será devido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades seja decorrente de doença pré-existente ao ingresso no serviço público estadual. § 3.º Findo o prazo estipulado em laudo médico-pericial, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. § 4.º Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, este Fundo de Previdência ficará desobrigado ao pagamento relativo aos primeiros quinze dias. § 5.º Para a concessão de benefícios de que trata este artigo, serão exigidas, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao RPPS. I - essa carência não será exigida em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho); II - para concessão do auxílio, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica. Art. 29. O segurado que receba o auxílio-doença em decorrência de acidente ou de doença insusceptível de reabilitação para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade compatível com sua capacitação. § 1.º O processo de readaptação de que trata este artigo será de inteira responsabilidade do Estado, que deverá custeá-lo por meio de programa próprio e adequado. § 2.º Enquanto o segurado não for readaptado, o benefício não será suspenso. § 3.º Uma vez demonstrada a impossibilidade de readaptação do segurado, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez, observando-se o disposto nesta Lei Complementar acerca da matéria”.

orçamentária própria do cargo, que não será provido antes de decorridos trinta dias da vacância.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES**

##### ***Afastamento remunerado até oito dias consecutivos***

**Art. 114.** Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

##### ***Gala***

I - casamento; ou

##### ***Nojo***

II - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

##### ***Servidor estudante***

**Art. 115.** Ao funcionário estudante será permitido ausentando-se<sup>118</sup> do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

##### ***Afastamento para estudo***

**Art. 116.** Poderá o servidor público ser autorizado a se afastar de suas atividades funcionais para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo do vencimento e remuneração<sup>119</sup>.

##### ***Pertinência entre a atividade funcional e o curso***

**§ 1º** A autorização prevista no *caput* deste artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do titular do órgão ou entidade, desde que

comprovada a pertinência entre a atividade funcional do servidor e o curso pretendido<sup>120</sup>.

##### ***Indenização***

**§ 2º** O servidor ficará obrigado a prestar serviço ao Estado por período igual ao de seu afastamento, sob pena de indenização aos cofres públicos da importância despendida pelo Estado<sup>121</sup>.

##### ***Prorrogação***

**§ 3º** O prazo de afastamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser estendido quando devidamente justificado pela Instituição de Ensino e ratificado pelo Titular do órgão ou entidade, que demonstrará a importância para o Estado e a boa-fé do servidor público.

##### ***Desvio de finalidade***

**§ 4º** Fica expressamente proibido o desvio de finalidade, sob as penas da lei, devendo ser observado os termos do ato autorizativo<sup>122</sup>.

##### ***Novo afastamento***

**§ 5º** Somente será concedida nova autorização para afastamento, após o cumprimento da obrigação prevista no § 2º deste artigo<sup>123</sup>.

#### **CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 117.** O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família através de instituição própria criada por lei.

#### **CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 118.** É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e

<sup>118</sup> Sic.

<sup>119</sup> Redação da Lei Complementar nº 69/2009. Redação primitiva: "Art. 116. Poderá o funcionário ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, a critério do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre, e por prazo não superior a três anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração".

<sup>120</sup> Redação da Lei Complementar nº 69/2009. Redação primitiva: "§ 1º O funcionário, amparado por este

artigo, ficará obrigado a prestar serviço ao Estado, pelo menos por período igual ao de seu afastamento".

<sup>121</sup> Redação da Lei Complementar nº 69/2009. Redação primitiva: "§ 2º Não cumprida a obrigação de que trata o parágrafo anterior, o funcionário indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado, como custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento".

<sup>122</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 69/2009.

<sup>123</sup> Acrescentado pela Lei Complementar nº 69/2009.

recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

### **Requerimento**

**Art. 119.** O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e será dirigido à autoridade competente em razão da matéria.

### **Representação**

**Art. 120.** A representação é cabível contra abuso de autoridade ou desvio de poder e, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

### **Pedido de reconsideração**

**Art. 121.** Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.

### **Prazo**

**Parágrafo único.** O prazo para apresentação do pedido de reconsideração é de quinze dias a contar da ciência do ato, da decisão ou da publicação oficial.

### **Recurso administrativo**

**Art. 122.** O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

### **Interposição**

**Art. 123.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

### **Reconsideração**

**§ 1º** O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

### **Prazo**

**§ 2º** É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

## **Prescrição do direito de petição**

**Art. 124.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

**I** - em cinco anos, quando aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

**II** - em cento e vinte dias, nos demais casos.

### **Contagem do prazo prescricional**

**Art. 125.** Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado.

### **Interrupção da prescrição**

**Art. 126.** Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação de despacho denegatório ou restritivo ao pedido.

### **Ingresso em juízo**

**Art. 127.** O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.

## **CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 128.** Disponibilidade é o ato pelo qual o funcionário estável fica afastado de qualquer atividade, no serviço público em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do seu cargo.

### **Percepção de proventos proporcionais**

**Parágrafo único.** O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço,

mais as vantagens incorporáveis à data da inativação e o salário-família<sup>124</sup>.

### Aproveitamento

**Art. 129.** Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o funcionário em disponibilidade.

### Aposentadoria

<sup>124</sup> Confira-se o disposto no § 3º do art. 41 da CF, com redação da EC 19/1998: “§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

<sup>125</sup> Confira-se a redação do art. 40, §§ 1º a 6º, da CF, com redação das ECs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 88/2015, *litteris*: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

**Art. 130.** O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, preenchidos os requisitos legais.

## CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA<sup>125</sup>

**Art. 131.** (Revogado<sup>126</sup>).

**Art. 132.** (Revogado<sup>127</sup>).

**Art. 133.** (Revogado<sup>128</sup>).

*infantil e no ensino fundamental e médio. § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo”. Consulte-se os arts. 6º a 15 da Lei Complementar nº 30/2001.*

<sup>126</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 131. O funcionário será aposentado: I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade; II - Voluntariamente (sic); a) aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; b) aos trinta anos de serviço, se do sexo feminino; e III - Por invalidez”.

<sup>127</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 132. Os proventos de aposentadoria serão: I - Integrais, quando o funcionário: a) Aposentar-se voluntariamente por tempo de serviço; b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e II - Proporcionais, fora das hipóteses previstas no item anterior. Parágrafo único. Os proventos proporcionais não serão inferiores a cinquenta por cento do vencimento e vantagens percebidas na atividade, e, em caso nenhum inferiores ao salário-mínimo”. A alínea “b” do inciso I do art. 132 sofreu duas alterações: a primeira pela Lei nº 2.457/1997: “b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”; a segunda pela Lei nº 2.531/1999: “b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imonodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada”.

<sup>128</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 133. Para efeitos deste Estatuto, considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo. § 1º Equipara-se ao acidente em serviço a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício das suas

**Art. 134.** (Revogado<sup>129</sup>).

**Art. 135.** (Revogado<sup>130</sup>).

**Art. 136.** (Revogado<sup>131</sup>).

**Art. 137.** (Revogado<sup>132</sup>).

**Art. 138.** (Revogado<sup>133</sup>).

**Art. 139.** (Revogado<sup>134</sup>).

**Art. 140.** (Revogado<sup>135</sup>).

**Art. 141.** (Revogado<sup>136</sup>).

**Art. 142.** (Revogado<sup>137</sup>).

**Art. 143.** (Revogado<sup>138</sup>).

atribuições. § 2º A prova do acidente será formalizada em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, por período que a autoridade competente considerar necessário”.

<sup>129</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 134. Entende-se por doença profissional a proveniente das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização”.

<sup>130</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 135. A aposentadoria compulsória será automática e o funcionário deixará o exercício do cargo no dia que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir aquela data”.

<sup>131</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 136. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade definitiva para o serviço público”.

<sup>132</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 137. Aposentadoria produzirá efeito com a publicação do ato no órgão oficial”.

<sup>133</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 138. No caso do item II do artigo 131 o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria”.

<sup>134</sup> Revogado pela Lei nº 2.531/1999. Redação primitiva: “Art. 139. O funcionário que se aposentar de acordo com o item II do artigo 131 fará jus: I - A proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior. II - A proventos acrescidos de vinte por cento, quando ocupante da última classe da carreira; III - A proventos estabelecidos no inciso anterior, quando ocupante de cargo isolado, durante três anos no mínimo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às aposentadorias decretadas a partir da data da vigência deste Estatuto”. V. art. 2º da Lei nº 2.531/1999 e a ADI 2.116.

<sup>135</sup> O art. 140 foi revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 140. O funcionário ao se aposentar passará à inatividade: I - Com vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou função gratificada que houver exercido, sem interrupção, por no mínimo cinco anos; II - Com as vantagens do item anterior, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha somado um período de dez anos, consecutivos ou não. § 1º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde

## TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO<sup>139</sup>

### *Proibição de acúmulo*

**Art. 144.** É vedada a acumulação remunerada de cargo com outro cargo, emprego ou função públicos, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto, quando houver compatibilidade de horários<sup>140</sup>:

que lhe corresponda o exercício mínimo de um ano. § 2º VETADO”.

<sup>136</sup> O art. 141 foi revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 141. Os proventos da inatividade serão revistos sempre na mesma base percentual do aumento concedido aos funcionários em atividade, ou de categoria igual ou equivalente. § 1º VETADO. § 2º O funcionário aposentado com proventos proporcionais, quando acometidos de doença prevista na letra ‘b’ inciso I, do artigo 132, positivada em inspeção médica, passará a ter proventos integrais”.

<sup>137</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 142. Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente às gratificações “pro labore” desde que o funcionário venha percebendo dita vantagem há mais de cinco anos”.

<sup>138</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: “Art. 143. O cálculo dos proventos da aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei”.

<sup>139</sup> Confira-se a redação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF, com redação da EC 19/1998: “Art. 37. [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

<sup>140</sup> A atual redação do art. 144, caput, incisos I a III, e parágrafo único (acrescentado), foi conferida pela Lei nº 2.531/1999. A lei nº 2.531/1999 revogou o inciso IV e os §§ 1º a 3º. A redação primitiva do artigo era a seguinte: “Art. 144. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções pública, exceto de: “I - um cargo do magistério com o de Juiz; II - dois cargos de professor; III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; IV - dois cargos privativos de médico. § 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários. § 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos, em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. § 3º A proibição de



## Exceções

**I** - a de dois cargos ou empregos de professor;

**II** - a de um cargo ou de emprego de professor com outro técnico ou científico;

**III** - a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

## Acumulação de provento e remuneração

**Parágrafo único.** É vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação permitida na atividade, de exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou de contrato para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada<sup>141</sup>.

## Compatibilidade de horários

**Art. 145.** O reconhecimento da licitude da acumulação de cargos fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários a ser declarada pelo servidor em ato próprio perante os órgãos ou entidades a que pertencer<sup>142</sup>.

## Declaração do servidor

**Parágrafo único.** A qualquer tempo a Administração poderá solicitar declaração do servidor atestando que

---

*acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando no exercício do mandato eletivo, quando ocupante de cargo em comissão ou quando ocupante de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados. Confirma-se a redação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF, com redação da EC 19/1998: "Art. 37. [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"*

<sup>141</sup> O § 10 do art. 37 da CF, incluído pela EC 20/1998, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública: "§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os

não acumula cargos, empregos ou funções em órgão da União, Estado e Municípios.

## Apuração

**Art. 146.** As acumulações e a percepção de proventos vedadas pelo art. 144 serão apuradas em processo sumário, nos termos do artigo 174 deste Estatuto, por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente<sup>143</sup>.

## Opções do servidor diante da acumulação ilícita

**Art. 147.** Transitada em julgado a decisão do processo sumário que concluir pela acumulação ou pela percepção de proventos vedadas pelo art. 144, o servidor<sup>144</sup>:

## Boa-fé

**I** - optará, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos cargos, empregos ou funções exercidos, ou pelos proventos, se patenteada a boa fé;

## Má-fé

**II** - será demitido do cargo ou cargos estaduais ilegalmente ocupados, ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos casos de má-fé comprovada.

*cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".*

<sup>142</sup> A redação do art. 145, *caput*, e do parágrafo único (acrescentado) foi dada pela Lei nº 2.531/1999. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "Art. 145. Não se enquadra na proibição de acumular a percepção conjunta de: I - pensões civil e militar; II - pensões com vencimento, remuneração ou salários; III - pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma".

<sup>143</sup> Artigo 146 com redação dada pela Lei nº 2.531/1999. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "Art. 146. As acumulações serão apuradas por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente. Parágrafo único. Verificada a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções exercidas".

<sup>144</sup> Artigo 147, *caput*, e incisos I e II (acrescentados), com redação dada pela Lei nº 2.531/1999. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "Art. 147. Na hipótese de má fé, provada mediante inquérito administrativo, o funcionário perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo. Parágrafo único. O inquérito administrativo obedecerá às normas disciplinares da Seção IV do Capítulo VII deste Título".

## Comunicação da acumulação ilícita

**Art. 148.** As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo 146.

### CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Art. 149.** Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

**I** - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;

**II** - assiduidade e pontualidade;

**III** - cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;

**IV** - desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;

**V** - sigilo sobre os assuntos da repartição;

**VI** - zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização;

**VII** - urbanidade com companheiros de serviços e o público geral;

**VIII** - cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

**IX** - conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; e

**X** - procedimento compatível com a dignidade da função pública.

### CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 150.** Ao funcionário é proibido:

**I** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da Administração Pública, podendo, porém<sup>145</sup>, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

**II** - censurar, por qualquer órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas;

**III** - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e proventos do cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau<sup>146</sup>;

**IV** - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização, qualquer documento de órgão estadual;

**V** - empregar materiais e bens do Estado em serviço particular ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos oficiais;

**VI** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

**VIII** - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;

**IX** - praticar a usura, em qualquer de suas formas;

<sup>145</sup> *Sic.*

<sup>146</sup> O parentesco está definido nos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil: "Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Art. 1.594. Contam-se, na linha reta,

os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável".

### **Responsabilidade civil**

**X** - promover manifestações de apreço ou desapreço, mesmo para obsequiar superiores hierárquicos, e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

**XI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos de sua competência ou de seus subordinados.

**XII** - participar da diretoria, gerência, administração, conselho-técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

**a)** contratante ou concessionária de serviço público;

**b)** fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

**c)** com atividades relacionadas à natureza do cargo ou função pública exercida;

**XIII** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionistas, cotistas ou comanditário;

**XIV** - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

**XV** - atender pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

**XVI** - incitar greves ou delas participar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público<sup>147</sup>;

**XVII** - fundar sindicato de funcionário ou dele participar; e

**XVIII** - ausentar-se do Estado, mesmo para estudo ou missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre.

## **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 151.** (Revogado<sup>148</sup>).

**Art. 152.** A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

### **Indenização**

**§ 1º** A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela reposição.

### **Ação regressiva**

**§ 2º** Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

### **Responsabilidade penal**

**Art. 153.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

### **Responsabilidade administrativa**

**Art. 154.** A responsabilidade administrativa resulta de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função.

### **Independência das instâncias**

**Art. 155.** As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias cível, penal e administrativa.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

### **Espécies**

**Art. 156.** São penas disciplinares:

<sup>147</sup> O art. 37, VII, da CF, com redação da EC 19/1998, garante aos servidores civis o direito de greve: "VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".

<sup>148</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: "Art. 151. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente".

- I - repreensão<sup>149</sup>;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

### ***Critérios para aplicação da sanção***

**Art. 157.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do culpado.

#### ***Repreensão***

**Art. 158.** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

#### ***Suspensão***

**Art. 159.** A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

#### ***Perda dos direitos e vantagens***

**Parágrafo único.** O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

#### ***Verdade sabida***

**Art. 160.** As penas de repreensão e suspensão até cinco dias serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida<sup>150</sup>.

**§ 1º** O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias.

**§ 2º** A defesa prevista no parágrafo anterior é independente de

autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena.

**§ 3º** As penalidades aplicadas nas condições deste artigo, somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

**§ 4º** Somente se confirmada a penalidade constará no assentamento individual do funcionário.

### ***Condutas puníveis com a pena de demissão***

**Art. 161.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, assim definido na Lei Penal;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - incontinência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que o funcionário conheça em razão do cargo;
- IX - corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - ocorrência de qualquer das vedações previstas no, art. 144, se provada a má-fé;

<sup>149</sup> Sic.

<sup>150</sup> O art. 160 não foi recepcionado pela ordem constitucional instaurada em 5 de outubro de 1988. Isso porque o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) garantem ao

acusado o direito de ser ouvido e ter seus argumentos analisados (*due process of law*) por quem vai julgá-lo, além de produzir as provas necessárias para demonstrar a sua inocência, antes da aplicação de pena e não depois, por óbvio.

**XII** - transgressão de quaisquer dos itens IV, V, VI, VII e IX do artigo 150.

### **Abandono de cargo**

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

### **Inassiduidade habitual**

§ 2º Entende-se com<sup>151</sup> inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercalados durante o período de doze meses.

### **Motivação**

**Art. 162.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da sanção e o fundamento legal.

### **Autoridades competentes para aplicação de penalidades**

**Art. 163.** São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

#### **Demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade**

**I** - Governador;

#### **Suspensão por mais de trinta dias**

**II** - o Secretário de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao Governador e os dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão por mais trinta dias; e

#### **Repreensão ou suspensão até trinta dias**

**III** - os chefes de unidades administrativas, na forma regimental, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, as penalidades serão aplicadas pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

### **Assentamento funcional**

**Art. 164.** Constarão obrigatoriamente do seu assentamento individual as penalidades disciplinares impostas ao funcionário.

### **Outras hipóteses de suspensão**

**Art. 165.** Além da pena judicial cabível, serão consideradas como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, à convocação do júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei.

### **Cassação de aposentadoria e da disponibilidade**

**Art. 166.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.

**Art. 167.** Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

**Parágrafo único.** Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

### **Prescrição da ação disciplinar**

**Art. 168.** Prescreverá:

**I** - em dois meses, a falta sujeita à repreensão;

**II** - em dois anos, a falta sujeita à pena de suspensão; e

**III** - em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

### **Falta disciplinar prevista como crime**

**Parágrafo único.** Também a falta, prevista em Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com ele.

<sup>151</sup> Sic.

### **Início da contagem da prescrição**

**Art. 169.** A prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

### **Interrupção**

**Parágrafo único.** O curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

## **CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

### **Prisão administrativa**

**Art. 170.** Cabe dentro das respectivas competências ao Secretário de Estado e demais chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, ordenar a prisão administrativa, mediante despacho fundamentado, de todo e qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

**§ 1º** Em se tratando de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, a prisão administrativa será ordenada pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

**§ 2º** Ordenada a prisão, será ela comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

**§ 3º** A prisão administrativa não excederá de noventa dias, podendo, no

entanto, ser revogada, a critério da autoridade que a decretou, sem prejuízo do processo disciplinar e penas cabíveis, se o funcionário ressarcir os danos causados ao erário público ou oferecer garantia idônea.

**§ 4º** No curso do processo disciplinar compete ao Presidente da Comissão suscitar a prisão administrativa do indiciado, perante a autoridade competente para decretá-la, nos casos legalmente cabíveis<sup>152</sup>.

### **Suspensão preventiva: prazo e pressupostos**

**Art. 171.** A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo chefe da unidade administrativa, mediante despacho fundamentado, se o afastamento do funcionário for necessário, para que não venha a influir na apuração da falta cometida<sup>153</sup>.

### **Prorrogação**

**§ 1º** Caberá ao Secretário de Estado ou às autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento, prorrogar, até noventa dias, o prazo de suspensão já ordenada, mas cumprida a penalidade, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluso.

**§ 2º** A suspensão preventiva do funcionário não impede a decretação de sua prisão administrativa<sup>154</sup>.

### **Perda de vencimento ou de remuneração**

**Art. 172.** Durante o período da prisão administrativa<sup>155</sup> ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração<sup>156</sup>.

<sup>152</sup> De acordo com o inciso LXI do art. 5º da CF, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (destaquei). Portanto, cuida-se de artigo não recepcionado pela ordem constitucional vigente.

<sup>153</sup> O ato de afastamento deve ser motivado. Consulte-se o art. 49 da Lei nº 2.794, de 06.05.2003, em que se lê: “Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. § 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou

propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões. § 3º A motivação das decisões orais constará de termo escrito”.

<sup>154</sup> V. nota ao art. 170 desta Lei.

<sup>155</sup> V. nota ao art. 170 desta Lei.

<sup>156</sup> Penso que a redução da remuneração, na forma preconizada, por meio de medida cautelar, agride o disposto no inciso XV do art. 37 da CF, em que se lê: “XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39,

## **Restituição**

**Parágrafo único.** Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa ou suspensão preventiva<sup>157</sup>.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### ***Dever de apurar as irregularidades***

**Art. 173.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

### ***Relatório circunstanciado***

§ 1º As providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

### ***Averiguação preliminar***

§ 2º A averiguação preliminar será cometida a um só funcionário ou a uma comissão.

## **SEÇÃO II DO PROCESSO SUMÁRIO**

**Art. 174.** Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto nos artigos 146 e 160<sup>158</sup>.

### ***Prazo de julgamento***

**Parágrafo único.** Concluída a instrução, a decisão do processo sumário será tomada após 5 (cinco) dias do prazo para o servidor apresentar a sua defesa.

§ 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I". Importante ainda destacar, como paradigma, que o afastamento de servidores do sistema de segurança pública dar-se-á sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma do § 1º do art. 50: "§ 1º Durante o período de afastamento, o acusado, sem prejuízo de seus vencimentos, será designado para o exercício de atividades internas em

## **SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA**

### ***Peça preliminar e informativa***

**Art. 175.** A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

### ***Caráter sigiloso***

**Art. 176.** A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

### ***Relatório***

**Art. 177.** O relatório da sindicância conterá descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante as ocorrências verificadas, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

### ***Recomendação de instauração de inquérito***

**Parágrafo único.** Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria do infrator.

### ***Prazo***

**Art. 178.** A sindicância deverá estar conclusa dentro de trinta dias, prazo prorrogável mediante justificação fundamentada.

## **SEÇÃO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

### ***Hipóteses de instauração***

**Art. 179.** Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a aplicação

setor diverso daquele em que exerce suas atribuições". Portanto, recomenda-se que os afastamentos ocorram sem prejuízo da remuneração do servidor.

<sup>157</sup> V. nota ao *caput* deste artigo.

<sup>158</sup> Disciplina a "verdade sabida", instituto não recepcionado pela ordem constitucional vigente.

da penas de suspensão, por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

### **Contraditório e ampla defesa**

**Parágrafo único.** No inquérito administrativo é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa.

### **Autoridades competente para instaurar inquérito**

**Art. 180.** Além do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Secretário de Estado, são competentes para determinar a instauração do inquérito disciplinar os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de autarquias, respeitadas as atribuições estabelecidas em regulamento, regimento interno ou lei orgânica.

### **Comissão processante: permanente ou especial**

**Art. 181.** O inquérito administrativo será conduzido por uma Comissão, permanente ou especial, composta por cinco funcionários estáveis<sup>159</sup>.

### **Bacharéis em Direito**

§ 1º Entre os membros da Comissão, dois, no mínimo serão Bacharéis em Direito.

### **Regimento próprio**

§ 2º A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

### **Diligências**

§ 3º A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo,

quando aconselhável, a técnicos ou peritos.

### **Solicitações da comissão**

§ 4º Os órgãos estaduais responderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

§ 5º Terá caráter urgente e prioritário e expedição de documentos necessários à instrução do inquérito administrativo.

### **Prazo para conclusão do inquérito**

**Art. 182.** O inquérito administrativo começará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e terminará no prazo de noventa dias.

### **Prorrogação**

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada e a juízo da autoridade competente.

### **Indiciamento**

**Art. 183.** Recebidos os autos, a Comissão formalizará o indiciamento do funcionário, apontado o dispositivo legal infringido.

### **Citação do indiciado**

§ 1º A citação será pessoal e contará com a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório.

### **Citação por edital**

§ 2º Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por

<sup>159</sup> O impedimento e a suspeição estão previstos nos arts. 16 a 19 da Lei nº 2.794/2003: "Art. 16. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 17. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à

autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares. Art. 18. Poderá ser arguida pelos interessados, na primeira oportunidade de manifestação, a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 19. Do indeferimento da alegação de suspeição caberá recurso sem efeito suspensivo".



editais, publicados no órgão oficial, durante três dias consecutivos.

### **Revelia**

§ 3º Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa.

### **Defensor habilitado**

**Art. 184.** Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

### **Defensor dativo**

**Parágrafo único.** Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á designado um defensor dativo, na forma do disposto no artigo anterior.

### **Participação do indiciado nas diligências**

**Art. 185.** O indiciado estará presente a todas as diligências do inquérito e poderá intervir em qualquer ato da Comissão.

### **Intimação da defesa para as provas e diligências**

**Art. 186.** Para todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

### **Produção de provas**

**Art. 187.** Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para apresentar, em três dias, as provas que pretender produzir.

### **Defesa do indiciado**

**Art. 188.** Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.

### **Prazo comum**

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

### **Prorrogação**

§ 2º O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

### **Diligências procrastinatórias**

§ 3º Compete ao Presidente da Comissão indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligências de caráter procrastinatório ou manifestamente desnecessárias.

### **Expedições de certidões**

**Art. 189.** As certidões de repartições públicas, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus, a requerimento do defensor, dirigido ao Presidente da Comissão.

### **Relatório da comissão**

**Art. 190.** Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório no prazo de dez dias.

### **Conteúdo do relatório**

**Art. 191.** No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, justificando-se, com fundamento objetivo, a absolvição ou punição, e indicando-se, neste caso, a pena cabível e seu embasamento legal.

**Parágrafo único.** A Comissão poderá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias à defesa do interesse público.

### **Decisão administrativa**

**Art. 192.** Recebidos os autos com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

### **Pedido de exoneração**

**Art. 193.** O funcionário só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo disciplinar, e se reconhecida a sua inocência.

### **Publicidade das decisões**

**Art. 194.** As decisões serão publicados no Diário Oficial, dentro do

prazo de oito dias, a contar da data do despacho final.

### ***Inquérito policial***

**Art. 195.** Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito administrativo providenciará para se instaurar, simultaneamente, o inquérito policial.

## **CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO**

### ***Pressupostos***

**Art. 196.** A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

### ***Alegação de injustiça***

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

### ***Proibição de “reformatio in pejus”***

§ 2º A revisão não autoriza a agravação da pena.

### ***Legitimidade***

§ 3º Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

**Art. 197.** A revisão processar-se-á apensa ao processo original.

### ***Competência da autoridade que proferiu a decisão***

**Art. 198.** O pedido de revisão será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.

### ***Comissão***

§ 1º A revisão será realizada por uma Comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do punido.

### ***Impedimentos***

§ 2º Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os funcionários que constituíram a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.

### ***Prazo para conclusão***

**Art. 199.** Concluídos os trabalhos da Comissão, em prazo não excedente a sessenta dias, será o Processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.

### ***Demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade***

**Parágrafo único.** Caberá, entretanto, aos Chefes dos Poderes o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

### ***Procedência da revisão***

**Art. 200.** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou anulação da pena.

### ***Decisão fundamentada e publicada***

**Parágrafo único.** A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Estado.

### ***Aplicação subsidiária das normas do processo disciplinar***

**Art. 201.** Aplicam-se ao processo de revisão, no que couberem, as disposições concernentes ao processo disciplinar.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### ***Dia do servidor público***

**Art. 202.** O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 de outubro<sup>160</sup>.

<sup>160</sup> Em nível federal o dia 28 de outubro coincide com a expedição do Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de

1939, assinado por Getúlio Vargas, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O

### **Contagem dos prazos**

**Art. 203.** Salvo disposição em contrário, a contagem do tempo e dos prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não prossiga até a hora normal do encerramento<sup>161</sup>.

### **Isenção de tributos**

**Art. 204.** São isentos de quaisquer tributos as certidões e outros documentos relacionados com o serviço público e de interesse do funcionário.

### **Fixação da jornada de trabalho**

**Art. 205.** O Governador determinará o número de horas diárias de trabalho das várias categorias de funcionários nas repartições estaduais.

**Parágrafo único.** Em se tratando de funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, a providência de que trata este artigo constará de regulamento administrativo.

**Art. 206.** Nos dias úteis somente por decreto do Governador deixarão de

art. 266 desse decreto estava assim redigido: "Art. 266. O dia 28 de outubro será consagrado ao 'Funcionário público'. É importante ainda ressaltar que o dia 28 de outubro também coincide com a criação, três anos antes, do Conselho Federal do Serviço Público, também por Getúlio Vargas, por meio da Lei nº 284, de 28.10.1936.

<sup>161</sup> O tema também mereceu atenção dos arts. 69 a 73 da Lei nº 2.794/2003: "Art. 69. Os prazos começam a correr a partir da data da intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Art. 70. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Art. 71. Os prazos da Administração previstos nesta Lei poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento. Art. 72. Inexistindo disposição

funcionar as repartições públicas estaduais ou será suspenso o expediente.

### **Produção de efeitos de atos**

**Art. 207.** Os atos de provimento de cargos públicos, das designações para funções gratificada, bem como todos os demais relativos a direitos, vantagens, concessões e licenças, só produzirão efeitos após publicados no órgão oficial.

### **Pessoa da família**

**Art. 208.** Para os efeitos desta Lei, e quando nela não definida, é considerada pessoa da família do funcionário quem viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

### **Contribuintes da previdência social do Estado**

**Art. 209.** Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do Estado os funcionários regidos por este Estatuto, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão vinculados a outro sistema previdenciário público.

**Art. 210.** (Revogado<sup>162</sup>).

### **Regulamentos**

**Art. 211.** O Poder Executivo expedirá os atos complementares

específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa expressa. Art. 73. A extrapolação dos prazos fixados para a Administração não implica a nulidade do processo".

<sup>162</sup> Revogado pela Lei Complementar nº 30/2001. Redação primitiva: "Art. 210. Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinado nesta Lei, obedecendo aos seguintes procedimentos: I - a opção deverá ser manifestada expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da vigência deste Estatuto. II - após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por decreto do Governador. § 1º Para fins do estabelecido neste artigo, os Chefes dos Poderes acrescerão ao Quadro Estatutário dos órgãos, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo. § 2º O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime".

necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

**Art. 212.** Ficam revogados o artigo 12 da Lei nº 1.221, de 30/12/1976, a Lei nº 701, de 30/12/1967, com suas alterações, e demais disposições em contrário.

**Art. 213.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos a partir de 28 de outubro de 1986.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 14 de novembro de 1986.

**GILBERTO MESTRINHO  
DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

**SEGUNDA PARTE**  
**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

---

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

---

## CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

## SEÇÃO III

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 108.** A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. *(Redação da EC 49/2004)*<sup>1</sup>

**§ 1.º** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>2</sup>

**§ 2.º** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**§ 3.º** A Lei que autorizar a criação de empresas públicas preverá a forma da criação dos empregos e a fixação da remuneração de seu pessoal, prevalecendo,

---

<sup>1</sup> *Redação anterior da EC 36/1999: "Art. 108. A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo". Redação primitiva: "Art. 108. A Administração Pública terá sua atividade exercida: I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou em comissão, regidos por estatuto próprio; II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos público ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista".*

<sup>2</sup> *Redação anterior da EC 33/1998: "§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Redação anterior à EC 33/98 dada pela EC 24/1996: § 1.º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, prorrogáveis por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Redação primitiva: "§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

em caso de omissão, as regras constantes nas demais disposições<sup>3</sup> deste artigo. (Acrescentado pela EC 49/2004)<sup>4</sup>

**Art. 109.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 36/1999)<sup>5</sup>

**I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação da EC 36/1999)<sup>6</sup>

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação da EC 36/1999)<sup>7</sup>

**III** - (Revogado pela EC 36/1999)<sup>8</sup>

**IV** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**V** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**VI** - (Revogado pela EC 36/1999)<sup>9</sup>

**VII** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 36/1999)<sup>10</sup>

**VIII** - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8.º do art. 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 36/1999)<sup>11</sup>

**IX** - ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

<sup>3</sup> Sic.

<sup>4</sup> Anteriormente § 3.º havia sido revogado pela EC 36/1999. Redação primitiva: “§ 3.º. A lei a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo”.

<sup>5</sup> Redação primitiva: “Art. 109. A administração pública direta, indireta e fundacional de que tratam o art. 105 e seu § 1.º, desta Constituição, em relação ao que se refere a esta seção guardará obediência a:”.

<sup>6</sup> Redação primitiva: “I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

<sup>7</sup> Redação primitiva: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes”.

<sup>8</sup> Redação primitiva: “III - os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei”.

<sup>9</sup> Redação primitiva: “VI - partir da data de promulgação desta Constituição, a aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou no emprego dentro do número de vagas fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação”.

<sup>10</sup> Redação primitiva: “VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei”.

<sup>11</sup> Redação primitiva: “VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores público, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”.

**X** - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (*Redação da EC 77/2013*)<sup>12</sup>

**XI** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (*Redação da EC 36/1999*)<sup>13</sup>

**XII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Redação da EC 36/1999*)<sup>14</sup>

**XIII** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Redação da EC 36/1999*)<sup>15</sup>

**XIV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII, deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República; (*Redação da EC 36/1999*)<sup>16</sup>

**XV** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo: (**Caput** do inciso com *redação da EC 36/1999*)<sup>17</sup>

**a)** a de dois cargos de professor; (*Redação da EC 36/1999*)<sup>18</sup>

**b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (*Redação da EC 36/1999*)<sup>19</sup>

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Redação da EC 77/2013*)<sup>20</sup>

---

<sup>12</sup> Redação anterior da EC 68/2010: “X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Redação anterior da EC 36/1999: “X - a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões ou outra qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Redação primitiva: “X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores, nos Municípios, o limite corresponderá à remuneração recebida pelo Prefeito, em espécie”.

<sup>13</sup> Redação primitiva: “XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas”.

<sup>14</sup> Redação primitiva: “XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 110, § 1.º, desta Constituição”.

<sup>15</sup> Redação primitiva: “XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

<sup>16</sup> Redação primitiva: “XIV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI, deste artigo, e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República”.

<sup>17</sup> Redação primitiva: “XV - a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, excetuando-se, desde que haja compatibilidade de horários”.

<sup>18</sup> Redação primitiva: “a) a de dois cargos ou empregos de professor”.

<sup>19</sup> Redação primitiva: “b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico”.

<sup>20</sup> Redação anterior da EC 36/1999: “c) a de dois cargos privativos de médico”. Redação primitiva: “c) a de dois cargos ou empregos privados de médico”.



**XVI** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação da EC 36/1999)*<sup>21</sup>

**XVII** - relativamente ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte: *(Redação da EC 36/1999)*<sup>22</sup>

**a)** tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**b)** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; *(Redação da EC 36/1999)*

**c)** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem Prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Redação da EC 36/1999)*

**d)** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; *(Redação da EC 36/1999)*

**e)** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**XVIII** - nenhum servidor ou empregado público prestará jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando em plantão, caso em que a duração do trabalho não excederá a doze horas, atendendo ao disposto no § 3.º, deste artigo;

**XIX** - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica; *(Redação da EC 36/1999)*<sup>23</sup>

**XX** - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

**XXI** - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

**XXII** - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de

---

<sup>21</sup> *Redação primitiva: "XVI - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços".*

<sup>22</sup> *Redação primitiva: "XVII - relativamente ao servidor ou empregado público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte".*

<sup>23</sup> *Redação primitiva: "XIX - o exercício do direito de greve se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal".*

aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos: *(Redação da EC 84/2014)*<sup>24</sup>

**a)** quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço na Polícia Militar, independente de vaga, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei; *(Redação da EC nº 98/2018)*<sup>25</sup>

**b)** excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexos de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço; *(Acrecida pela EC 84/2014)*

**c)** as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo serão devidas aos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até o posto de Coronel QOPM/QOBM e independe da existência de vagas, e para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e já sendo oficial o limite será o determinado em Lei para os quadros de Oficiais QOAPM/QOABM e independe da existência de vagas. *(Redação da EC nº 98/2018)*<sup>26</sup>

**XXIII** - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo; *(Redação da EC 36/1999)*<sup>27</sup>

**XXIV** - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente; *(Redação da EC 36/1999)*<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> *Redação anterior da EC 36/1999: “XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada”. Redação anterior da EC 23/1996: “XXII - em nenhuma hipótese os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, assim com as pensões que lhes forem correspondentes, poderão exceder à remuneração percebida pelos agentes públicos em atividade, aplicando-se-lhes o disposto nos incisos X e XI deste artigo, vedadas as promoções para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva e não se admitindo a percepção ou manutenção de excesso a qualquer título”. Redação primitiva: “XXII - ressalvado o disposto nesta Constituição, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.*

<sup>25</sup> *Redação anterior da alínea inserida pela EC 84/2014: “a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei”. Importante destacar que a EC 98/2018 (art. 2º) tem efeitos retroativos à data da vigência da EC 84/2014.*

<sup>26</sup> *Redação anterior da alínea inserida pela EC 84/2014: “c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo, limitar-se-á para os diversos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares ao Posto de Tenente Coronel QOPM/QOBM. E para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o Posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e em ambas as situações, independe da existência de vagas”. Importante destacar que a EC 98/2018 (art. 2º) tem efeitos retroativos à data da vigência da EC 84/2014.*

<sup>27</sup> *Redação primitiva: “XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa”.*

<sup>28</sup> *Redação primitiva: “XXIV - só poderão ocupar cargos de direção nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos”.*

**XXV** - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

§ 1.º A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>29</sup>

§ 2.º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>30</sup>

§ 3.º A lei disporá sobre a condição de trabalho especial de que trata o inciso XVIII, deste artigo.

§ 4.º O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no interior do Estado, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, a sua área de atuação e âmbito de competência.

§ 5.º *(Revogado pela EC 36/1999)*<sup>31</sup>

§ 6.º *(Revogado pela EC 35/1998 e 36/1999)*<sup>32</sup>

§ 7.º Para os efeitos do inciso IX, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário-mínimo federal, o servidor público estadual será reajustado automaticamente.

§ 8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

## SUBSEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

**Art. 110.** O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>33</sup>

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação da EC 36/1999)*<sup>34</sup>

<sup>29</sup> *Redação primitiva:* “§ 1.º A não-observância do disposto nos incisos II e IV implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

<sup>30</sup> *Redação primitiva:* “§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos V e VI implicará a punição da autoridade responsável, na forma da lei, e a restauração do direito do aprovado”.

<sup>31</sup> *Redação primitiva:* “§ 5.º A exceção ao princípio estabelecido no inciso XXIII somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento de cargo efetivo”.

<sup>32</sup> *Redação primitiva:* “§ 6.º. Nenhum membro ou servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Governador ou Deputado Estadual, importando o recebimento de remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais acrescido das perdas monetárias e dos juros legais”. O parágrafo foi revogado duas vezes.

<sup>33</sup> *Redação primitiva:* “Art. 110. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.

<sup>34</sup> *Redação primitiva:* “§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantidas as mesmas vedações e impedimentos”.

**I** - a natureza, a grau<sup>35</sup> de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

**II** - os requisitos para investidura;

**III** - as peculiaridades do cargo.

**§ 2.º** O Estado manterá escola própria para formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>36</sup>

**§ 3.º** A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço especialmente: *(Redação da EC 36/1999)*<sup>37</sup>

**I** - adicional por tempo de serviço;

**II** - promoção para os cargos organizados em carreira.

**§ 4.º** A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternativamente, na forma da lei. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>38</sup>

**§ 5.º** Fica assegurada, ao servidor público civil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**§ 6.º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**I** - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

**II** - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

**III** - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

**IV** - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da

<sup>35</sup> Sic. Como publicado no Diário Oficial do Estado.

<sup>36</sup> *Redação primitiva: "§ 2.º São garantidos ao servidor público estadual e municipal os direitos dispostos no art. 7.º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXX, XXXI, da Constituição da República, e ainda os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: I - adicional por tempo de serviço; II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança; III - promoção para os cargos organizados em carreira".*

<sup>37</sup> *Redação primitiva: "§ 3.º A promoção para o servidor público dos órgãos da Administração direta, autárquica e funcional se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei".*

<sup>38</sup> *Redação primitiva: "§ 4.º Aplica-se ao servidor policial civil o disposto no art. 113, §§ 13 e 14, desta Constituição".*

representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista na lei;

**V** - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

**VI** - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

**VII** - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

**VIII** - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

**§ 7.º** O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo com se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.<sup>39</sup>

**§ 8.º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. *(Acréscitado pela EC 36/1999)*

**§ 9.º** Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República. *(Acréscitado pela EC 36/1999)*

---

<sup>39</sup> Esse parágrafo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, indeferiu pedido liminar “porque a afirmação de riscos de danos irreparáveis ao Estado parte de premissa equivocada na interpretação do preceito questionado” (STF – ADI 510 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No mérito julgou improcedente a ação: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente** (STF – ADI 510 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Registre-se que de acordo com o STF a limitação do número de servidores afastáveis para o exercício de mandato eletivo não implica interferência na organização sindical: “**DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR ÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: ‘Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes’.** 1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA: 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime” (STF – ADI 990 – Rel. Min. Sydney Sanches).

**§ 10.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

**§ 11.** A lei disciplinará a publicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesa em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

**§ 12.** A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8.º. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

**Art. 111.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação da EC 77/2013)*<sup>40</sup>

**§ 1.º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17: *(Redação da EC 77/2013)*<sup>41</sup>

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; *(Redação da EC 36/1999)*

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado; *(Redação da EC 36/1999)*

---

<sup>40</sup> *Redação anterior da EC 36/1999: “Art. 111. Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”. Redação primitiva: “Art. 111. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inclusive acidente vascular, especificados na lei, com os proventos integrais; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço”.*

<sup>41</sup> *Redação da EC 36/1999: “§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3.º”. Redação primitiva: “§ 1.º Para efeito do que dispõe o inciso III, b, deste artigo, consideram-se funções de magistério: a de docente, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados, exercidas em estabelecimento de ensino ou a nível de macrosistema”. Essa primitiva redação foi objeto da ADI 739 proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, por votação unânime, deferiu medida liminar para suspender a eficácia desse parágrafo: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS LIGADAS AO MAGISTÉRIO. Concorrendo o sinal do bom direito e o ‘periculum in mora’, impõe-se a concessão da liminar. Isto ocorre quando o preceito que se pretende alvejar com a ação direta de inconstitucionalidade estende a regra da aposentadoria voluntária no magistério aqueles que tenham exercido funções de administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade n. 122-SC, Relator Ministro Paulo Brossard e ação direta de inconstitucionalidade n. 152-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamentos ocorridos em 18 de março de 1992” (STF – ADI-MC 739 – Rel. Min. Marco Aurélio). A ação foi arquivada por perda do seu objeto em virtude de alteração superveniente do § 1.º do art. 111 pela EC 36/99.*

**III** - voluntariamente, deste<sup>42</sup> que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (*Redação da EC 36/1999*)

**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (*Redação da EC 36/1999*)

**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Redação da EC 36/1999*)

**§ 2.º** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Redação da EC 36/1999*)<sup>43</sup>

**§ 3.º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei. (*Redação da EC 77/2013*)<sup>44</sup>

**§ 4.º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (*Redação da EC 77/2013*)<sup>45</sup>

**I** - portadores de deficiência; (*Acrescentado pela EC 77/2013*)

**II** - que exerçam atividades de risco; (*Acrescentado pela EC 77/2013*)

**III** - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Acrescentado pela EC 77/2013*)

---

<sup>42</sup> Sic.

<sup>43</sup> Redação primitiva: “§ 2.º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, deste artigo, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a lei complementar federal”.

<sup>44</sup> Redação anterior da EC 36/1999: “§ 3.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”. Redação primitiva: “§ 3.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregados temporários”.

<sup>45</sup> Redação anterior da EC 36/1999: “§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal”. Redação primitiva: “§ 4.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias, de disponibilidade, de adicional por tempo de serviço e de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança”. A primitiva redação do § 4.º do art. 111 foi objeto da ADI 568 ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, na ocasião, por votação unânime, deferiu medida cautelar para suspender, neste parágrafo, a eficácia das expressões “e de adicional por tempo de exercício de cargo ou função de confiança.” A ementa do acórdão tem o seguinte teor: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE VANTAGEM - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO - EXTENSÃO E LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República. - O poder constituinte decorrente, assegurado as unidades da Federação, e, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental. - Modalidades tipológicas em que se desenvolve o poder constituinte decorrente: poder de institucionalização e poder de revisão. Graus distintos de eficácia e de autoridade. Doutrina. - A norma que, inscrita em constituição estadual, autoriza o servidor público a computar, para efeito de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança, o período de serviço prestado nas três esferas de governo, sugere a discussão em torno da extensão do poder constituinte deferido aos Estados-membros, no que concerne a observância dos princípios inerentes ao processo legislativo instituídos na Carta da República. - A alta relevância da questão - alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros - torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar. Precedentes.” (STF – ADI-MC 568 – Rel. Min. Celso de Mello). A ação foi arquivada por perda superveniente de seu objeto.

**§ 5.º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, com relação ao disposto no § 1.º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>46</sup>

**§ 6.º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>47</sup>

**§ 7.º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Redação da EC 77/2013)*

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Redação da EC 77/2013)*

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Redação da EC 77/2013)*<sup>48</sup>

**§ 8.º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação da EC 77/2013)*<sup>49</sup>

**§ 9.º** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>50</sup>

**§ 10.** A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>51</sup>

---

<sup>46</sup> O § 5.º havia sido revogado pela EC 35/1998. *Redação primitiva:* “§ 5.º Os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o art. 142, IV, desta Constituição”. V. ADI 2.087.

<sup>47</sup> *Redação primitiva:* “§ 6.º Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que o servidor esteja percebendo: I - na data da aposentadoria, os casos de invalidez permanente previsto em lei; II - no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas neste artigo. Essa primitiva redação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas”. O Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até decisão final da ação, a eficácia desse parágrafo (STF – ADI 1.160 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). A ação foi arquivada por perda do objeto.

<sup>48</sup> *Redação anterior da EC 36/1999:* “§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3.º”. *Redação primitiva:* “§ 7.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário público, até o limite estabelecido em lei, observado disposto no art. 109, XXI desta Constituição”.

<sup>49</sup> *Redação anterior da EC 36/1999:* “§ 8.º Observado o disposto no art. 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. *Redação primitiva:* “§ 8.º A aposentadoria por invalidez poderá, por requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrar o servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões, nos termos da lei”.

<sup>50</sup> *Redação primitiva:* “§ 9.º Ao servidor descrito no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade da totalidade de seus proventos, ainda que, na nova função para a qual for aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida durante o seguro-reabilitação”.

<sup>51</sup> *Redação primitiva:* “§ 10. Ao servidor público, aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamento constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de



**§ 11.** Aplica-se o limite fixado no art. 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

**§ 12.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

**§ 13.** O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013)*<sup>52</sup>

**§ 14.** O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação da EC 77/2013)*<sup>53</sup>

**§ 15.** Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Redação da EC 77/2013)*.<sup>54</sup>

**§ 16.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

**§ 17.** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

**§ 18.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata

---

um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas”. Essa primitiva redação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu medida cautelar para suspender *ex nunc* “e até julgamento final da ação, a vigência das expressões ‘no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício’”, constantes deste parágrafo (STF – ADI 711 – Rel. Min. Néri da Silveira). A ação foi arquivada por perda do objeto.

<sup>52</sup> Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação: “§ 13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”.

<sup>53</sup> Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação: “§ 14. O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal”.

<sup>54</sup> Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação: “§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

**§ 19.** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

**§ 20.** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

**§ 21.** A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

**Art. 112.** São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>55</sup>

**§ 1.º** O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação da EC 36/1999)*<sup>56</sup>

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

**§ 2.º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>57</sup>

**§ 3.º** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação da EC 36/1999)*<sup>58</sup>

**§ 4.º** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

---

<sup>55</sup> Redação primitiva: “Art. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

<sup>56</sup> Redação primitiva: “§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado em mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

<sup>57</sup> Redação primitiva: “§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade”.

<sup>58</sup> Redação primitiva: “§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

## **TERCEIRA PARTE**

Anexos: publicações originais do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e das diversas leis que o alteraram ao longo dos anos

1. Lei nº 1.762, de 14.11.1986
2. Lei nº 1.869, de 07.10.1988
3. Lei nº 1.870, de 23.11.1988
4. Lei nº 1.897, de 05.01.1989
5. Lei nº 1.899, de 11.05.1989
6. Lei nº 2.293, de 15.08.1994
7. Lei nº 2.363, de 11.12.1995
8. Lei nº 2.400, de 19.06.1996
9. Lei nº 2.452, de 18.07.1997
10. Lei Promulgada nº 45, de 12.03.1998
11. Lei nº 2.531, de 16.04.1999
12. Lei Complementar nº 30, de 27.12.2001
13. Lei Complementar nº 43, de 20.05.2005
14. Lei Complementar nº 63, de 14.07.2008
15. Lei Complementar nº 69, de 27.11.2009
16. Lei Complementar nº 78, de 05.08.2010
17. Lei nº 3.835, de 03.12.2012
18. Lei Complementar nº 152, de 09.03.2015
19. Lei Complementar nº 155, de 18.06.2015.



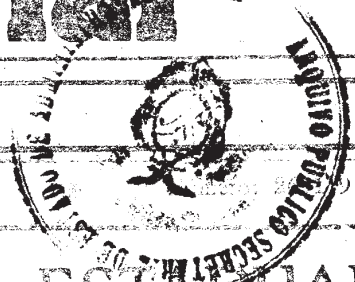
# Diário Oficial

Governo Gilberto Mestrinho

Ano XXIII

45

Manaus, segunda-feira, 17 de novembro de 1986



## LEI DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI Nº 1762 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1986

DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Parágrafo único — As disposições desta Lei, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos servidores regidos por legislação especial.

Art. 2.º — Para efeito desta Lei:

I — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II — Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III — Classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento;

IV — Série de Classes é o conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

V — Lotação é o número de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 3.º — Ao funcionário não serão atribuídas responsabilidades ou cometidos serviços alheios aos definidos em lei ou regulamento como típicos do seu cargo, exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgãos de deliberação coletiva do Estado ou de que o Estado participe.

Art. 4.º — É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo no desempenho de função transitória de natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VAGANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5.º — São formas do provimento dos cargos públicos:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Acesso;
- IV — Readmissão;
- V — Reintegração;
- VI — Reversão;
- VII — Aproveitamento;
- VIII — Transferência; e
- IX — Readaptação.

Art. 6.º — Lei ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.

##### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7.º — A nomeação será feita:

- I — Em caráter efetivo;
- II — Em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido;
- III — Em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.

Art. 8.º — A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concorrentes para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

Art. 9.º — Ressalvados os casos previstos em Lei é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos, na data do encerramento da inscrição em concurso público.

Parágrafo único — Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante do cargo público estadual de provimento efetivo.

Art. 10 — Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único — Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 11 — O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.

Art. 12 — O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 13 — Promoção é a forma pela qual o funcionário progride na série de classes, e consiste na passagem da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.

Art. 14 — A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical.

Art. 15 — A promoção horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe e independe da existência de vaga.

Art. 16 — A promoção vertical consiste na passagem de referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e dependerá da existência de vaga.

Art. 17 — As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.

Art. 18 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário com mais tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.

Parágrafo único — Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o funcionário:

- I — de maior tempo na classe;
- II — de maior tempo na série de classes;
- III — de maior tempo no serviço público estadual;
- IV — de maior tempo no serviço público;
- V — mais idoso.

Art. 19 — O merecimento obedecerá a critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.

Art. 20 — O interstício para a promoção horizontal será de dezoito meses.

Art. 21 — Para efeito de promoção vertical, o interstício, na classe, será de vinte e quatro meses.

Art. 22 — Somente por antiguidade será promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

### SEÇÃO IV DO ACESSO

Art. 23 — O acesso é o ato pelo qual o funcionário obtém, mediante processo seletivo, elevação de uma série de classes ou classe singular para outra do mesmo ou de outro grupo, na jurisdição do mesmo ou de outro órgão integrante da Administração Direta.

§ 1.º — Quando se tratar de série de classes, o acesso só poderá ocorrer para a classe inicial de carreira.

§ 2.º — O acesso precederá ao concurso público.

Art. 24 — O processo seletivo exigirá concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório no qual serão indispensáveis nível de conhecimento compatível com a atividade própria do cargo a ser provido, formalidades e condições idênticas às estabelecidas para o concurso público, exceto limite de idade.

Parágrafo único — Somente poderá inscrever-se, no concurso interno, funcionário com mais de três anos de serviço público estadual, sob regime deste Estatuto, e com habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na classe em concorrência.

### SEÇÃO V DA READMISSÃO

Art. 25 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie e sempre por conveniência da Administração.

Parágrafo único — A readmissão dependerá da existência de vaga e far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

### SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 — Reintegração é o ato pelo qual o demi-

tido reingressa no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão.

Art. 27 — Quando o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado a sentença, será expedido o ato de reintegração.

§ 1.º — Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2.º — Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3.º — Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

### SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou "ex-offício".

§ 1.º — A reversão "ex-offício" ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2.º — A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3.º — Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 29 — A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante da transformação.

Parágrafo único — Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.

### SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 30 — Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade. **V E T A D O**

Art. 31 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 32 — O aproveitamento dependerá da existência de vaga e da capacidade física e mental do funcionário, comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 — Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

### SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 — Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo.

Art. 35 — A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou "ex-offício", atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 36 — A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

### SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 37 — Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

Parágrafo único — A redução ou o aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.

## CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 38 — Posse é o ato de investidura em cargo público.

§ 1.º — A posse será formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 2.º — Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.

Art. 39 — A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 — Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 41 — A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para empossar.

§ 2.º — Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 42 — São requisitos para a posse:

- I — Nacionalidade brasileira;
- II — Idade mínima de dezoito anos;
- III — Exercício pleno dos direitos políticos;
- IV — Quitação com o Serviço Militar, quando do sexo masculino;
- V — Sanidade física e mental comprovada em inspeção médica;

VI — Habilitação prévia em concurso, quando se tratar da primeira investidura em cargo público de provimento efetivo;

VII — Preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo.

Art. 43 — São competentes para dar posse:

I — O Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas, e o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos;

II — Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ou ainda das autarquias, as autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

Parágrafo único — A autoridade que empossar verificará, sob pena de responsabilidade, de forma satisfaitas as condições legais para a investidura no cargo.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 — Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 45 — O exercício começará no prazo máximo de trinta dias, contados da data da posse.

Parágrafo único — Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 46 — O funcionário que deva ter exercício em outro órgão terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

## CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47 — Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único — Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento.

Art. 48 — O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

## SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 49 — Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público, após o segundo ano de efetivo exercício.

Art. 50 — O funcionário estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado o direito de defesa.

## CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 — Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único — A substituição será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a cinco dias.

## CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 52 — Remoção é o ato pelo qual o funcionário é deslocado de um órgão para outro, dentro da mesma repartição.

Parágrafo único — A remoção do funcionário será feita a seu pedido, por permuta, ou "ex-officio".

Art. 53 — A remoção por permuta ocorrerá a pedido escrito de ambos os interessados.

## CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 54 — A vacância de cargo público decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Acesso;
- IV — Promoção;
- V — Transferência;
- VI — Readaptação;
- VII — Aposentadoria; e
- VIII — Falecimento.

Art. 55 — Dar-se-á exoneração:

- I — A pedido do funcionário;
- II — "Ex-Officio":
  - a) quando de tratar de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do item I;
  - b) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;
  - c) quando não satisfaitas as condições do estágio probatório.

## TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 — Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

- I — Férias;
- II — Casamento, até oito dias;
- III — Falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias;
- IV — Serviços obrigatórios por lei;
- V — Licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;

VI — Faltas justificadas, até o máximo de três por mês, na forma prevista no artigo 86 deste Estatuto;

VII — Missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VIII — Trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até quinze dias;

IX — Competições esportivas em que represente o Brasil ou o Estado do Amazonas;

X — Prestação de concurso público;

XI — Disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público.

Art. 57 — O tempo de serviço do funcionário afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 58 — Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:

I — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal;

II — O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra.

III — O tempo de serviço prestado em autarquia;

IV — O tempo de serviço prestado à instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público. **VETADO**

V — O tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e

VI — O tempo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único — **VETADO**.

Art. 59 — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 60 — O cômputo do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º — Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a fração do ano superior a cento e oitenta dias será arredondada para um ano.

§ 3.º — O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma da lei, incluído o prestado à União, Estados, Municípios **VETADO**, bem como o relativo a mandato eletivo.

§ 4.º — Somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço através de justificação judicial.

Art. 61 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias.

#### TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DAS FÉRIAS

Art. 62 — O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um salário correspondente ao seu vencimento mensal, conforme a Lei n.º 1312, de 22 de dezembro de 1978, obedecendo, no caso de acumulação de períodos, ao § 2.º do artigo 63 deste Capítulo.

§ 1.º — Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 2.º — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º — O órgão de pessoal de cada repartição organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

§ 4.º — Atendida a conveniência do serviço público, observar-se-á na organização da escala, quando possível, o interesse do funcionário.

§ 5.º — A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

Art. 63 — Poderão ser acumulados até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço, de-

clarada por escrito pelo chefe imediato do funcionário e, quando for o caso, reconhecida pelo titular da Secretaria de Estado ou da Autarquia competente, ou, ainda, pelo Presidente do Poder Legislativo ou do Judiciário e dos Tribunais de Contas.

§ 1.º — A declaração constante do "caput" deste artigo será formulada até dez dias antes da data prevista para início do gozo de férias.

§ 2.º — A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do salário-férias, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida.

§ 3.º — O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, imediatamente após o período normal, **VETADO**.

Art. 64 — Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

### CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 — Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

I — Para tratamento de saúde;

II — Por motivo de doença em pessoa da família;

III — A gestante;

IV — Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil, militar, ou servidor de autarquia;

V — Para tratamento de interesse particular;

VI — Para serviço militar obrigatório; e

VII — Especial.

Art. 66 — A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 67 — O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 65.

#### SEÇÃO I

##### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 68 — A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 69 — Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde e impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37.

Art. 70 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

Art. 71 — O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não atendido pelo sistema médico-assistencial previdenciário, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, por conta dos cofres públicos.

#### SEÇÃO III

##### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.

Parágrafo único — A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com ven-

cimento ou remuneração integral até um ano, reduzida para dois terços quando exceder esse prazo.

#### SEÇÃO IV

##### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 73 — Será concedida à funcionária gestante, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1.º — Salvo parecer médico em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2.º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

#### SEÇÃO V

##### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE

Art. 74 — O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

Parágrafo único — Existindo no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

#### SEÇÃO VI

##### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 — A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, sem remuneração.

§ 1.º — O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º — A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou a critério da Administração.

§ 3.º — Após o gozo de quatro anos de licença, só poderá ser concedida nova licença, passados dois anos do término da anterior.

#### SEÇÃO VII

##### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art. 76 — Ao funcionário convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.

§ 1.º — Da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.

§ 2.º — A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.

§ 3.º — Ocorrido o desligamento do serviço militar o funcionário terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 77 — Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo único — Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.

#### SEÇÃO VIII

##### DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 78 — Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.

§ 1.º — Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I — Sofrido pena de multa ou suspensão;

II — Faltado ao serviço sem justificação;

III — Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

c) Para tratamento de interesses particulares;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2.º — Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomençará a contagem de quinquênio a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.

Art. 79 — O funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito a percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

#### CAPÍTULO III

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível.

Art. 81 — Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei.

Art. 82 — O funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto:

I — Da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;

II — Do valor da função gratificada.

§ 1.º — O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano.

§ 2.º — Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II deste artigo.

§ 3.º — Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, ... VETADO ...

§ 4.º — As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço.

§ 5.º — Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 140 desta Lei, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo.

Art. 83 — Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I — Nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar ou acumular legalmente;

II — Cumprindo mandato eletivo remuneração federal, estadual ou municipal, ressalvado, em relação ao último, o direito de opção ou de acumulação legal;

III — Licenciado na forma do artigo 65, itens IV e V.

Art. 84 — O funcionário perderá:

I — O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II — Um terço do vencimento ou remuneração do dia, se comparecer ao serviço na hora seguinte ao início do expediente ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou ainda, ausentar-se, sem autorização, por mais de sessenta minutos;



III — Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, sendo devido à diferença se absolvido;

IV — Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.

Parágrafo Único — Para efeitos deste artigo, serão pagas em conta as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 85 — Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas.

Art. 86 — Serão abonadas até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço.

Art. 87 — O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I — Prestação de alimentos determinada judicialmente;

II — Reposição ou indenização devida à Fazenda do Estado.

Art. 88 — As reposições e indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do valor da remuneração.

Parágrafo Único — Quando o funcionário for exonerado ou demitido, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o débito deverá ser quitado no prazo de sessenta dias, findo o qual, e no caso de não pagamento, será inscrito como dívida e cobrada judicialmente.

Art. 89 — Os vencimentos e proventos devidos ao funcionário falecido não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ao cônjuge ou companheiro ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 90 — Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

- I — De função;
- II — De representação;
- III — Por tempo de serviço;
- IV — De produtividade ou de prêmio por produção;
- V — Pela prestação de serviços extraordinários;
- VI — Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- VII — Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII — Pela participação como membro ou auxiliar de comissão examinadora de concurso;
- IX — Pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;
- X — Pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;
- XI — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e
- XII — Pelo exercício do magistério em cursos especiais de treinamento de funcionários, se realizado o trabalho fora das horas de expediente.

Art. 91 — A função gratificada é a vantagem pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia,

assessoramento ou secretariado e outros julgados necessários.

§ 1.º — Em havendo recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.

§ 2.º — A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a designação.

Art. 92 — A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar o trabalho executado fora do período normal de expediente.

§ 1.º — A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na mesma razão de cada hora do período normal de trabalho.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de noventa horas mensais.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — O exercício de cargo em comissão ou função gratificada impede o pagamento de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 93 — Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 94 — A gratificação por tempo de serviço, devida ao funcionário efetivo, será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado e corresponderá a cinco por cento por quinquênio de serviço público.

Parágrafo Único — A gratificação incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95 — A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º — A ajuda de custo destina-se a indenizar ao funcionário as despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º — O transporte do funcionário, sua família e um servicial, ocorrerá por conta do Estado.

§ 3.º — O nomeado para cargo em comissão, que não seja funcionário do Estado e não resida na sede designada, também fará jus aos benefícios deste artigo.

Art. 96 — A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Parágrafo Único — A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses de remuneração.

Art. 97 — Não será concedida ajuda de custo:

- I — Quando o funcionário for posto à disposição de outro órgão;
- II — Quando o funcionário for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta; e
- III — Quando o funcionário deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.

Art. 98 — Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo da pena disciplinar cabível:

- I — O funcionário que não se deslocar para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo por motivo devidamente comprovado;
- II — Quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único — Se o funcionário regressar por ordem superior, ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.

Art. 99 — O transporte do funcionário inclui as passagens e, no limite estabelecido em regulamento próprio, as bagagens.

**Parágrafo Único** — O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar cabível.

#### SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 100 — O funcionário, que a serviço se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspondentes ao período de afastamento, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º — Entende-se por sede o lugar onde o funcionário reside.

§ 2.º — Não serão pagas diárias ao funcionário removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3.º — Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do funcionário constituir exigência inerente ao cargo ou função.

Art. 101 — Será paga diária especial ao funcionário designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do Estado.

**Parágrafo Único** — A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.

Art. 102 — O funcionário que, indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeito ainda à punição disciplinar.

Art. 103 — Será punido com suspensão e, na reincidência, com demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias.

#### SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 104 — O salário-família é devido por dependente, menor de 21 anos, do funcionário, ativo ou inativo.

§ 1.º — A cada dependente corresponderá uma cota de salário-família.

§ 2.º — A cota do salário-família destinada a dependente inválido será paga em dobro.

Art. 105 — Não será devido o salário-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior à do salário-mínimo.

Art. 106 — Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles apenas; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou; se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 107 — O salário-família é devido mesmo quando o funcionário não receber vencimentos ou proventos.

Art. 108 — O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo para a previdência social.

Art. 109 — Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário ativo ou inativo, falecido.

Art. 110 — Quando o funcionário, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família por um dos cargos.

#### SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 111 — Ao funcionário será devido um mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no item I, letra "b", do artigo 132, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 112 — O auxílio-doença será concedido a partir do dia imediato ao término do período referido no artigo anterior, até o máximo de dois períodos.

#### SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 113 — Será pago auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante prova da despesa, a quem providenciou o sepultamento do funcionário falecido.

§ 1.º — O vencimento, remuneração ou provento corresponderá àquele do funcionário, no momento do óbito.

§ 2.º — Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento e remuneração do funcionário.

§ 3.º — A despesa com auxílio funeral será à conta da dotação orçamentária própria do cargo, que não será provido antes de decorridos trinta dias da ocorrência.

#### CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 114 — Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até cinco dias consecutivos, por motivo de:

I — Casamento; ou

II — Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 115 — Ao funcionário estudante será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 116 — Poderá o funcionário ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, a critério do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre, e por prazo não superior a três anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1.º — O funcionário, amparado por este artigo, ficará obrigado a prestar serviço ao Estado, pelo menos por período igual ao de seu afastamento.

§ 2.º — Não cumprida a obrigação de que trata o parágrafo anterior, o funcionário indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado, como custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

#### CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 117 — O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família através de instituição própria criada por lei.

#### CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 119 — O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e será dirigido à autoridade competente em razão da matéria.

Art. 120 — A representação é cabível contra abuso de autoridade ou desvio de poder e, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 121 — Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.

**Parágrafo Único** — O prazo para apresentação do pedido de reconsideração é de quinze dias a contar da ciência do ato, da decisão ou da publicação oficial.

Art. 122 — O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art. 123 — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 1.º — O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§ 2.º — É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve-se:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 125 — Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 126 — Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação de despacho denegatório ou restritivo ao pedido.

Art. 127 — O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.

#### CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 128 — Disponibilidade é o ato pelo qual o funcionário estável fica afastado de qualquer atividade, no serviço público em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do seu cargo.

Parágrafo Único — O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, mais as vantagens incorporáveis à data da inativação e o salário-família.

Art. 129 — Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o funcionário em disponibilidade.

Art. 130 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, preenchidos os requisitos legais.

#### CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 131 — O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II — Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) aos trinta anos de serviço, se do sexo feminino; e

III — Por invalidez.

Art. 132 — Os proventos de aposentadoria serão:

I — Integrais, quando o funcionário:

a) Aposentar-se voluntariamente por tempo de serviço;

b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

II — Proporcionais, fora das hipóteses previstas no item anterior.

Parágrafo Único — Os proventos proporcionais não serão inferiores a cinquenta por cento do vencimento e

vantagens percebidas na atividade, e, em caso nenhum, inferiores ao salário-mínimo.

Art. 133 — Para efeitos deste Estatuto, considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1.º — Equipara-se ao acidente em serviço a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício das suas atribuições.

§ 2.º — A prova do acidente será formalizada em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, por período que a autoridade competente considerar necessário.

Art. 134 — Entende-se por doença profissional a proveniente das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização.

Art. 135 — A aposentadoria compulsória será automática e o funcionário deixará o exercício do cargo no dia que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir aquela data.

Art. 136 — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 137 — A aposentadoria produzirá efeito com a publicação do ato no órgão oficial.

Art. 138 — No caso do item II do artigo 131 o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 139 — O funcionário que se aposentar de acordo com o item II do artigo 131 fará jus:

I — A proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior;

II — A proventos acrescidos de vinte por cento, quando ocupante da última classe da carreira;

III — A proventos estabelecidos no inciso anterior, quando ocupante de cargo isolado, durante três anos no mínimo.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplicar-se-á às aposentadorias decretadas a partir da data da vigência deste Estatuto.

Art. 140 — O funcionário ao se aposentar passará à inatividade:

I — Com vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou função gratificada que houver exercido, sem interrupção, por no mínimo cinco anos;

II — Com as vantagens do item anterior, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha somado um período de dez anos, consecutivos ou não.

§ 1.º — No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de um ano.

§ 2.º — VETADO.

Art. 141 — Os proventos da inatividade serão revisados sempre na mesma base percentual do aumento concedido aos funcionários em atividade, ou de categoria igual ou equivalente.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — O funcionário aposentado com proventos proporcionais, quando acometidos de doença prevista na letra "b" inciso I, do artigo 132, positivada em inspeção médica, passará a ter proventos integrais.

Art. 142 — Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente às gratificações "pro-labore" desde que o funcionário venha percebendo dita vantagem há mais de cinco anos.

Art. 143 — O cálculo dos proventos da aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei.

**TÍTULO V**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 144 — É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto de:

- I — Um cargo do magistério com o de Juiz;
- II — Dois cargos de professor;
- III — Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — Dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos, em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando no exercício do mandato eletivo, quando ocupante de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 145 — Não se enquadra na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I — Pensões civil e militar;
- II — Pensões com vencimento, remuneração ou salários;
- III — Pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 146 — As acumulações serão apuradas por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente.

Parágrafo Único — Verificada a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções exercidas.

Art. 147 — Na hipótese de má fé, provada mediante inquérito administrativo, o funcionário perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo.

Parágrafo Único — O inquérito administrativo obedecerá às normas disciplinares da Seção IV do Capítulo VII deste Título.

Art. 148 — As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo 146.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES**

Art. 149 — Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

- I — Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;
- II — Assiduidade e pontualidade;
- III — Cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;
- IV — Desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;
- V — Sigilo sobre os assuntos da repartição;
- VI — Zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização;
- VII — Urbanidade com companheiros de serviços e o público em geral;
- VIII — Cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX — Conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; e
- X — Procedimento compatível com a dignidade da função pública.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 150 — Ao funcionário é proibido:

- I — Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, parecer ou despacho, às autoridades

des e a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista científico ou da organização do serviço;

II — Censurar, por qualquer órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas;

III — Pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e proventos do cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau;

IV — Retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização, qualquer documento de órgão estadual;

V — Empregar materiais e bens do Estado em serviço particular ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos oficiais;

VI — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VII — Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VIII — Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;

IX — Praticar a usura, em qualquer de suas formas;

X — Promover manifestações de apreço ou desapeço, mesmo para obsequiar superiores hierárquicos, e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

XI — Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos de sua competência ou de seus subordinados;

XII — Participar da diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade;

a) Contratante ou concessionária de serviço público;

b) Fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

c) Com atividades relacionadas à natureza do cargo ou função pública exercida;

XIII — Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, colista ou comanditário;

XIV — Entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XV — Atender pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

XVI — Incitar greves ou delas participar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII — Fundar sindicato de funcionário ou dele participar;

XVIII — Ausentar-se do Estado, mesmo para estudo ou missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 151 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 152 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela reposição.

§ 2.º — Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

Art. 153 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 154 — A responsabilidade administrativa resulta de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 155 — As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias cível, penal e administrativa.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 156. — São penas disciplinares:

- I — Repreensão;
- II — Suspensão;
- III — Demissão; e
- IV — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 157 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do culpado.

Art. 158 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 159 — A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 160 — As penas de repreensão e suspensão até cinco dias serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida.

§ 1.º — O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias.

§ 2.º — A defesa prevista no parágrafo anterior é independente de autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena.

§ 3.º — As penalidades aplicadas nas condições deste artigo, somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4.º — Somente se confirmada a penalidade constará no assentamento individual do funcionário.

Art. 161 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — Crime contra a administração pública, assim definido na Lei Penal;
- II — Abandono de cargo;
- III — Inassiduidade habitual;
- IV — Incontinência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;
- V — Insubordinação grave em serviço;
- VI — Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal;
- VII — Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII — Revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que o funcionário conheça em razão do cargo;
- IX — Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- X — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI — Acumulação proibida de cargo público, se provada a má fé; e
- XII — Transgressão de quaisquer dos itens IV, V, VI, VII e IX do artigo 150.

§ 1.º — Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2.º — Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercaladas durante o período de doze meses.

Art. 162 — O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da sanção e o fundamento legal.

Art. 163 — São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I — Governador;
- II — O Secretário de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao Governador e os dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão por mais trinta dias; e
- III — Os chefes de unidades administrativas, na forma regimental, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.

Parágrafo único — Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, as penalidades serão aplicadas pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

Art. 164 — Constarão obrigatoriamente do seu assentamento individual as penalidades disciplinares impostas ao funcionário.

Art. 165 — Além da pena judicial cabível, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, à convocação do júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei.

Art. 166 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.

Art. 167 — Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 168 — Prescreverá:

- I — Em dois meses, a falta sujeita à repreensão;
- II — Em dois anos, a falta sujeita à pena de suspensão; e
- III — Em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — Também a falta, prevista em Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com ele.

Art. 169 — A prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo único — O curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

#### CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 170 — Cabe dentro das respectivas competências ao Secretário de Estado e demais chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, ordenar a prisão administrativa, mediante despacho fundamentado, de todo e qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — Em se tratando de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, a prisão administrativa será ordenada pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

§ 2.º — Ordenada a prisão, será ela comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 3.º — A prisão administrativa não excederá de noventa dias, podendo, no entanto, ser revogada, a critério da autoridade que a decretou, sem prejuízo do processo disciplinar e penas cabíveis, se o funcionário ressarcir os danos causados ao erário público ou oferecer garantia idônea.

§ 4.º — No curso do processo disciplinar compete ao Presidente da Comissão suscitar a prisão administrativa do indiciado, perante a autoridade competente para decretá-la, nos casos legalmente cabíveis.

Art. 171 — A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo chefe da unidade administrativa, mediante despacho fundamentado, se o afastamento do funcionário for necessário, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1.º — Caberá ao Secretário de Estado ou às autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento, prorrogar, até noventa dias, o prazo de suspensão já ordenada, mas cumprida a penalidade, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluso.

§ 2.º — A suspensão preventiva do funcionário não impede a decretação de sua prisão administrativa.

Art. 172 — Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa ou suspensão preventiva.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

§ 1.º — As providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

§ 2.º — A averiguação preliminar será cometida a um só funcionário ou a uma comissão.

### SEÇÃO II

#### DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 174 — Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto no artigo 160.

Parágrafo único — No processo sumário, conclusa a instrução, a decisão será tomada após cinco dias do prazo para o funcionário apresentar a sua defesa.

### SEÇÃO III

#### DA SINDICÂNCIA

Art. 175 — A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 176 — A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem cuvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 177 — O relatório da sindicância conterá descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante as ocorrências verificadas, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único — Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria do infrator.

Art. 178 — A sindicância deverá estar conclusa dentro de trinta dias, prazo prorrogável mediante justificção fundamentada.

## SEÇÃO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 179 — Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — No inquérito administrativo é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa.

Art. 180 — Além do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Secretário de Estado, são competentes para determinar a instauração do inquérito disciplinar os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de autarquias, respeitadas as atribuições estabelecidas em regulamento, regimento interno ou lei própria.

Art. 181 — O inquérito administrativo será conduzido por uma Comissão, permanente ou especial, composta por cinco funcionários estáveis.

§ 1.º — Entre os membros da Comissão, dois, no mínimo, serão Bacharéis em Direito.

§ 2.º — A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 3.º — A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando aconselhável, a técnicos ou peritos.

§ 4.º — Os órgãos estaduais responderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

§ 5.º — Terá caráter urgente e prioritário a expedição de documentos necessários à instrução do inquérito administrativo.

Art. 182 — O inquérito administrativo começará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão, e terminará no prazo de noventa dias.

Parágrafo único — O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, mediante justificção fundamentada e a juízo da autoridade competente.

Art. 183 — Recebidos os autos, a Comissão formalizará o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

§ 1.º — A citação será pessoal e contará com a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório.

§ 2.º — Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais, publicados no órgão oficial, durante três dias consecutivos.

§ 3.º — Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa.

Art. 184 — Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único — Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á designado um defensor dativo, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 185 — O indiciado estará presente a todas as diligências do inquérito e poderá intervir em qualquer ato da Comissão.

Art. 186 — Para todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 187 — Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para apresentar, em três dias, as provas que pretender produzir.

Art. 188 — Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 2.º — O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3.º — Compete ao Presidente da Comissão indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligências de caráter procrastinatório ou manifestamente desnecessárias.

Art. 189 — As certidões de repartições públicas, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus, a requerimento do defensor, dirigido ao Presidente da Comissão.

Art. 190 — Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório no prazo de dez dias.

Art. 191 — No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, justificando-se, com fundamento objetivo, a absolvição ou punição, e indicando-se, neste caso, a pena cabível e seu embasamento legal.

Parágrafo único — A Comissão poderá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias à defesa do interesse público.

Art. 192 — Recebidos os autos com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Art. 193 — O funcionário só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo disciplinar, e se reconhecida a sua inocência.

Art. 194 — As decisões serão publicados no Diário Oficial, dentro do prazo de oito dias, a contar da data do despacho final.

Art. 195 — Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito administrativo providenciará para se instaurar, simultaneamente, o inquérito policial.

#### CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

§ 1.º — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º — A revisão não autoriza a agravação da pena.

§ 3.º — Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 197 — A revisão processar-se-á apenas ao processo original.

Art. 198 — O pedido de revisão será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.

§ 1.º — A revisão será realizada por uma Comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do punido.

§ 2.º — Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os funcionários que constituíram a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.

Art. 199 — Conclusos os trabalhos da Comissão, em prazo não excedente a sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único — Caberá, entretanto, aos Chefes dos Poderes o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 200 — Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou a anulação da pena.

Parágrafo único — A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Estado.

Art. 201 — Aplicam-se ao processo de revisão, no que couberem, as disposições concernentes ao processo disciplinar.

#### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 — O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 203 — Salvo disposição em contrário, a contagem do tempo e dos prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único — Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não prossiga até a hora normal do encerramento.

Art. 204 — São isentos de quaisquer tributos as certidões e outros documentos relacionados com o serviço público e de interesse do funcionário.

Art. 205 — O Governador determinará o número de horas diárias de trabalho das várias categorias de funcionários nas repartições estaduais.

Parágrafo único — Em se tratando de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, a providência de que trata este artigo constará de regulamento administrativo.

Art. 206 — Nos dias úteis somente por decreto do Governador deixarão de funcionar as repartições públicas estaduais ou será suspenso o expediente.

Art. 207 — Os atos de provimento de cargos públicos, das designações para funções gratificadas, bem como todos os demais relativos a direitos, vantagens, concessões e licenças, só produzirão efeitos após publicados no órgão oficial.

Art. 208 — Para os efeitos desta Lei, e quando nela não definida, é considerada pessoa da família do funcionário quem viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Art. 209 — Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do Estado os funcionários regidos por este Estatuto, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão vinculados a outro sistema previdenciário público.

Art. 210 — Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinado nesta Lei, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I — A opção deverá ser manifestada expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da vigência deste Estatuto;

II — Após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por decreto do Governador.

§ 1.º — Para fins do estabelecido neste artigo, os Chefes dos Poderes acrescerão ao Quadro Estatutário dos órgãos, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo.

§ 2.º — O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de empregos e funções do Magistério.

Art. 211 — O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

— Art. 212 — Ficam revogados o artigo 12 da Lei n.º 1221, de 30/12/1976, a Lei n.º 701, de 30/12/1967, com suas alterações, e demais disposições em contrário.

Art. 213 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos a partir de 28 de outubro de 1986.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 1986.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

**João Felix Toledo Pires de Carvalho**  
Secretário de Governo do Estado  
**Arlindo Augusto dos Santos Porto**  
Secretário de Estado da Administração  
**Ozias Monteiro Rodrigues**  
Secretário de Estado da Fazenda  
**Mario Essashika**  
Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento  
**Euler Esteves Ribeiro**  
Secretário de Estado da Saúde  
**Waldyr José da Silva Pimenta**  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras

**Roberto Cohen**  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo  
**Rosa Pontes dos Santos**  
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
**Francisca Matos**  
Secretária de Estado da Educação e Cultura  
**José Sodré dos Santos**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
**Mário Seixas de Melo**  
Secretário de Estado do Trabalho e Bem Estar Social  
**Manoel Fausto Primavera Dias**  
Secretário de Estado de Comunicação Social  
**Henrique Lustosa Cavalcante**  
Secretário de Estado da Segurança  
**Sérgio Ferraz Frota**  
Secretário Especial de Promoção e Desenvolvimento Econômico  
**Iomar Cavalcante de Oliveira**  
Secretário de Estado para Assuntos Fundiários e Projetos Especiais

FI 12.492

## ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

**DECRETO N.º 9861 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986**  
**CRIA Projetos no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras.**

**ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 43.188.548,00 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos III e IV, do artigo 6.º, da Lei n.º 1737, de 09/12/85 e artigo 10, da Lei n.º 1761, de 29/10/86,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica criado no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras os Projetos: 03070251.240 — Construção do Fórum de Manaus "Desembargador João Rabelo Correia", no valor de ... Cz\$ 9.835.000,00; 08070251.241 — Obras Complementares da Escola "Liberalina Weill" no Bairro de Santo Antônio, no valor de Cz\$ 421.000,00; 08070251.242 — Reforma Geral na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Altair Severiano Nunes", no valor de Cz\$ 1.388.765,00; 08070251.243 — Reforma Geral da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Márcio Nery", no valor de ... Cz\$ 1.097.851,00; 08070251.244 — Reforma Geral e Ampliação da Escola de Primeiro Grau "Antônio Telles de Souza", no valor de Cz\$ 557.460,00; 08070251.245 — Reforma Geral da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Marquês de Santa Cruz", no valor de Cz\$ 993.059,00; 08070251.246 — Reforma Geral da Escola de Primeiro Grau "Primeiro de Maio", no valor de Cz\$ 1.218.673,00; 08070251.247 — Reforma Geral da Escola de Primeiro Grau "Diana Pinheiro", no valor de Cz\$ 779.490,00; ... 08070251.248 — Reforma Geral da Escola de Primeiro Grau "Cacilda Braule Pinto", no valor de ... Cz\$ 1.032.250,00; 13070251.249 — Construção do Centro para Radiodiagnóstico, no valor de Cz\$ 4.265.000,00 e 16915751.250 — Construção, Recuperação e/ou Melhoria do Sistema Urbano da Capital, no valor de ... Cz\$ 1.600.000,00.

Art. 2.º — Fica aberto, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 43.188.548,00 (Quarenta e Três Milhões, Cento e Oitenta e Oito Mil, Quinhentos e Quarenta e Oito Cruzados), para atender despesas nas seguintes Programações:

	1400 — Secretaria de Estado da Fazenda	
	1401 — Gabinete do Secretário	
03080351.014	— Participação do Estado no Capital de Empresas ou Entidades — BEA	
4260	— Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras -00- Cz\$ 20.000.000,00	
2100	— Secretaria de Estado dos Transportes Obras	
2101	— Gabinete do Secretário	
03070251.240	— Construção do Fórum de Manaus "Desembargador João Rebelo Corrêa"	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 9.835.000,00	
08070251.241	— Obras Complementares da Escola "Liberalina Weill" no Bairro de Santo Antônio	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 421.000,00	
08070251.242	— Reforma Geral da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Altair Severiano Nunes"	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 1.388.765,00	
08070251.243	— Reforma Geral da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Márcio Nery"	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 1.097.851,00	
08070251.244	— Reforma Geral e Ampliação da Escola de Primeiro Grau "Antônio Telles de Souza"	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 557.460,00	
08070251.245	— Reforma Geral da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Marquês de Santa Cruz"	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 993.059,00	
08070251.246	— Reforma Geral da Escola de Primeiro Grau "Primeiro de Maio"	
4110	— Obras e Instalações -22- Cz\$ 1.218.673,00	
08070251.247	— Reforma Geral da Escola de Primeiro Grau "Diana Pinheiro"	





# Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano: XCIV

Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 1988

Número: 26 532

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.868 DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

*CRIA Varas na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

**L E I:**

Art. 1.º — Fica criada da Divisão Judiciária do Estado do Amazonas uma (01) Vara em cada uma das Comarcas de Humaitá, Manacapuru, Tefé, Maués, Coari, Manicoré e Tabatinga.

Art. 2.º — As Varas já existentes nas Comarcas mencionadas no artigo anterior, denominar-se-ão 1.ª Vara, e as Varas criadas pela presente Lei, 2.ª Vara.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 1988.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado

*Mário Antonio da Silva Sussmann*

Secretário de Governo do Estado

*José Alves Pacífico*

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

*Geraldo Andrade da Silva*

Secretário de Estado da Administração, em exercício

*Ozias Monteiro Rodrigues*

Secretário de Estado da Fazenda

*Liberato Viana Barroso*

Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

*José Melo de Oliveira*

Secretário de Estado da Educação e Cultura

*Luiz Fernando Sarmiento Nicolau*

Secretário de Estado da Saúde

*José Augusto de Almeida*

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

*Osiris Messias Araújo da Silva*

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

*José Renato da Frota Uchôa*

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

*Afonso Luiz Costa Lins*

Secretário de Estado da Justiça

*Marla do Socorro Dutra Lindoso*

Secretária de Estado do Trabalho e

Bem Estar Social

*Raimundo Nonato Lopes*

Secretário de Estado da Segurança

*Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo*

Secretário de Estado de Comunicação Social

LEI N.º 1.869 DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

*REAJUSTA os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

**L E I:**

Art. 1.º — Os vencimentos e salários, os soldos, os proventos, as representações e as gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam reajustados, a partir de 1.º de outubro de 1988, de conformidade com os valores constantes dos anexos desta Lei.

I — Os vencimentos e as gratificações de representação permanente dos Desembargadores e dos demais membros da Magistratura, dos membros do Ministério Público, dos Procuradores da Assembléia Legislativa, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores e Auditores Adjuntos do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores do Estado e dos Conselheiros, Procuradores, Procuradores Adjuntos, Auditores e Auditores-Adjuntos do Tribunal de Contas dos Municípios, são fixados na anexa Tabela I;

II — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo, são os constantes da anexa Tabela II;

III — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Subsecretário da Vara Especializada de Menores, de Secretário e Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela III;

IV — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em comissão vinculados a símbolo, são os constantes da anexa Tabela IV;

V — Os valores das funções gratificadas são os fixados na anexa Tabela V;

VI — Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela VI;

VII — Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, vinculados a níveis, e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VII;

VIII — Os vencimentos dos cargos da Polícia Civil que especifica, são os fixados na anexa Tabela VIII;

IX — As gratificações de representação temporária do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e do Poder Executivo, são os fixados na anexa Tabela IX;

X — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, de Advogado de Ofício da 1.ª e 2.ª classes da Secretaria da Justiça e de Consultor Técnico de Sistema da Secretaria da Administração, são os constantes da anexa Tabela X;

XI — Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela XI;

XII — Os vencimentos dos Serventuários de Justiça do Poder Judiciário, são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII — Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela XIII.

§ 1.º — Os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 13, da Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981, ficam alterados na forma dos percentuais estabelecidos na anexa Tabela XIV, desta Lei.

§ 2.º — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos comissionados da Assembléia Legislativa vinculados a símbolos, serão reajustados, a partir de 1.º de outubro de 1988, no mesmo percentual aplicado aos valores constantes da Tabela IV, desta Lei, em relação ao último reajustamento.

Art. 2.º — Os vencimentos e salários, representações e as gratificações de funções dos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas anexas Tabelas I a XIV, desta Lei, ficam reajustados em 100% (cem por cento) a partir de 1.º de outubro de 1988.

Parágrafo Único — Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a hierarquia salarial das Autarquias, de modo a corrigir distorções e imperfeições nas Tabelas de vencimentos ou salários, no caso de eliminação da diferença dos valores existentes entre os níveis salariais básicos.

Art. 3.º — Para efeito de cumprimento do artigo 85 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o salário do pessoal do Grupo Magistério é o somatório do vencimento básico e das gratificações de regência de classe e de atividade técnica.

Art. 4.º — O piso salarial do Estado fica fixado em 24 000,00 (vinte e quatro mil cruzados), a partir de 1.º de outubro de 1988, aplicável aos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 5.º — O salário família dos servidores estatutários passará a ser pago, por dependente, na importância de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), a partir de 1.º de outubro de 1988.

Art. 6.º — O valor do soldo do soldado da Polícia Militar fica fixado em Cz\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), a partir de 1.º de outubro de 1988, para os efeitos de que trata a Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981.

Art. 7.º — Os servidores integrantes de Grupos Tarefas instituídos ou que vierem a ser criados no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, terão por vencimento ou salário os valores constantes da anexa Tabela VII, desta Lei, acrescido de uma gratificação de atividade de 100% (cem por cento), observada a escolaridade exigida de acordo com os respectivos níveis e referências salariais.

§ 1.º — Os órgãos que possuem Grupos Tarefas deverão fazer as adequações e correções do valor do vencimento e da situação funcional dos servidores integrantes às normas estabelecidas neste artigo, com vigência a partir de 1.º de outubro de 1988.

§ 2.º — Ficam revogados os dispositivos dos atos criadores de Grupos Tarefas que estejam em desacordo com as disposições do "caput" deste artigo.

Art. 8.º — Os valores da gratificação policial militar e da indenização de representação que vinham sendo percebidos pelos policiais militares ativos e inativos da Polícia Militar do Amazonas, de acordo com a respectiva graduação, ficam incorporados e absorvidos ao soldo correspondente, reajustado na forma desta Lei, considerando-se extintas essas vantagens, vedada a edição de novos atos de concessão ou atribuição das referidas gratificação e representação.

Art. 9.º — Os valores das gratificações policial e de representação que vinham sendo percebidos pelos policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança de acordo com a respectiva hierarquia funcional, ficam incorporados e absorvidos ao vencimento correspondente, reajustado por esta Lei, considerando-se extintas essas gratificações, vedada a edição de novos atos de concessão ou atribuição das referidas vantagens.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos policiais civis inativos, considerando-se incorporados e absorvidos à parcela do vencimento integrante dos proventos, reajustados nos termos desta Lei, os valores das gratificações policial e de representação.

Art. 10 — Fica instituída a gratificação de habitação a ser atribuída exclusivamente ao policial militar matriculado à condução de veículo que esteja devidamente classificado na função de motorista-militar, de acordo com os seguintes percentuais:

I — 40% (quarenta por cento) da base de cálculo da graduação do policial-militar, matriculado em veículo especificado nas categorias de habilitação "C" e "D" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT);

II — 30% (trinta por cento) da base de cálculo da graduação do policial-militar, classificado na categoria de habilitação de motorista "B" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT);

III — 15% (quinze por cento) da base de cálculo da graduação do policial-militar, classificado na categoria de habilitação de motorista "A" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT).

Art. 11 — O artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 90 — .....

§ 1.º — Os percentuais de atribuição das gratificações previstas nos incisos deste artigo, a serem fixados por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

§ 2.º — O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento).

§ 3.º — É vedada a percepção cumulativa da gratificação de produtividade ou de prêmio por produção com a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva; e a gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde com a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais”.

Art. 12 — Fica vedada a concessão ou atribuição de gratificação de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva e a gratificação de nível universitário ou superior aos servidores públicos de qualquer natureza e nível hierárquico no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, titulares dos cargos e funções especificados nas anexas Tabelas I, II, III, e IX desta Lei, ainda que, na forma de regulamentação própria, tenha ocorrido opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 13 — O artigo 12 da Lei n.º 1.839, de 18 de maio de 1988, com a alteração e renumeração de seu parágrafo único e acrescido de novo parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 — É vedada a disposição de servidores públicos estaduais com ônus para o órgão de origem, revogando-se expressamente o parágrafo 3.º do artigo 18, da Lei n.º 1.029, de 10 de dezembro de 1971, com a redação da Lei n.º 1.338, de 24 de setembro de 1979.

§ 1.º — O posicionamento de servidor com encargos para o órgão de origem somente será efetuado quando destinado a atender nomeação para cargo ou função de confiança em outro órgão público e desde que o servidor faça opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma da legislação pertinente, ou designado para atender serviço eleitoral previsto em lei.

§ 2.º — O servidor colocado à disposição com ônus para o órgão de origem deverá comprovar o exercício de cargo ou função de confiança no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de posicionamento no Diário Oficial do Estado, perante o respectivo órgão de origem sob pena de imediata e automática suspensão do pagamento do vencimento ou remuneração.”

Art. 14 — Fica concedida o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para retorno aos órgãos de origem, dos servidores à disposição que não atendam as disposições do artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 3.º, da Lei n.º 1.839, de 18 de maio de 1988, com a redação determinada pelo artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único — Não ocorrendo o retorno dos servidores à disposição, dentro do prazo estabelecido neste artigo, haverá a suspensão imediata do pagamento do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo dos procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 15 — Ficam transformados os atuais cargos de Técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Consultor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Auditor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe e Técnico Especial de Sistema, da Secretaria de Estado da Administração, para Consultor Técnico de Sistema.

Parágrafo único — Ficam enquadrados nos cargos, ora transformados, os atuais Técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Consultor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Auditor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe e Técnico Especial de Sistema, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 16 — Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos servidores estatutários dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios terão por base o valor do vencimento reajustado por esta Lei para o cargo de que era titular o funcionário no momento de sua transferência para a inatividade ou disponibilidade.

Parágrafo único — No caso de não mais existir o cargo de que o aposentado ou o disponível era titular, aplicar-se-á sobre a parcela correspondente ao vencimento, integrante dos proventos, o percentual de reajuste estabelecido no artigo 2.º desta Lei.

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, do texto consolidado da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 1.781, de 08 de abril de 1987, 1.816, de 11 de dezembro de 1987 e 1.844, de 23 de maio de 1988.

Art. 18 — Ficam expressamente revogados todos os atos que, a qualquer título ou em qualquer data, tenham atribuídos ou concedido Gratificação de Representação de Nível Superior ou Universitário a servidores públicos de qualquer natureza e nível hierárquico no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, vedada a edição de novos atos de concessão ou atribuição da referida vantagem, considerando-se incorporados e absorvidos aos vencimentos reajustados nos termos desta Lei, o valor da gratificação revogada por este artigo.

Parágrafo único — Se o valor incorporado e absorvido referente à Gratificação de Nível Superior ou Universitário for superior ao reajuste concedido na forma desta Lei, o servidor terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida pelo reajuste futuro que vier a ser concedido.

Art. 19 — O policial-militar que contar seis ou mais anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança fará jus aos benefícios estabelecidos no artigo 82, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Parágrafo único — Fica assegurado ao policial-militar que passar à inatividade os benefícios do artigo 140, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 20 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de ..... Cz\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), à conta do excesso de arrecadação e do resultado de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e/ou operações de crédito, para atender despesas decorrentes desta Lei e outras despesas eventuais e necessárias no corrente exercício.

Parágrafo único — A abertura de crédito a que se refere este artigo fica excluída da aplicação do disposto no inciso I, do artigo 5.º, da Lei n.º 1.822, de 14 de dezembro de 1987.

Art. 21 — Ficam revogados os artigos 17, 18 e 19 da Lei n.º 462, de 05 de setembro de 1966; os artigos 89 e 91, da Lei n.º 1.323, de 28 de dezembro de 1978; os artigos 51 e 95, da Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1984; o artigo 7.º da Lei n.º 1.568, de 15 de dezembro de 1982; a letra b e o parágrafo único do artigo 78, da Lei n.º 1.829, de 30 de dezembro de 1987; e demais disposições em contrário.

Art. 22 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 1988.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 1988.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado  
*Auricary Jorge Menta de Sá*  
Secretário de Governo do Estado  
*José Alves Pacífico*  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
*Geraldo Andrade da Silva*  
Secretário de Estado da Administração,  
em exercício  
*Ozias Monteiro Rodrigues*  
Secretário de Estado da Fazenda  
*Liberato Viana Barroso*  
Secretário de Estado da Produção Rural e  
Abastecimento  
*José Melo de Oliveira*  
Secretário de Estado da Educação e Cultura  
*Luiz Fernando Sarmento Nicolau*  
Secretário de Estado da Saúde

*José Augusto de Almeida*  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras  
*Osiris Messias Araújo da Silva*  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e  
Turismo  
*José Renato da Frota Uchôa*  
Secretário de Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral  
*Afonso Luiz da Costa Lins*  
Secretário de Estado da Justiça  
*Maria do Socorro Dutra Lindoso*  
Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar  
Social  
*Raimundo Nonato Lopes*  
Secretário de Estado da Segurança  
*Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo*  
Secretário de Estado da Comunicação Social

## TABELA I

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
<b>MAGISTRATURA</b>			
Desembargador	229.920	477.070	706.990
Juiz Auditor	206.950	429.430	636.380
Juiz de Direito de 2. <sup>a</sup> Entrância	206.950	429.430	636.380
Juiz de Direito de 1. <sup>a</sup> Entrância	186.290	386.550	572.840
Juiz Substituto	186.290	386.550	572.840
Juiz Auditor Substituto	186.290	386.550	572.840
Juiz Municipal	167.730	348.030	515.760
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>			
Procurador de Justiça	218.430	453.240	671.670
Promotor de Justiça Militar	206.950	429.430	636.380
Promotor de Justiça de 2. <sup>a</sup> Entrância	206.950	429.430	636.380
Promotor de Justiça de 1. <sup>a</sup> Entrância	186.290	386.550	572.840
Promotor Adjunto	167.730	348.030	515.760
<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</b>			
Procurador	218.430	453.240	671.670
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>			
Conselheiro	229.920	477.070	706.990
Procurador	218.430	453.240	671.670
Procurador Adjunto	206.950	429.430	636.380
Auditor	206.950	429.430	636.380
Auditor Adjunto	186.290	386.550	572.840
Auditor Assistente	167.600	347.890	515.490
<b>PROCURADOR DO ESTADO</b>			
Procurador de 1. <sup>a</sup> Classe	218.430	453.240	671.670
Procurador de 2. <sup>a</sup> Classe	206.950	429.430	636.380
Procurador de 3. <sup>a</sup> Classe	186.290	386.550	572.840
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS</b>			
Conselheiro	229.920	477.070	706.990
Procurador	218.430	453.240	671.670
Procurador Adjunto	206.950	429.430	636.380
Auditor	206.950	429.430	636.380
Auditor Adjunto	186.290	386.550	572.840
Auditor Assistente	167.600	347.890	515.490

TABELA II

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
— Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Comandante da Polícia Militar e Secretário do Gabinete do Vice-Governador	229.920	477.070	706.990
— Subsecretário de Estado, Secretário Particular do Vice-Governador, Subsecretário Executivo de Governo, Subsecretário de Governo para Assuntos Técnicos, Subprocurador Geral do Estado e de Justiça e Subchefe da Casa Civil.	183.980	38	565.740

TABELA III

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
Secretário Geral do Tribunal de Justiça	115.350	167.250	282.600
Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado	115.350	167.250	282.600
Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios	115.350	167.250	282.600
Secretário do Tribunal de Justiça	103.830	150.550	254.380
Secretário da Corregedoria Geral de Justiça	103.830	150.550	254.380
Secretário da Vara Especializada de Menores	103.830	150.550	254.380
Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça	93.460	135.520	228.980
Subsecretário da Vara Especializada de Menores	93.460	135.520	228.980

CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLOS	(Cz\$ 1,00) VENC.	(Cz\$ 1,00) REPR.	(Cz\$ 1,00) TOTAL
CC-1	29.400	42.640	72.040
CC-2	25.380	36.800	62.180
CC-3	24.120	34.980	59.100
CC-4	19.680	28.540	48.220
CC-5	16.740	24.280	41.020
CC-6	15.640	15.640	31.280
CC-7	14.700	14.700	29.400
CC-8	13.440	13.440	26.880
CC-9	13.020	13.020	26.040
CC-10	11.760	11.760	23.520

TABELA V  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALOR (Cz\$ 1,00)
FG-1	22.960
FG-2	20.260
FG-3	16.900
FG-4	13.540
FG-5	9.660
FG-6	8.160
FG-7	7.560
FG-8	6.660
FG-9	5.740
FG-10	5.320

TABELA VI

CARGOS	Valor da Repr. (Cz\$)
Motorista do Governador	24.000
Motorista do Vice-Governador	24.000
Motorista de Secretário de Estado	22.500
Motorista do Procurador Geral do Estado e da Justiça	22.500

TABELA VII

NÍVEIS	REFERÊNCIA SALARIAL (Cz\$ 1,00)		
	I	II	III
01	24.000	24.380	24.760
02	25.140	25.520	25.900
03	26.280	26.660	27.040
04	27.420	27.800	28.110
05	28.490	28.870	29.250
06	29.630	30.010	30.390
07	30.770	31.150	31.530
08	31.910	32.640	34.300
09	42.360	44.480	46.710
10	49.050	51.510	54.090
11	56.800	59.640	62.630

TABELA VIII  
POLÍCIA CIVIL

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)
Delegado de Polícia Classe Especial	190.000
Delegado de Polícia de 1.ª Classe	175.000
Delegado de Polícia de 2.ª Classe	154.910
Delegado de Polícia de 3.ª Classe	145.440
Escrivão de Polícia Classe Especial	48.620

Escrivão de Polícia de 1.ª Classe	47.430
Escrivão de Polícia de 2.ª Classe	46.240
Escrivão de Polícia de 3.ª Classe	45.050
Comissário de Polícia	48.620
Inspetor de Polícia	47.430
Agente de Polícia de 1.ª Classe	45.050
Agente de Polícia de 2.ª Classe	43.860
Carcereiro	42.670
Motorista Policial	42.670
Perito Legista Classe Especial	87.330
Perito Legista de 1.ª Classe	82.080
Perito Legista de 2.ª Classe	77.460
Perito Legista de 3.ª Classe	72.750
Perito Criminal Classe Especial	87.330
Perito Criminal de 1.ª Classe	82.080
Perito Criminal de 2.ª Classe	77.460
Perito Criminal de 3.ª Classe	72.750

TABELA IX

FUNÇÕES	GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA (Cz\$ 1,00)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Presidente	176.750
Vice-Presidente	141.400
Corregedor Geral de Justiça	141.400
Presidente de Câmara	106.050

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presidente	176.750
Vice-Presidente	141.400
Corregedor do Tribunal de Contas	141.400
Presidente da Câmara	106.050
Procurador Chefe	134.340

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presidente	176.750
Vice-Presidente	141.400
Corregedor	141.400
Procurador Chefe	134.340

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedor Geral	95.460
------------------	--------

## PODER EXECUTIVO

Secretário de Estado	176.750
Subsecretário de Estado	84.860
Subprocurador Geral do Estado	84.860
Subprocurador Geral de Justiça	84.860

TABELA X

CARGOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPRESENT. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
Consultor Técnico do Gabinete do Governador	81.510	118.190	199.700
Consultor Técnico de Sistema da SEAD	81.510	118.190	199.700
Advogado de Ofício de 1.ª Classe	81.510	118.190	199.700
Advogado de Ofício de 2.ª Classe	74.090	107.430	181.520
Assessor Técnico Especial	74.090	107.430	181.520

TABELA XI

## MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR (Cz\$ 1,00)	
	Venc. Básico	Reg. de Classe
01	27.380	13.690
02	28.750	14.380
03	30.120	15.060
04	31.490	15.750
05	32.860	16.430
06	34.230	17.120
07	38.340	19.170
08	39.710	19.810
09	41.070	20.540
10	42.440	21.220
11	43.810	21.910
12	45.180	22.590
13	46.550	23.280
14	47.920	23.960
15	49.290	24.650
16	50.660	25.330
17	52.030	26.020
18	53.400	26.700

TABELA XII  
SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

CARGOS	VALOR (Cz\$ 1,00)
— Escrivão das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita .....	58.000
— Escrivão do Judicial e Anexos do Interior .....	58.000
— Escrevente das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita .....	35.000
— Oficial de Justiça das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita .....	30.000
— Oficial de Justiça de 1.ª Entrância .....	25.000
— Oficial de Justiça das Varas Cíveis da Capital .....	24.000

TABELA XIII

Assembléia Legislativa do Estado  
 Secretaria do Tribunal de Justiça  
 Secretaria da Vara Especializada de Menores  
 Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça  
 Secretaria do Tribunal de Contas do Estado  
 Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios

NÍVEIS	VALOR (Cz\$ 1,00)
01	24.760
02	25.900
03	27.040
04	28.110
05	29.250
06	30.390
07	31.530
08	34.300
09	46.710
10	54.090
11	62.630

TABELA XIV

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Coronel	1000
Tenente Coronel	800
Major	621
Capitão	517
1.º Tenente	429
2.º Tenente	394
Aspirante	350
Sub-Tenente	331
1.º Sargento	317
2.º Sargento	301
3.º Sargento	291
Cabo	235
Soldado	213
Aluno 01	116
Aluno 02	93

## ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO N.º 11.492, DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

*ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 1.520.000,00 e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 1.520.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Vinte Mil Cruzados), como reforço às dotações abaixo discriminadas, vinculadas às seguintes Programações:

18205 — Superintendência Cultural do Amazonas  
 — SCA

08482475.127 — AMAZONARTE

4120 — Equipamentos e Material  
 Permanente -02- Cz\$ 1.000.000,00

19301 — Empresa Amazonense de Dendê - EMADE

04140216.047 — Funcionamento da Empresa Amazonense de Dendê — EMADE

4120 — Equipamentos e Material  
 Permanente -00- Cz\$ 520.000,00

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será compensado com importância de igual valor sendo: Cz\$ ..... 1.000.000,00 à Conta da Fonte -02- Convênios Contratos, Ajustes e Acordos, conforme Termo de Convênio N.º 10/88, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas através da SEDUC e a SCA e Cz\$ 520.000,00 à Conta da Fonte -00- Recursos Ordinários, por meio de anulação das dotações abaixo discriminadas vinculadas à seguinte Programação:

19301 — Empresa Amazonense de Dendê  
 — EMADE

04070255.056 — Ampliação da Infra-Estrutura da EMADE

4110 — Obras e Instalações -00- Cz\$ 420.000,00

4120 — Equipamentos e Material  
 Permanente -00- Cz\$ 100.000,00

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 1988.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado do Amazonas

Ózias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

José Renato da Frota Uchôa

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO N.º 11.493 DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

*CRIA Projeto no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras.*

*ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 160.363.000,00 e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos Incisos II e VI, do Art. 5.º, da Lei N.º 1821-A, de 14.12.87, com alteração introduzida pelo Art. 1.º, da Lei N.º 1843, de 23.05.88 e Art. 5.º, da Lei N.º 1861, de 06.09.88,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, o Projeto ..... 03070251.188 — Conclusão do Prédio do Tribunal Regional Eleitoral — TRE, no valor de Cz\$ 102.643.000,00.

Art. 2.º — Fica aberto no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 160.363.000,00 (Cento e Sessenta Milhões, Trezentos e Sessenta e Três Mil Cruzados), para atender despesas com às seguintes Programações:

11100 — Gabinete do Governador

11101 — Secretaria de Governo do Estado

03070202.014 — Funcionamento da Secretaria de Governo do Estado

4120 — Equipamentos e Material

Permanente -21- Cz\$ 8.000.000,00

15100 — Secretaria de Estado da Justiça

15101 — Gabinete do Secretário

03070202.047.001 — Coordenação de Meios para Execução do Programa — Justiça

3132 — Outros Serviços

e. Encargos -21- Cz\$ 4.500.000,00

18100 — Secretaria de Estado da Educação e Cultura

18101 — Gabinete do Secretário

08070232.071 — Funcionamento da Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas — TVE

4311.01 — Auxílios para Investimentos -21- Cz\$ 40.000.000,00

08460212.074 — Funcionamento da Superintendência de Educação Física e Desportos do Estado do Amazonas — SED/AM

3211.02 — Outras Despesas

Correntes -21- Cz\$ 4.700.000,00

19100 — Secretaria de Estado da Produção Rural e Abastecimento



# Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano XCIV



Manaus, quinta-feira, 24 de novembro de 1988



Número: 26.610

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.870 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

ALTERA dispositivos da Lei n.º 1.869, de 07 de outubro de 1988; autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento vigente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º — O artigo 7.º da Lei n.º 1.869, de 07 de outubro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º — Os servidores integrantes de Grupos Tarefas instituídos ou que vierem a ser criados no âmbito dos órgãos da Administração Direta, Autarquias do Poder Executivo, terão por vencimento ou salário, os valores constantes da Anexa Tabela VII, desta Lei, e perceberão uma gratificação de atividade de 100% (cem por cento) calculada sobre o valor do respectivo vencimento ou salário, observada a escolaridade exigida de acordo com os correspondentes níveis e referências salariais.”

Art. 2.º — O parágrafo 2.º do artigo 90, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986; acrescentado pelo artigo 11, da Lei n.º 1.869, de 7 de outubro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 — .....

§ 2.º — O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento).”

Art. 3.º — O salário de férias de que trata a Lei n.º 1.312, de 22 de dezembro de 1978 será pago, a partir do mês de outubro de 1988, com base no valor da remuneração mensal do funcionário.

Art. 4.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicionais até o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de cruzados), destinados a reforçar dotações orçamentárias e atender despesas não previstas no Orçamento vigente.

Art. 5.º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de excesso de arrecadação da receita própria, empréstimos internos e de recursos oriundos de convênios e a fundo perdido.

Art. 6.º — A abertura de créditos a que se refere esta Lei fica excluída da aplicação do disposto no inciso I, do artigo 5.º, da Lei n.º 1821-A, de 14 de dezembro de 1987.

Art. 7.º — As disposições dos artigos, 1.º, 2.º e 3.º, desta Lei, retroagem seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 1988.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º — Ressalvada retroação a que se refere o artigo 7.º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 1988.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

Auricary Jorge Menta de Sá

Secretário de Governo do Estado, em exercício

José Aíves Pacífico

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Geraldo Andrade da Silva

Secretário de Estado da Administração,

em exercício

Ozias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

Liberato Viana Barroso

Secretário de Estado da Produção Rural

e Abastecimento

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado da Educação e Cultura

Luiz Fernando Sarmiento Nicolau

Secretário de Estado da Saúde

José Augusto de Almeida

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário de Estado da Indústria, Comércio

e Turismo

José Renato da Frota Uchôa

Secretário de Estado do Planejamento

e Coordenação Geral

Afonso Luiz Costa Lins

Secretário de Estado da Justiça

Maria do Socorro Dutra Lindoso

Secretária de Estado do Trabalho

e Bem Estar Social

Raimundo Nonato Lopes

Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

Secretário de Estado de Comunicação Social





# Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano XCIV

Manaus, sexta-feira, 06 de janeiro de 1989

Número: 26.640

## ATO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.897, DE 05 DE JANEIRO DE 1989

DISPÕE sobre a concessão do décimo terceiro salário e das férias anuais remuneradas aos funcionários, civis e militares, do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sancionei a presente

### LEI:

Art. 1.º — Fica transformado em décimo terceiro salário, sob a denominação de gratificação natalina, o salário fêrreo instituído pela Lei n.º 1.312, de 22 de dezembro de 1978, a ser concedido aos funcionários, civis e militares, do Estado e das autarquias, e nos membros do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 2.º — A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

Art. 3.º — A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, além da remuneração a que fizer jus o funcionário, naquele mês.

§ 1.º — Entre os meses de janeiro e novembro será pago, de uma só vez, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2.º — O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias do funcionário, desde que este o requeira no mês de janeiro correspondente.

Art. 4.º — A gratificação é devida aos funcionários inativos em valor igual ao respectivo provento.

§ 1.º — O valor do salário férias recebido pelos funcionários inativos, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 1.728, de 29 de outubro de 1985, fica transformado em décimo terceiro salário e será pago, mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento.

§ 2.º — O pagamento da gratificação em dezembro aos inativos, será feito com base na diferença, se houver, incluído a 1/12 (um doze avos) do mês, entre o valor total da gratificação pago em avos, mensalmente, e o valor apurado com base no provento do citado mês.

Art. 5.º — Para efeito de pagamento da gratificação natalina, entende-se como remuneração o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

Art. 6.º — O funcionário demitido com fundamento no art. 161, incisos II, III e XI, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, não fará jus à percepção da gratificação, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

Art. 7.º — O funcionário exonerado a pedido perceberá a gratificação na proporção estabelecida no artigo 2.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, compensada a importância recebida a título de adiantamento.

Art. 8.º — Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da gratificação, exclusivamente, as faltas e afastamentos decorrentes de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — convocação para o serviço militar;
- V — juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — gozo de licença:
  - a) especial;
  - b) maternidade;
  - c) paternidade;
  - d) de acidente em serviço; e
  - e) para tratamento de saúde.

VII — missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado pela autoridade competente.

Art. 9.º — Será concedido ao funcionário público estadual em efetivo exercício, o valor correspondente a um terço da remuneração, no mês em que entrar no gozo de suas férias anuais.

§ 1.º — O benefício previsto neste artigo abrange os funcionários autárquicos sob regime da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

§ 2.º — A vantagem de que trata este artigo será paga aos inativos, de uma só vez, no mês de dezembro.

Art. 10 — Ficam alterados o artigo 62 e o parágrafo 2.º do artigo 63, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 — O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um valor correspondente a um terço da remuneração mensal”.

“Art. 63 — .....

§ 2.º — A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do valor das férias anuais remuneradas a que se refere o “caput” do artigo anterior, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida.”

Art. 11 — Fica garantida a percepção do salário férias conforme a Lei n.º 1.312, de 22 de novembro de 1978, referente às férias não gozadas por necessidade de serviços, correspondente ao exercício de 1988.

Art. 12 — Ficam revogados a Lei n.º 1.312, de 22 de dezembro de 1978; Lei n.º 1.550, de 04 de outubro de 1982; Lei n.º 1.589, de 18 de janeiro de 1983; o artigo 9.º, da Lei n.º 1.728, de 29 de outubro de 1985; o artigo 3.º, da Lei n.º 1.870, de 23 de novembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 1989.**

**VIVALDO BARROS FROTA**

Governador do Estado, em exercício

*Auricary Jorge Menta da Sá*

Secretário de Governo do Estado, em exercício

*José Alves Pacífico*

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

*Geraldo Andrade da Silva*

Secretário de Estado da Administração, em exercício

*Ozias Monteiro Rodrigues*

Secretário de Estado da Fazenda

*Liberato Viana Barroso*

Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

*José Melo de Oliveira*

Secretário de Estado da Educação e Cultura

*Luiz Fernando Sarmiento Nicolau*

Secretário de Estado da Saúde

*José Augusto de Almeida*

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

*Osiris Messias Araújo da Silva*

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

*Afonso Luiz Costa Lins*

Secretário de Estado da Justiça

*José Renato da Frota Uchôa*

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

*Maria do Socorro Dutra Lindoso*

Secretária de Estado do Trabalho e

**Bem-Estar Social**

*Raimundo Nonato Lopes*

Secretário de Estado da Segurança

*Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo*

Secretário de Estado de Comunicação Social

# ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

## DECRETO DE 05 DE JANEIRO DE 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual, resolve

CESSAR os efeitos do Decreto de 17 de março de 1988, publicado no Diário Oficial de 21.03.88, que prorrogou a autorização concedida ao servidor FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO, Professor MPE.C1, cargo n.º 685, do Quadro do Magistério Público da Secretária de Estado da Educação e Cultura, lotado na Escola de 1.º e 2.º Graus Vicente Teller de Souza, da Unidade Educacional de São Geraldo, para se afastar do Estado, com ônus para o erário estadual, a fim de concluir o curso de Graduação nas Faculdades Franciscanas, em Bragança Paulista/SP, a contar de 01.11.88.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 1989.

**VIVALDO BARROS FROTA**

Governador do Estado, em exercício

**José Melo de Oliveira**

Secretário de Estado da Educação e Cultura

## DECRETO DE 05 DE JANEIRO DE 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO que HIDEBERTO AUGUSTO DA SILVA percebeu, quando em atividade, durante mais de 5 (cinco) anos, Gratificação por Serviços Extraordinários equivalente, em média, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico;

CONSIDERANDO que a referida Gratificação se configura como uma vantagem "pro labore";

CONSIDERANDO que as gratificações "pro labore", nos termos do artigo 127, da Lei n.º 704, de 30.12.67, incorporam-se aos proventos do funcionário que as tenha percebido, em atividade, por mais de 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que o servidor supracitado se inativou em plena vigência da Lei n.º 704/67;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo n.º 006941/88-GAGOV, resolve

INCLUIR, nos termos do artigo 127, da Lei n.º 704, de 30 de dezembro de 1967, nos proventos de HIDEBERTO AUGUSTO DA SILVA, aposentado pelo Decreto de 25.09.1984, publicado no Diário Oficial de 26.09.84, a Gratificação por Serviços Extraordinários, correspondente a 50% (cin-

quenta por cento) do respectivo vencimento.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 1989.

**VIVALDO BARROS FROTA**

Governador do Estado, em exercício

**Geraldo Andrade da Silva**

Secretário de Estado da Administração, em exercício

## Poder Executivo

Governador **AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Vice-Governador **VIVALDO BARROS FROTA**

### SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Governo do Estado	<b>Mário Antonio do Silva Sussman</b>
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	<b>José Alves Pacífico</b>
Secretário Chefe da Casa Militar	<b>Odeacy de Lima Okada</b>
Secretário para Assuntos Especiais	<b>Iomar Cavalcante de Oliveira</b>
Secretário Particular	<b>Arnoldo de Oliveira Nazareth</b>
Secretário da Justiça	<b>Afonso Luiz Costa Lins</b>
Secretário do Planej. e Coord. Geral	<b>José Renato da Frota Uchôa</b>
Secretário de Administração	<b>Geraldo Andrade da Silva</b>
Secretário da Educ. e Cultura	<b>José Melo de Oliveira</b>
Secretário da Prod. Rural e Abastecimento	<b>Liberato Viana Barroso</b>
Secretário da Saúde	<b>Luiz Fernando Sarmiento Nicolau</b>
Secretário da Fazenda	<b>Ozias Monteiro Rodrigues</b>
Secretário da Ind., Com. e Turismo	<b>Osiris Messias Araújo da Silva</b>
Secretário da Segurança	<b>Raimundo Nonato Lopes</b>
Sec. do Trab. e Bem-Estar Social	<b>Maria do Socorro Dutra Lindoso</b>
Secretário dos Transportes e Obras	<b>José Augusto Almeida</b>
Sec. p/Promoção do Desenvolvimento	<b>Sérgio Ferraz Frota</b>
Secretário de Apoio do Governo do Amazonas em Brasília-DF	<b>Angelo Frederico Gavotti Verospi</b>
Secretário p/Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira	<b>Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo</b>

<b>Procurador Geral do Estado</b>	<b>Vicente Mendonça Júnior</b>
<b>Procurador Geral da Justiça</b>	<b>Aguinaldo Balbi</b>
<b>Comandante da Polícia Militar</b>	<b>Cel PM Pedro Rodrigues Lustoza</b>



# Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano XCIV

Manaus, quinta-feira, 11 de maio de 1989

Número: 26.722

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.899 DE 11 DE MAIO DE 1989

*REAJUSTA os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — Os vencimentos e salários, os soldos, os proventos, as representações e as gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam reajustados, a partir de 1.º de maio de 1989, de conformidade com os valores constantes dos anexos desta Lei.

I — Os vencimentos e as gratificações de representação permanente dos Desembargadores e dos demais membros do Ministério Público, dos Procuradores da Assembléia Legislativa, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores, Auditores-Adjuntos e Auditores Assistentes do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores do Estado e dos Conselheiros, Procuradores, Procuradores-Adjuntos, Auditores, Auditores-Adjuntos e Auditores Assistentes do Tribunal de Contas dos Municípios, são fixados na anexa Tabela I;

XII — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo, são os constantes da anexa Tabela II;

III — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Subsecretário da Vara Especializada de Menores, de Secretário e Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela III;

IV — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em comissão vinculados a símbolo, são os constantes da anexa Tabela IV;

V — Os valores das funções gratificadas são os fixados na anexa Tabela V;

VI — Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, Vice Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela VI;

VII — Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, vinculados a níveis, e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VII;

VIII — Os vencimentos dos cargos da Polícia Civil que especifica, são os fixados na anexa Tabela VIII;

IX — As gratificações de representação temporária do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Públi-

co e do Poder Executivo, são os fixados na anexa Tabela IX;

X — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, de Consultor Técnico de Sistema da SEAD, de Advogado de Ofício da 1.ª e 2.ª Classes, da Secretaria da Justiça, de Assessor Técnico Especial e de Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador são os constantes da anexa Tabela X;

XI — Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela XI;

XII — Os vencimentos dos Serventuários da Justiça do Poder Judiciário, são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII — Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela XIII;

XIV — Os valores dos vencimentos e da gratificação de produtividade de saúde dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde são os estabelecidos na anexa Tabela XIV;

XV — Os valores das funções gratificadas de Diretor de Unidade Educacional e de Diretor de Estabelecimento de Ensino, criadas pela Lei n.º 1.856, de 19 de julho de 1988, são os estabelecidos na anexa Tabela XV.

§ 1.º — Os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 13, da Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981, ficam alterados na forma estabelecidos na anexa Tabela XVI.

§ 2.º — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos comissionados e os de provimento efetivo não vinculados a níveis da Assembléia Legislativa, serão reajustados a partir de 1.º de maio de 1989 no mesmo percentual aplicado aos valores constantes da Tabela IV, desta Lei, em relação ao último reajustamento.

Art. 2.º — Os vencimentos e salários, representações e as gratificações de funções dos servidores da Administração Direta, Indireta e das Autarquias do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas anexas Tabelas I a XV, desta Lei, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1989.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a hierarquia salarial das Autarquias, de modo a corrigir distorções e imperfeições nas Tabelas de vencimentos ou salários, no caso de eliminação da diferença aos valores existentes entre os níveis salariais básicos.

Art. 3.º — Para efeito de cumprimento do artigo 85, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, é considerado o valor da remuneração mensal percebida pelos servidores públicos estaduais civis e militares.

Art. 4.º — O piso salarial do Estado fica fixado em NCz\$ 62,00 (oitenta e dois cruzados novos), a partir de 1.º de maio de 1989, aplicável aos Órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, aos Órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 5.º — O salário-família dos servidores estatutários passa a ser pago, por dependente, na importância de NCz\$ 10,00 (dois cruzados novos), a partir de 1.º de maio de 1989.

Art. 6.º — O valor do soldo do soldado da Polícia Militar fica fixado em NCz\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzados novos), a partir de 1.º de maio de 1989, para os efeitos de que trata a Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981.

Art. 7.º — Fica criada a gratificação de produtividade de saúde — GPS, na forma dos valores fixados na anexa Tabela XIV desta Lei, a ser concedida exclusivamente aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 1.º de maio de 1989.

§ 1.º — É vedada a inclusão da gratificação de que trata o "caput" deste artigo, para cálculo cumulativo de quaisquer outras vantagens remuneratórias.

§ 2.º — O servidor que se afastar das atividades do respectivo cargo vinculado ao Sistema Estadual de Saúde, não terá direito à percepção da gratificação de produtividade de saúde, gratificação de risco de vida e gratificação de serviços de saúde.

Art. 8.º — Fica concedida a gratificação de produtividade prevista no inciso IV, do artigo 90, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, no percentual de 100% (cem por cento), aos funcionários públicos ocupantes de cargo técnico de nível superior, vinculados aos níveis salariais 09, 10 e 11, a partir de 1.º de maio de 1989.

§ 1.º — Ficam excluídos das disposições deste artigo, os servidores públicos que já venham percebendo a gratificação de produtividade ou de prêmio por produção e a gratificação de produtividade fazendária, atribuída através de ato específico, e os servidores beneficiados pelo disposto no artigo 7.º desta Lei.

§ 2.º — Os cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa não vinculados a níveis, farão jus à gratificação de produtividade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 9.º — Ficam expressamente revogados quaisquer atos que tenham atribuído ou concedido gratificação de produtividade a servidores da Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se incorporados e absorvidos ao valor da gratificação de produtividade de saúde a que se refere o artigo 7.º desta Lei, os valores da gratificação revogada por este artigo.

Art. 10 — O piso salarial dos membros do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fica fixado no valor correspondente a três Pisos Salariais do Estado, com vigência a partir de 1.º de julho de 1989.

Parágrafo único — Os níveis salariais dos cargos integrantes das carreiras do magistério público serão estabelecidos com base no piso salarial de que trata este artigo mais os percentuais referidos na anexa Tabela XVII desta Lei.

Art. 11 — Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos servidores estatutários dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios terão por base o valor do vencimento reajustado por esta Lei para o cargo de que era titular o funcionário no momento de sua transferência para inatividade ou disponibilidade.

Parágrafo único — No caso de não mais existir o cargo de que trata o aposentado ou o disponível era titular, aplicar-se-á sobre a parcela correspondente ao vencimento e representação do cargo, se houver, integrante dos proventos, o percentual de reajuste estabelecido no artigo 2.º desta Lei.

Art. 12 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o montante de NCz\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzados novos), à conta do excesso de arrecadação e do resultado de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e/ou de recursos decorrentes de operações de crédito, convênios e a fundo perdido, para atender despesas eventuais e necessárias no corrente exercício.

Parágrafo único — A abertura de crédito a que se refere este artigo fica excluída da aplicação do disposto no inciso I, do artigo 5.º, da Lei n.º 1.887, de 29 de dezembro de 1988.

Art. 13 — Ficam revogados o parágrafo 3.º, do artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, acrescentado pela Lei n.º 1.869, de 07 de outubro de 1988, demais disposições em contrário.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 1.º de maio de 1989.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA  
Governador do Estado, em exercício

Jayth de Oliveira Chaves  
Secretário de Estado de Governo

José Alves Pacífico  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Aluisio Augusto de Queiroz Braga  
Secretário de Estado da Administração

Alfredo Pereira do Nascimento  
Secretário de Estado da Fazenda

Osiris Messias Araújo da Silva  
Secretário de Estado da Indústria,  
Comércio e Turismo

José Renato da Frota Uchôa  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

Liberato Viana Barroso  
Secretário de Estado da Produção Rural  
e Abastecimento

José Melo de Oliveira  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

José Augusto de Almeida  
Secretário de Estado dos Transportes  
e Obras

Afonso Luiz Costa Lins  
Secretário de Estado da Justiça

Maria do Socorro Dutra Lindoso  
Secretária de Estado do Trabalho e  
Bem Estar Social

Raimundo Nonato Lopes  
Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Bêgo Figueiredo  
Secretário de Estado para Promoção do  
Desenvolvimento das Áreas de Fronteira

Celes Calpúrnia Borges Melo  
Secretária de Estado de Comunicação Social



# Diário Oficial

Manaus, terça-feira,  
16 de agosto 1994

GOVERNO GILBERTO MESTRINHO

Número 28.013  
Ano C

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.293, DE 15 DE AGOSTO DE 1994

REVOGA o Parágrafo Único, Art. 139, da Lei nº 1762/86 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

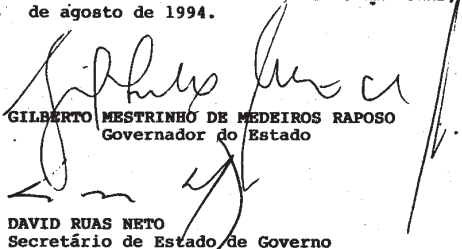
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo Único, Art. 139, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 1994.

  
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO  
Governador do Estado

DAVID RUAS NETO  
Secretário de Estado de Governo

DECRETO Nº 16.175, DE 15 DE AGOSTO DE 1994

CRIA no Município que menciona a Unidade Educacional de Careiro da Várzea e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, item VIII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que no Município de Careiro da Várzea existem 06 escolas da rede estadual, atendendo um total de 2.618 alunos distribuídos entre o 1º e 2º Grau, a recomendar a criação de uma Unidade Educacional,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo nº 94-GAGOV;

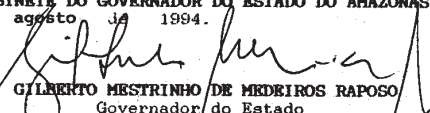
DECRETA:

Art. 1º - Cria, em Careiro da Várzea, Município do Estado do Amazonas, a contar 01 de agosto de 1994, a Unidade Educacional de Careiro da Várzea, ficando a mesma subordinada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 2º - Fica estabelecida a função de Diretor de Unidade, com simbologia AD-4, constante no Anexo I, do Decreto nº 15.207, de 05 de fevereiro de 1993, destinada à Unidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 1994.

  
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO  
Governador do Estado

MANUEL VERISSIMO SENA DE ANDRADE FILHO  
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos

DECRETO Nº 16.176 DE 16 DE AGOSTO DE 1994

ABRE no Orçamento Fiscal vigente, crédito suplementar de R\$ 256.686,75 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I do Art. 9º da Lei Nº 2264, de 27.12.93,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente, crédito suplementar de R\$ 256.686,75 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E DITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), como reforço às dotações abaixo discriminadas, vinculadas a seguinte programação:

12100 - Gabinete do Vice-Governador		
12101 - Secretaria do Gabinete do Vice-Governador		
0307021.4079 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos		
3111.02 - Diárias	-00- R\$	10.000,00
18100 - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos		
18101 - Gabinete do Secretário		
0847188.4189 - Coordenação e Manutenção de Assistência ao Escolar		
3120 - Material de Consumo	-00- R\$	36.300,00
3132 - Outros Serviços e Encargos	-00- R\$	7.800,00
4120 - Equipamentos e Material Permanente	-00- R\$	98.586,75

19100 - Secretaria de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários		
19101 - Gabinete do Secretário		
0416096.3086 - Contribuição ao Matadouro Frigorífico de Manaus S/A - FRIGOMASA		
4311.01 - Auxílios para Investimentos	-21- R\$	33.000,00
19102 - Departamento de Administração		
0418112.3091 - Exposições e Feiras Agropecuárias no Estado do Amazonas		
3132 - Outros Serviços e Encargos	-21- R\$	71.000,00

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado com importância de igual valor sendo: R\$ 152.686,75 à conta da Fonte -00- Recursos Ordinários, R\$ 104.000,00 à conta da Fonte -21- Fundo de Participação dos Estados, mediante anulação das dotações abaixo discriminadas, vinculadas a seguinte programação:

12100 - Gabinete do Vice-Governador		
12101 - Secretaria do Gabinete do Vice-Governador		
0307021.4079 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos		
3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas	-00- R\$	10.000,00
18100 - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos		
18101 - Gabinete do Secretário		
0843199.4184 - Coordenação e Manutenção do Sistema de Ensino Médio		
3120 - Material de Consumo	-00- R\$	10.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos	-00- R\$	20.000,00
0845213.4186 - Coordenação e Manutenção do Sistema de Educação de Jovens e Adultos		
3132 - Outros Serviços e Encargos	-00- R\$	16.100,00



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

### GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, segunda-feira, 11 de dezembro de 1995

Número 28.334 ANO CII

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 2.363, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

**DISPÕE** sobre a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,**

**FAÇO** saber a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1º** - A substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** - Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor for titular.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 51 da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 1995.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado de Governo

### LEI Nº 2.364, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

**INSTITUI** o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1º**. Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde - FES conforme na Constituição Federal, art. 167, IX, Lei n. 8.080 de 19.09.90 e Lei n. 8.142, de 18.12.90, art. 4º, I, com o objetivo de promover condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde no Estado do Amazonas executados ou coordenados pela Superintendência Estadual da Saúde, relacionadas com o Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º**. Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde - FES serão administrados pela Superintendência Estadual da Saúde - SUSAM sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Saúde.

**§1º**. As disposições desta Lei não prejudicam a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos da Administração Indireta integrantes do Fundo Estadual de Saúde, mantendo-se inalteradas as atuais formas de gestão e de suas receitas e de relacionamento com as entidades repassadoras de recursos.

**§2º**. O orçamento do Fundo Estadual de Saúde será elaborado pela Superintendência Estadual de Saúde, e sua execução realizar-se-á após aprovação pelo Conselho Estadual da Saúde.

**Art. 3º**. A Superintendência Estadual da Saúde encaminhará:

I - ao Conselho Estadual de Saúde e à SEFAZ:

a) mensalmente, a demonstração de receita e da despesa;  
b) anualmente, o inventário de Bens Móveis e o Balanço Geral do Fundo.

**Art. 4º**. A Administração do Fundo Estadual de Saúde remeterá, anualmente ao Superintendente Estadual da Saúde, o Plano Anual de Aplicações

**Art. 5º**. São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos próprios do Orçamento Estadual;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de Vigilância Sanitária, multas e juros de mora por infrações à Legislação Sanitária, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Estado tenha direito a receber por força de Lei e convênios;

VI - doação em espécie feitas diretamente para o Fundo;  
VII - o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

**§1º**. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito, no Estado.

**§2º**. A movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Superintendente Estadual da Saúde ou, do Superintendente Adjunto, quando a este for delegada competência por aquele.

**§3º**. As liberações de receitas pelo Estado, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas, no máximo, até 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

**Art. 6º**. Constituem ativos do Fundo Estadual de Saúde:

I - as receitas previstas no artigo anterior;  
II - as disponibilidades monetárias em instituições financeiras oriundas das receitas específicas;  
III - os direitos que por ventura vier a constituir.

**Art. 7º**. Constituem passivos do Fundo Estadual de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Superintendência Estadual da Saúde.

**Art. 8º**. O Orçamento do Fundo Estadual de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Parágrafo único**. O Orçamento do Fundo Estadual de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º**. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, da Superintendência Estadual da Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10**. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de Programas de Saúde, desenvolvidos pela Superintendência Estadual da Saúde - SUSAM, ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 11** - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

**Art. 12**. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 13**. Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 1995.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado de Governo

**ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Superintendente Estadual de Saúde

### LEI Nº 2.365, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

**DISPÕE** sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1º** - O Conselho Estadual de Educação previsto nas Leis nº 4.024/51, nº 5.692/71 e no artigo 202 da Constituição Estadual, é órgão superior de deliberação coletiva do Sistema Estadual de Ensino, de caráter permanente, dotado de autonomia administrativa e funcional, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC.

**Art. 2º** - É da competência originária do Conselho, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem as leis federais e estaduais de ensino, além de outras definidas em regimento próprio:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

### GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, quarta-feira, 13 de dezembro de 1995

Número 28.336 ANO CII

## PODER EXECUTIVO

(\*)  
LEI N° 2.363, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE sobre a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LATIYA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1° - A substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2° - Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor foi titular.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 51 da Lei n° 1762, de 14 de novembro de 1986, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 1995.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado de Governo

(\*) Reproduzida por haver saído com incorreção no D.O. de 11.12.95

(\*)  
DECRETO N° 16.739, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995

DECLARA de interesse social para fins de desapropriação, áreas de terras de propriedade de particular situadas na cidade de Manaus, objetivando a manutenção de posseiros que ali tenham construído sua habitação e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos da Lei n° 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinada com o Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n° 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1° - Para assegurar a manutenção de posseiros que ali tenham construído sua habitação, ficam declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei n° 4.132, de 10.9.62, combinado com o Decreto-Lei n° 3.365, de 21.6.41, modificado pela Lei n° 2.786, de 21.5.56, as áreas de terras de propriedade particular, situadas no bairro do Aleixo, constituídas pelos imóveis a seguir discriminados:

a) Um lote de terras localizado à margem direita da Rodovia Grande Circular - Bairro do Aleixo:

Área: 28,4217 ha  
Perímetro: 3.078,91 m  
Limites e confrontações:

NORTE: Com terras de propriedade de Luiz Cândido dos Reis ou sucessores, por uma linha entre os marcos M-5/M-6 no azimute verdadeiro de 91° 55' 43" e na distância de 421,64m.

LESTE: Com Philippe Damu, por cinco linhas entre os marcos e estações M-6/M-7/P-44/P-37/M-8, nos azimutes verdadeiros de 228° 19' 13", 133° 01' 08", 146° 52' 02", 155° 08' 41" e 167° 47' 32" e nas distâncias de 265,59m, 79,07m, 69,01m, 50,96m e 78,60m.

SUL: Com a margem esquerda do Igarapé Taquari por treze linhas entre os marcos e estações M-8/M-9/P-30/P-28/P-27/P-26/P-25/P-23/P-22/P-20/P-18/P-19/P-17/M-10, nos azimutes verdadeiros de 264° 57' 18", 290° 29' 41", 326 07' 57", 308° 55' 27", 295° 14' 57", 315° 23' 13", 215° 23' 09", 320° 39' 44", 382° 19' 27", 258° 56' 46", 313° 50' 07", 269° 35' 12", 280° 17' 02", nas distâncias de 139,98m, 179,43m, 197,10m, 84,98m, 73,80m, 111,80m, 57,75m, 76,04m, 102,60m, 48,19m, 29,57m, 38,00m e 26,94m.

OESTE: Com a margem direita da Rodovia Grande Circular por uma linha entre os marcos M-10/M-5, no azimute verdadeiro de 25° 59' 07" e distância de 348,63m.

b) Um lote de terras localizado à margem esquerda da Rodovia Grande Circular entre a margem esquerda do Igarapé Taquari e a margem esquerda do Igarapé do Mindú - Bairro do Aleixo.

Área: 13,1076 ha  
Perímetro: 2.191,57m  
Limites e confrontações:

NORTE: Com terras de propriedade de Luiz Cândido dos Reis ou sucessores, por duas linhas entre os marcos M-20/M-3/M-4A, nos azimutes verdadeiros de 91° 56' 16" e 91° 55' 37", e nas distâncias de 35,19m e 545,50m.

LESTE: Com lote 1-A, por uma linha entre o marco M-4A e estação P-15A, no azimute verdadeiro de 207° 06' 44" e na distância de 270,72m.

SUL: Com a margem esquerda do Igarapé Taquari, por cinco linhas entre as estações e marco P-15A/P-15/P-14/P-13/P-12/M-12, nos azimutes verdadeiros de 300° 39' 34", 309° 56' 33", 295° 53' 07", 298° 35' 54", 286° 44' 50", e nas distâncias de 33,90m, 90,00m, 23,00m, 93,53m, 48,00m, segue com terras ocupadas por Manoel Cordeiro de Mello, por uma linha entre os marcos M-12/M-12-A, no azimute verdadeiro de 214° 00' 32" e

na distância de 68,89m, segue pelos limites do lote 1-B, por duas linhas entre os marcos M-12A/M-1B/M-1A, nos azimutes verdadeiros de 310° 14' 55" e 214° 00' 32" e nas distâncias de 200,00m e 250,00m; segue pela rua marginal "C" por uma linha entre os marcos M-1A/M-2, no azimute verdadeiro de 310° 14' 55" e na distância de 199,69m.

OESTE: Com a margem esquerda do Igarapé do Mindú, por 5 linhas entre os marcos e estações M-2/P-8/P-9/P-10/P-12/M-20 nos azimutes verdadeiros de 44° 22' 01", 96° 20' 41", 76° 18' 53", 68° 12' 54" e 38° 33' 56", e nas distâncias de 99,19m, 27,69m, 38,80m, 148,98m e 18,99m.

c) Um lote de terras localizado na rua Marginal - Bairro do Aleixo.

Área: 1.000 ha  
Perímetro: 401,33m  
Limites e confrontações:

NORTE: Com o lote 1-B, por uma linha reta entre os marcos M-12C/M-12B no azimute de 130° 55' 52" e na distância de 100,14m.

LESTE: Com terras de propriedade de Manoel Cordeiro de Mello ou sucessores, por uma linha reta entre os marcos M-12B/M-1, no azimute de 214° 00' 32" e a distância de 190,00m.

SUL: Com a Rua Marginal, por uma linha reta entre os marcos M-1/M-1B no azimute de 310° 14' 54" e na distância de 100,00m.

OESTE: Com o lote 1-B, por uma linha reta entre os marcos M-1B/M-12C no azimute de 34° 00' 29" e na distância de 101,19m.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Estado-PGE, autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto, na forma prevista pelo Decreto-Lei n° 3365, de 21 de junho de 1941, à conta n° 0207021.4233 - Desapropriação de bens imóveis.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n° 3365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n° 2786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação para fins de imissão na posse das áreas abrangidas por este Decreto.

Art. 3º - Após formalizada a desapropriação, as áreas desapropriadas serão identificadas pelo Instituto Fundiário do Amazonas-IFAM, o qual deverá elaborar as plantas e os memoriais descritivos dos lotes individuais, para em seguida serem repassados para a Superintendência Estadual da Habitação-SUHAB, para fins de regularização dos atuais ocupantes.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 1995.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

### GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, quarta-feira, 19 de junho de 1996

Número 28.462 Ano CII

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 2.399, DE 19 DE JUNHO DE 1996

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a ABRIR, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 536.000,00, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 58, VIII, da Constituição Estadual, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 536.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL REAIS), para atender a seguinte programação:

- 19100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura
- 19101 - Gabinete do Secretário
- 0416097.3155 - Participação do Estado no Aumento de Capital do FRIGOMASA
- 4140 - Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas - 00 - R\$ 536.000,00

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, à conta da Fonte -00- Recursos Ordinários, mediante anulação na seguinte programação:

- 19100 - Secretaria de Estado de Infraestrutura
- 19101 - Gabinete do Secretário
- 0416097.3094 - Construção e Ampliação de Matadouros no Estado do Amazonas
- 4110 - Obras e Instalações -00- R\$ 536.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 1996

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N° 2.400, DE 19 DE JUNHO DE 1996

ACRESCENTA o §3º ao artigo 78, da Lei n° 1.762, de 14 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 58, VIII, da Constituição Estadual, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1º. Fica acrescido o §3º ao art. 78, da Lei n° 1.762, de 14.11.86, nos seguintes termos:

Art. 78. ....  
§3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 1996

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(\*)  
DECRETO N° 17.043, DE 13 DE MARÇO DE 1996

ALTERA a redação do artigo 7º do Decreto n° 11.030, de 12.4.88, alterado pelo Decreto n° 11.185, de 28 de setembro de 1988, e Decreto n° 15.645, de 29.9.93., dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso X, da Constituição Estadual e tendo em vista o Ofício n° 366/95-GS/SEJUSC,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 7º do Decreto n° 11.030, de 12 de abril de 1988, alterado pelos Decretos n°s 11.185, de 28 de setembro de 1988, e 15.645, de 29 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN), terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Segurança Pública e Cidadania, que o presidirá;

II - um representante da Universidade do Amazonas, com especialidade em toxicologia;

III - um representante do Conselho Regional de Farmácia;

IV - um representante do Conselho

Regional de Medicina;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

VII - um representante do IEBEM;

VIII - um representante da Receita Federal;

IX - um representante da Procuradoria Geral da Justiça do Estado;

X - um representante da Defensoria Pública do Estado.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ELINSEU COSTA  
Secretário de Estado de Justiça,  
Segurança Pública e Cidadania

(\*) Reproduzido por haver saído com incorreção no D.O. de 13.03.96.

DECRETO N° 17.239 DE 19 DE JUNHO DE 1996.

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO DO ICMS À EMPRESA MEGATECH INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, indicadas pelo art. 54, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO os termos do Parecer de Análise n° 084/95 - NAP, do projeto de diversificação apenso ao Processo Administrativo n° 2207/95-2-SPT/SIC, arquivado na Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC;

CONSIDERANDO que a empresa tem a aprovação do Instituto Ambiental de Proteção do Amazonas - IPAAM.

DECRETA:

Art. 1º - Com fulcro no art. 2º e 6º da Lei n° 1.939, de 27 de dezembro de 1989, é concedido o incentivo fiscal de restituição do ICMS à empresa MEGATECH INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., estabelecida nesta cidade, na Rua Belo Horizonte, n° 55 - Aleixo, inscrita no CGC(MF) sob o n° 00.536.259/0001-51 e no CCA sob o n° 04.103.075-3.

Art. 2º - O benefício fiscal ora concedido é aplicável somente nas operações envolvendo o produto BICICLETA COM CÂMBIO - NBM 8712.00, enquadrado como OUTROS BENS INDUSTRIALIZADOS DE CONSUMO, na forma do art. 13, inciso VI, e art. 14, alínea “d”, da Lei n° 1.939/89.

Art. 3º - O nível de restituição dos benefícios fiscais é de 45% (quarenta e cinco por cento) em consonância com o disposto no art. 15, inciso VI e art. 16, alínea “d”, do Decreto 12.814-A/90.

Art. 4º - A fruição do incentivo fiscal de restituição do ICMS, objeto deste decreto, está condicionada à solicitação do Laudo Técnico de Inspeção por parte da empresa beneficiada.





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, sexta-feira, 18 de julho de 1997

Número 28.724 ANO CIII

### PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.452 DE 18 DE JULHO DE 1997

DISPÕE sobre inclusão das moléstias graves que especifica, no texto do artigo 132, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º. Ficam incluídas as moléstias Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e acidente vascular, no texto da alínea "b", inciso I, do artigo 132, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 2.º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 1997.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 17.974 DE 18 DE JULHO DE 1997

ALTERA o artigo 1.º do Decreto n.º 14.545, de 02 de abril de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º. O artigo 1.º do Decreto n.º 14.545, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º. O efetivo da Polícia Militar do Amazonas, fixado pela Lei n.º 2.066, de 20 de setembro de 1991, em 5912 (cinco mil novecentos e doze) policiais militares, fica distribuído pelos quadros e nos postos e graduações da hierarquia militar a seguir discriminados:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)

Cel PM - 09  
TC PM - 25  
Maj PM - 39  
Cap PM - 64  
1.º Ten PM - 70  
2.º Ten PM - 80

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)

1. Médicos  
TC PM - 01  
Maj PM - 03  
Cap PM - 08  
1.º Ten PM - 08

2. Dentistas  
TC PM - 01  
Maj PM - 02  
Cap PM - 08  
1.º Ten PM - 08

3. Farmacêutico - Bioquímico

CAP PM - 01  
1.º Ten PM - 01  
4. Veterinário  
Cap PM - 01  
1.º Ten PM - 01

III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOEsp)

1. Músico  
2.º Ten PM - 01

2. Enfermeiro  
Cap PM - 02  
1.º Ten PM - 02

3. Psicólogo  
Cap PM - 01  
1.º Ten PM - 01  
2.º Ten PM - 01

4. Fisioterapeuta  
1.º Ten PM - 01  
2.º Ten PM - 01

5. Assistente Social  
1.º Ten PM - 01  
2.º Ten PM - 01

IV - Quadro de Oficiais de Administração (QOA)

Cap PM - 04  
1.º Ten PM - 04  
2.º Ten PM - 06

V - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM)

ST PM - 48  
1.º Sg PM - 64  
2.º Sg PM - 120  
3.º Sg PM - 400  
Cb PM - 896  
Sd PM - 3.852

VI - Quadro de Praças Especialistas (QPEsp)

1. Auxiliar de Enfermagem  
ST PM - 01  
1.º Sg PM - 03  
2.º Sg PM - 03  
3.º Sg PM - 08  
Cb PM - 03

2. Atendente de Enfermagem  
1.º Sg PM - 01  
2.º Sg PM - 02  
3.º Sg PM - 06  
Cb PM - 05

3. Auxiliar de Veterinária  
1.º Sg PM - 01  
2.º Sg PM - 02  
3.º Sg PM - 03

4. Atendente de Veterinária  
2.º Sg PM - 01  
3.º Sg PM - 03

5. Ferrador de Equino  
3.º Sg PM - 01  
Cb PM - 02

6. Auxiliar de Odontologia  
ST PM - 01  
1.º Sg PM - 01  
2.º Sg PM - 02  
3.º Sg PM - 05  
Cb PM - 10

7. Técnico em Laboratório  
2.º Sg PM - 02  
3.º Sg PM - 02  
Cb PM - 02

8. Auxiliar de Laboratório  
3.º Sg PM - 02  
Cb PM - 04

9. Músico Instrumentista

ST PM - 03  
1.º Sg PM - 16  
2.º Sg PM - 21  
3.º Sg PM - 23  
Cb PM - 21

10. Músico Corneteiro  
2.º Sg PM - 02  
3.º Sg PM - 04  
Cb PM - 10"

Art. 2.º. O Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas baixará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3.º. Revoga-se o Decreto n.º 15.769, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 4.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 1997.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KLINGER COSTA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

DECRETO N.º 17.975, DE 18 DE JULHO DE 1997

ABRE crédito suplementar de R\$ 890.000,00, no Orçamento da **Seguridade Social** vigente, da Secretaria de Estado de Assistência Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7.º, Inciso I, da Lei n.º 2433, de 30.12.96.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto, no Orçamento da Seguridade Social vigente, crédito suplementar de R\$ 890.000,00 (OITOCENTOS E NOVENTA MIL REAIS), como reforço à seguinte programação:

27000 - Secretaria de Estado de Assistência Social  
27101 - Gabinete do Secretário

1507025.3235 - Ampliação, Reforma e Adaptação de Prédios da SEAS

3132 - Outros Serviços e Encargos -85- R\$ 890.000,00

Art. 2.º - O crédito de que trata o artigo anterior, será compensado à conta da Fonte 85- Outras Fontes, recursos do Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas (FTI), mediante anulação na seguinte programação:

19000 - Secretaria de Estado de Infra-estrutura  
19101 - Gabinete do Secretário

1165363.3210 - Contribuição ao Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 19 de março de 1998

Número 28.884 ANO CIV

### PODER LEGISLATIVO

#### Assembléia Legislativa

LEI PROMULGADA Nº 45, DE 12 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE sobre o abono de falta ao serviço do funcionário que doar sangue, cujo ato seja devidamente atestado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM), e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - faz saber aos que a presente vem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA :

Art. 1º - Fica acrescentado ao mesmo artigo 86 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, novo parágrafo, ou seja o parágrafo primeiro, obedecida a seguinte redação: "Par. 1º - Sem prejuízo do disposto do "caput" do presente artigo 86, todo funcionário que doar sangue à Fundação Hemoam terá direito à folga no dia correspondente à sua doação, desde que, porém, apresente no dia posterior, o respectivo atestado da doação, fornecido pela Hemoam".

Art. 2º - Acrescente-se, ainda, ao artigo 86, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 o parágrafo segundo que vigorará com a seguinte redação: "Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, no entanto, as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA  
Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS  
2º Vice-Presidente

Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR  
1º Secretário

Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES  
2º Secretário

Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES  
3º Secretário

  
Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA  
Diretor Geral

AFAT 1 40 3

#### AVISO IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, n.º 86 - Centro  
Fone: (092) 633-1125 / 1697

#### Tribunal de Contas

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de licitação fundamentada no art.24, inciso II e XVI, da Lei 8666, de 21.03.93, atualizada pela Lei nº 8883/94, de 08.06.94, referente a contratação do PRODAM-PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A., para prestar serviços de informática de conectividade IP, INTERNET PROTOCOL, para acesso à rede INTERNET, pelo prazo de 12 meses.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do estatuto das licitações, o despacho da Ilma. Sra. SECRETÁRIA GERAL do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1998.

  
Conselheiro ARLINDO AUGUSTO DOS S. PORTO  
Presidente, em exercício

**FI** 1380

DESPACHO DE DISPENSA

A SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Exmo. S. Conselheiro Presidente Afranio de Sá, através da Portaria nº 215/97 e,

CONSIDERANDO a solicitação da Divisão de Informática deste Tribunal, e o que consta na exposição de motivos às fls.02, da Secretaria Geral desta Corte de Contas, 9 constantes no Processo Administrativo nº331/98;

CONSIDERANDO ser a PRODAM, Órgão que integra à Administração indireta descentralizada do Estado, criada com a finalidade de prestação de serviço dessa natureza, para atender a demanda de entidades ou órgãos estatais.

CONSIDERANDO ainda, que o valor apre-septado na proposta pela PRODAM, para realização do serviço, não atingir o valor estipulado no art.24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e seus reajustes;

CONSIDERANDO o disposto no art 24, inciso II e inciso XVI, todos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

RESOLVE :

DISPENSAR a Licitação para a contratação da PRODAM-PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A., para prestar serviço de informática conectividade IP, INTERNET PROTOCOL, para acesso à rede INTERNET.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1998.

  
ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA  
Secretária-Geral

**FI** 1380



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, sexta-feira, 16 de abril de 1999

Número 29.146 ANO CV

### PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.531, DE 16 DE ABRIL DE 1999.

ESTABELECE normas relativas ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### L E I :

**Art. 1.º** Fica extinto o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança instituído pelo artigo 82 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e previsto nas Leis n.ºs 1.778, de 08 de janeiro de 1987, 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e 1.869, de 07 de outubro de 1988.

**Parágrafo único.** A importância relativa ao adicional de que trata o caput deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da Lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado.

**Art. 2.º** Os valores pecuniários incluídos ou acrescidos, em qualquer data, aos proventos de aposentadoria, com base no artigo 139, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, ficam deles expressamente suprimidos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 109, inciso XXII, da Constituição Estadual, combinado com a determinação do artigo 5.º do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias decretadas até à data da publicação desta Lei.

**Art. 3.º** A decretação de atos concessivos de transferência para a inatividade observará o estabelecido no §2.º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

**Art. 4.º** Fica extinto o direito ao adicional por tempo de serviço de que tratam os artigos 90, III, e 94 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, respeitadas as situações constituídas até a data desta Lei.

**Art. 5.º** É vedada à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público estadual.

**Art. 6.º** Os acréscimos pecuniários percebidos por qualquer servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art. 7.º** Os artigos 30, 31, 32, 42, 47, 48, 49, 50, 51, 75, 80, 81, 88, 132, I, b, 144, 145, 146, 147, 161, XI, e 174, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas -, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante*

*comprovação, por junta médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitando."*

*"Parágrafo único. O aproveitamento de servidor de que trata este artigo, somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo."*

*"Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial."*

*"Art. 32. O aproveitamento precederá a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo que atenda as condições do artigo 30."*

*"Art. 42. São requisitos para a posse:*

*I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando admitida por legislação federal específica;*

*II - idade mínima de dezoito anos;*

*III - exercício pleno dos direitos políticos;*

*IV - quitação com o serviço militar, quando o empessando for do sexo masculino;*

*V - sanidade física e mental atestada por junta médica oficial;*

*VI - preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo;*

*VII - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empessando."*

*"§ 1.º O servidor, no ato de posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, na hipótese de acumulação não-permitida."*

*§ 2.º Na hipótese de o empessando perceber proventos, fará declaração correspondente, indicando o cargo em que se deu a inatividade."*

*"Art. 47. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade."*

*"Art. 48. Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício."*

*"Art. 49. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido."*

*"Art. 50. O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."*

*"Art. 51. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança."*

*"§ 1.º A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excede em o referido período."*

*"§ 2.º Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor for titular."*

*"Art. 75. A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração."*

*"§ 1.º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença."*

*"§ 2.º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração."*

*"§ 3.º A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no caput deste artigo."*

*"§ 4.º A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório."*

*"Art. 80. Considera-se:*

*I - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;*

*II - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público."*

*"Art. 81. Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."*

*"Parágrafo único. Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas."*

#### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.

Art. 88. As reposições e as indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais e sucessivas, aquelas não excedentes da décima parte do valor da remuneração e as outras, em no máximo seis vezes."

Art. 132.

I - b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida AIDS, acidente vascular e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."

Art. 144. É vedada a acumulação remunerada de cargo com outro cargo, emprego ou função públicos, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos ou empregos de professor;

II - a de um cargo ou de emprego de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos priv. de médico."

Parágrafo único. É vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação permitida na atividade, de exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou de contrato para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada."

Art. 145. O reconhecimento da licitude da acumulação de cargos fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários a ser declarada pelo servidor em ato próprio perante os órgãos ou entidades a que pertencer."

Parágrafo único. A qualquer tempo a Administração poderá solicitar declaração do servidor atestando que não acumula cargos, empregos ou funções em órgão da União, Estado e Municípios."

Art. 146. As acumulações e a percepção de proventos vedadas pelo art. 144 serão apuradas em processo sumário, nos termos do artigo 174 deste Estatuto, por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente."

Art. 147. Transitada em julgado a decisão do processo sumário que concluir pela acumulação ou pela percepção de proventos vedadas pelo art. 144, o servidor:

I - optará, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos cargos, empregos ou funções exercidos, ou pelos proventos, se patenteados a boa-fé;

II - será demitido do cargo ou cargos estaduais ilegalmente ocupados, ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos casos de má-fé comprovada."

Art. 161.

XI - ocorrência de qualquer das vedações previstas no art. 144, se provada a má-fé;"

Art. 174. Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto nos artigos 146 e 160."

Parágrafo único. Concluída a instrução, a decisão do processo sumário será tomada após 05 (cinco) dias do prazo para o servidor apresentar a sua defesa."

Art. 8. As regras do art. 144 da Lei n. 1762, de 14 de novembro de 1986, são aplicáveis aos servidores que prestem serviços ao Estado, suas autarquias ou fundações.

em decorrência de contrato celebrado com cooperativas ou empresas de qualquer natureza.

Art. 9. A Gratificação do Procuratório do Estado, instituída pelo art. 8º da Lei nº 2.461, de 17 de setembro de 1997, é fixada no valor atualmente pago, desvinculada da Unidade Básica de Avaliação (UBA), sujeita à revisão de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 10. A percepção da Gratificação de que trata o artigo anterior, pelos Procuradores do Estado em atividade, fica condicionada ao exercício da advocacia exclusivamente no desempenho das atribuições institucionais.

Art. 11. O inciso III do art. 1º e os arts 5º e 9º da Lei nº 2.461, de 17 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

III ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA:

- Coordenadoria de Assuntos do Gabinete."

Art. 5º. No Gabinete atuarão dois Assessores Especiais, símbolo AD-1, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito, indicados pelo Procurador-Geral do Estado."

Art. 9º. Ao Corregedor, aos Procuradores-Chefes, aos Assessores Especiais e aos Coordenadores de que trata esta Lei será paga gratificação mensal no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais)."

Art. 12. Os artigos 61 e 129 da Lei n. 1639, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Os membros da série de classes de Procurador do Estado, após o primeiro ano de exercício, terão direito, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias."

Art. 129. Os Procuradores do Estado quando aposentados ficarão vinculados ao órgão Central do Sistema de Pessoal, para fins administrativos e financeiros."

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria dos Procuradores do Estado serão instruídos pela Procuradoria Geral do Estado e submetidos à Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento, para exame e posterior encaminhamento ao Governador do Estado."

Art. 13. O inciso III do art. 30 da Lei nº 2.377, de 3 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30.

III Gratificação de Localidade, atribuída ao servidor da Carreira do Magistério em efetivo exercício do cargo em município do Interior do Estado, calculada sobre o vencimento-base correspondente, em percentuais, forma e condições a serem definidos em regulamento."

Art. 14. O servidor beneficiário da Gratificação de Produtividade de Saúde, prevista no inciso I do art. 3º da Lei 2.383, de 18 de março de 1996, que faltar ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, perderá, do valor mensal correspondente:

I - trinta por cento, por uma falta,

II - sessenta por cento, por duas faltas;

III - cem por cento, por três ou mais faltas no mês.

Art. 15. A Gratificação de Risco de Vida de servidores do Sistema Estadual de Saúde, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 2.383, de 18 de março de 1996, incidirá sobre o vencimento-base do cargo correspondente e será fixada em percentuais, forma e condições a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. A representação pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Saúde, prevista no art. 5º da Lei de que trata o artigo anterior, é fixada pelo Anexo Único desta Lei.

Art.17. Aos Procuradores Autárquicos aplica-se o disposto no art. 61 da Lei nº 1639, de 30 de dezembro de 1983.

Art. 18. O Índice de Desempenho Fazendário, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.444, de 08 de julho de 1997, é a contar de 1º de março deste ano, o valor resultante da equação ali fixada multiplicado por 0,8 (oito décimos).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - IN - Desempenho Fazendário nas atividades de desembaraço e controle de mercadorias e serviços, constantes dos registros oficiais, efetivamente recolhidos;

II - Di - Desempenho Fazendário na atividade de controle do movimento econômico dos contribuintes referente às saídas de mercadorias e serviços, constantes dos registros oficiais, efetivamente recolhidos.

Art. 19. É garantida aos servidores fazendários a percepção da remuneração do último mês anterior à vigência desta Lei, sempre que da aplicação da fórmula do artigo anterior resultar valor a ela inferior.

Art. 20. O caput do art. 14 da Lei nº 2.343, de 19 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A atividade de julgamento em primeira instância, do Processo Tributário-Administrativo, é de competência de servidores fiscais ocupantes dos cargos Níveis AF-11, AF-10 e AF-09, preferencialmente, graduados em Direito."

Art. 21. A remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 22. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória devida nesse mesmo âmbito, incluídas as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza, não poderão exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 23. Não se considerarão parcelas de remuneração do cargo público, para efeito de cálculo de outras vantagens, as gratificações de caráter temporário.

Art. 24. As vantagens eventualmente absorvidas pelas gratificações temporárias de que trata o artigo anterior integrarão os proventos da inatividade se originariamente incorporáveis.

Art. 25. Consideram-se dependentes do servidor público, para efeito de pensão, além do cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos menores ou inválidos, enquanto comprovadamente não possuírem renda própria e que hajam sido registrados naquela condição pelo seguro do órgão de previdência pública.

Art. 26. O servidor do Poder Executivo nomeado para exercer cargo em comissão em órgão diverso do de sua lotação e no âmbito do mesmo Poder terá os valores despendidos com o pagamento decorrente da opção de que trata o inciso I do art. 83 da Lei 1762, de 14 de novembro de 1986, contabilizados nas despesas do órgão onde estiver servindo.

Art. 27. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção, em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal e das contribuições devidas ao órgão de previdência estadual autoriza a automática compensação, pelo Tesouro; dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores que em 4 de junho de 1998 cumpriam estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores estatutários da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, no âmbito de qualquer dos Poderes, bem assim aos inativos e pensionistas.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 82, 90, III, 94 e 139, da Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, e as demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arquivo Público

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 1999

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

**ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**OLDENEY SÁ VALENTE**  
Procurador-Geral do Estado

**JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL**  
Secretário de Estado Comunicação e Informação

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Ouvidor e Controlador Geral do Estado

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO**  
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

**KLINGER COSTA**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR**  
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania

**DÁRCY HUMBERTO MICHILES**  
Secretário de Estado da Educação e Desporto

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado da Cultura e Turismo

**TANCREDO CASTRO SOARES**  
Secretário de Estado da Saúde

**MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ**  
Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social, em exercício

**CRISTOVÃO MARQUES PINTO**  
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Quantidade	CARGO	VALOR RS
04	Coordenador	2.125,00
04	Assessor de Gabinete	2.125,00
01	Chefe de Gabinete	2.125,00
17	Gerente - Nível Central	1.700,00
07	Director de Unidade - Grande Porte	1.700,00
01	Director de Laboratorio Central de Saude Publica	1.700,00
38	Subgerente - Nível Central	1.275,00
07	Gerente de Departamento Clínico - Grande Porte	1.275,00
07	Gerente de Departamento Enfermagem - Grande Porte	1.275,00
07	Gerente de Departamento Adm/Fin - Grande Porte	1.275,00
02	Gerente de Departamento de Urgência - Grande Porte	1.275,00
11	Director de Unidade - Médio Porte	1.275,00
01	Gerente de Departamento de Bionatologia	1.275,00
01	Gerente de Departamento de Análises Clínicas	1.275,00
01	Gerente de Departamento de Toxicologia	1.275,00
01	Gerente de Depart. Adm/Fin - Lab. de Saude Publica	1.275,00
13	Director de Unidade Mista de Referência	1.275,00
45	Director de Unidade Mista	1.275,00
02	Assistente de Gabinete	1.275,00
30	Auxiliar de Gabinete	850,00
11	Gerente de Divisão Clínica - Médio Porte	850,00
11	Gerente de Divisão de Enfermagem - Médio Porte	850,00
11	Gerente de Div. Adm/Financeira - Médio Porte	850,00
38	Director de Centro de Saude	850,00
13	Gerente de Divisão Clínica - U.M. Referência	850,00
13	Gerente de Div. de Enfermagem - U.M. Referência	850,00
13	Gerente de Div. Adm/Financeira - U.M. Referência	850,00
45	Gerente de Divisão de Enfermagem - Unidade Mista	850,00
45	Gerente de Div. Adm/Financeira - Unidade Mista	850,00
11	Director de Laboratorio Regional	850,00

DECRETO N.º 19.767-A, DE 05 DE ABRIL DE 1999

MODIFICA o Regimento Interno do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPREM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII e X, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 15 e 18 da Lei n.º 2.528, de 30 de dezembro de 1998, e o artigo 91, § 1.º, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1.º - O Regimento Interno do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPREM, passa a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - Os cargos de provimento em comissão do IPREM são os especificados no Anexo II deste Decreto, extintos os cargos comissionados constantes do Anexo Único do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 17.651, de 26 de dezembro de 1.996.

Art. 3.º - A lotação dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas será estabelecida em Decreto específico, louvado em proposta do Diretor-Presidente.

Art. 4.º - Fica instituída, no âmbito do IPREM, a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, com a finalidade de estimular a eficácia das atividades desenvolvidas pelos servidores em efetivo exercício no Instituto, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - A gratificação referida neste artigo será atribuída por ato do Diretor-Presidente, com observância do nível de escolaridade, da função exercida, da aptidão pessoal de cada servidor e do disposto nos Decretos n.º 18.081, de 14 de agosto de 1.997, e 19.399, de 13 de novembro de 1.998.

Art. 5.º - As gratificações de que tratam os artigos anteriores sofrerão descontos relativos às ausências ao serviço, sendo devidas integralmente nos afastamentos por motivo de férias e licença para tratamento de saúde, vedada sua percepção cumulativa com vantagem de natureza semelhante e com as gratificações previstas nos incisos IV, V, VI, IX e X do artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986.

Art. 6.º - As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-IPREM.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1.999.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 1999.

Deputado **JOSÉ LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado, em exercício

**ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**CRISTOVÃO MARQUES PINTO**  
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

**JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO**  
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPREM

TÍTULO I  
DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DA COMPETÊNCIA, DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPREM, criado pela Lei n.º 2.229, de 13 de outubro de 1.994, é autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas, composto a Administração Indireta do Poder Executivo, nos termos da Lei n.º 2.528, de 30 de dezembro de 1.998.

Art. 2.º - Com personalidade jurídica de direito público interno e vinculação à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, para os efeitos do artigo 16 da Lei n.º 2.528/98, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado reger-se-á pelas presentes normas, pelo seu Regulamento Administrativo e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 3.º - O IPREM tem por objetivos a execução de atividades de competência da União, delegadas através de convênio, relativas às áreas de metrologia e de controle de qualidade de bens e serviços.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA, DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA DO INSTITUTO

Art. 4.º - Para cumprimento de seus objetivos, compete ao IPREM:

- I - proceder ao exame inicial e às aferições periódicas e eventuais de medidas e instrumentos de medir regulamentados;
- II - realizar a fiscalização metroológica para assegurar o uso correto das medidas e instrumentos de medir, regulamentados, aplicando as sanções legais correspondentes, quando for o caso;
- III - fiscalizar quantitativamente produtos medidos, acondicionados ou não;
- IV - verificar, quanto ao aspecto formal, os indicadores de composição de produtos têxteis;
- V - executar serviços de inspeção e certificação da capacitação de veículos e equipamentos de uso destinados ao transporte de produtos perigosos;
- VI - desenvolver atividades de metrologia científica legal e da qualidade industrial;
- VII - orientar o emprego correto das unidades legais e seus respectivos símbolos;
- VIII - apurar e decidir sobre autuações decorrentes de infrações, aplicando penalidades aos infratores e agindo como primeira instância de julgamento, observadas a orientação técnico-jurídica e a supervisão do INMETRO;
- IX - executar a dívida ativa do INMETRO, nos termos de delegação específica;
- X - participar, no âmbito de sua competência, da política de defesa do consumidor.

SEÇÃO II  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5.º - O patrimônio e a receita do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPREM são especificados no artigo 7.º da Lei n.º 2.299, de 13 de outubro de 1.994.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6.º - O IPREM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

- Diretoria
- Presidência
- Diretoria Administrativo-Financeira
- Diretoria Técnica

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA

- Gabinete do Diretor-Presidente
- Assessoria

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

- Diretoria Administrativo-Financeira
- Coordenadoria de Administração
- Coordenadoria de Finanças
- Coordenadoria de Arrecadação

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

- Diretoria Técnica
- Coordenadoria de Metrologia Legal
- Coordenadoria de Controle de Qualidade Industrial

Parágrafo único - As atividades do Instituto serão desenvolvidas com o auxílio de Gerências e Subgerências, conforme o disposto em Regulamento Administrativo, aprovado na forma do artigo 8.º, inciso VI, alínea a e § 2.º, deste Regimento Interno.

SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

Art. 7.º - A Administração Superior do IPREM será exercida pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e de 01 (um) Diretor Técnico, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado.

ESP-GRIDPA



às 18:00 hor  
Ass. Funcionário

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS  
GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, quinta-feira, 27 de dezembro de 2001 Número 29.800 ANO CVIII

## PODER EXECUTIVO

MENSAGEM N.º 066/2.001

Manaus, 27 de dezembro de 2.001.

Senhor Presidente

Na pessoa de Vossa Excelência, comunico à Augusta Assembléia Legislativa que, no exercício da prerrogativa que confere o § 1.º do artigo 36 da Constituição Estadual, deliberei pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**MUNICIPALIZA o Terminal Rodoviário "Chibly Abraham, localizado na sede do Município de Itacoatiara e dá outras providências"**", considerando-a **inconstitucional**, segundo as seguintes

### R A Z Õ E S

1. Em primeiro plano, a matéria se insere no âmbito da organização e funcionamento do Poder Executivo e, destarte, no campo da competência privativa do Governador do Estado para iniciar o correspondente processo legislativo, nos termos dos artigos 33, § 1.º, II, b, e 54, VII e X, da Constituição Estadual.

2. De outro passo, se ao Estado é deferido o poder de organizar o transporte estadual ou intermunicipal, em razão da competência constitucional remanescente (artigo 25, § 1.º, da Constituição da República, frente aos artigos 21, XII, e, 22, XI, e 30, IV da mesma Carta), a estação rodoviária estadual situada no Município de Itacoatiara, na condição de terminal rodoviário intermunicipal, ali existe com o propósito de permitir ao Estado o exercício da competência acima clarificada.

3. Ademais, o autor da Proposição vetada – que veio de ser aprovada sem emendas por esse Augusto Poder – incorreu em equívoco ao referir, no artigo 2.º, Secretaria de Estado inexistente na atual estrutura organizacional do Poder Executivo, consoante pode ser comprovado com a leitura das Leis n.º 2.528, de 30 de dezembro de 1.998 (artigos 4.º e 11), e 2.600, de 04 de fevereiro de 2.000, esta última com alterações subseqüentes.

4. De seu turno, o parágrafo único do mesmo artigo 2.º, se transformado em lei, ordenaria à Prefeitura de Itacoatiara, além do estabelecimento "dos parâmetros de funcionamento do terminal", a criação da "respectiva Taxa de Utilização", a importar grave ofensa à Lei Orgânica daquele Município, que defere tal competência à Câmara Municipal, como deve ocorrer na boa Democracia e impõe o artigo 130, I, da Constituição Federal.

Expostas, assim, as **RAZÕES** que conduziram à aposição do Veto ora comunicado, faço devolver a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa, nos termos constitucionais, colhendo o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, com extensão aos demais Senhores Deputados, as expressões do meu distinguido apreço e elevada consideração.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

### LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001

**DISPÕE** sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR

##### Título I

##### Do Regime Próprio

##### Capítulo Único

##### Disposição Introdutória

**Art. 1.º** - O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, compreendendo os Planos de Benefício e de Custeio de que são destinatários os agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

##### Título II

##### Do Programa de Previdência

##### Capítulo I

##### Dos Segurados e Dependentes

**Art. 2.º** - São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - Na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

II - Na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, se credor de alimentos;

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

§ 1.º - O enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob a dependência e sustento deste, deve ser equiparado aos filhos nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2.º - O nascituro, cuja filiação seja reconhecida, terá assegurado a sua condição de dependente.

**Art. 3.º** - Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 4.º** - Inexistindo os dependentes de que trata o inciso II do art. 2.º, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais,

II - do irmão menor de 21 anos ou, se inválido ou incapaz, desde que solteiro e sem renda

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 1.º - A inscrição dos dependentes de que trata este artigo só ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o instituído.

§ 2.º - Relativamente ao menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida no parágrafo anterior, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

#### Capítulo II

#### Do Plano de Benefícios

**Art. 5.º** - O Programa de Previdência do Regime Próprio de Estado do Amazonas, compreende os seguintes benefícios:

I - Em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por implemento de idade;
- e) aposentadoria especial, nos termos desta Lei Complementar;

f) auxílio-doença; e

g) salário maternidade.

II - Em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;

#### A V I S O

NESTA EDIÇÃO ESTAMOS PUBLICANDO **ANEXO**

**Art. 105** - A contribuição dos inativos e pensionistas, prevista nesta Lei Complementar, só será exigível caso o Supremo Tribunal Federal julgue improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2087.1 ou, após a aprovação e promulgação da Proposta de Emenda Constitucional nº 136/99, em trâmite no Congresso Nacional, quando deverá ser revisto o Plano de Custeio estabelecido pela presente Lei Complementar.

**Art. 106** - Por sua constituição, natureza e finalidade a AMAZONPREV, como ente de cooperação governamental, goza, em suas aplicações e investimentos, nos termos do prescrito pelo art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiária de isenção dos tributos estaduais.

**Art. 107** - Observado o disposto no artigo 105 não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 108** - Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da AMAZONPREV, cuja extinção, mediante autorização da Assembléia Legislativa, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1.º - Se extinta a AMAZONPREV, será seu patrimônio revertido ao Estado do Amazonas, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FPREV - Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Estadual.

§ 2.º - No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio da AMAZONPREV deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores, militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, seus dependentes e pensionistas estaduais.

§ 3.º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta Lei Complementar.

**Art. 109** - Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar do término do prazo estabelecido no art. 117, passar para a competência da AMAZONPREV.

§ 1.º - Até que a AMAZONPREV assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas processar, manter e pagar os benefícios previdenciários hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos e aos militares do Estado, inclusive do Corpo de Bombeiros, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes.

§ 2.º - O Estado do Amazonas poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Presidente da AMAZONPREV, para que fiquem à disposição da Instituição.

§ 3.º - Para atendimento do disposto neste artigo, a AMAZONPREV poderá, até que se proceda ao processo seletivo a que se refere o art. 61, efetuar contratações temporárias.

**Art. 110** - Observado o prazo de que trata o artigo anterior, todos os processos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais ativos ou em disponibilidade, titulares de cargos efetivos de todos os poderes, incluídos os militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, serão requeridos e instruídos por seus órgãos de origem e submetidos a AMAZONPREV, para análise, validação e concessão de benefício.

**Parágrafo único** - Reconhecido pela AMAZONPREV o direito ao benefício, a autoridade competente, após comunicada, fará lavrar e publicar o ato de aposentação para efeitos de desprovetimento e vacância do cargo.

**Art. 111** - O disposto no artigo anterior não se aplica aos Magistrados, aos integrantes do Ministério Público e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, cuja aposentação será processada com observância do regimento da respectiva instituição.

§ 1.º - Último do processo de aposentação dos segurados de que trata este artigo, antes de sua remessa ao Tribunal de Contas, este será remetido a AMAZONPREV para efeitos de implantação e início de pagamento do respectivo benefício.

§ 2.º - Caso, na implantação do benefício, a AMAZONPREV apresente alguma irregularidade no processo, esta deverá ser relatada a autoridade que exarou o ato de aposentação, que deverá tomar as medidas necessárias para correção do feito.

§ 3.º - Enquanto não corrigida a irregularidade a que alude o parágrafo anterior a AMAZONPREV não estará obrigada a implantar e pagar o benefício.

**Art. 112** - Ato do Chefe do Poder Executivo promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de celebração do contrato de gestão a que se refere o artigo 117 desta Lei, a extinção da autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM.

§ 1.º - Todo o patrimônio do IPEAM poderá ser transferido a AMAZONPREV, para efeito de abatimento da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 48, mediante a avaliação determinada pelo artigo 113 desta Lei, não se admitindo a transferência de bens que não se revistam de regularidade domínial.

§ 2.º - O Estado do Amazonas sucederá o IPEAM em todos os processos judiciais em que a autarquia figure como parte, litisconsorte, assistente ou oponente, não cabendo nenhuma responsabilidade à AMAZONPREV pelo pagamento decorrente de condenação em processo judicial ou resultante de processo administrativo iniciados antes de sua implantação ou nos quais não figure como parte.

§ 3.º - Serão adotados, em relação aos titulares de funções, empregos e cargos de provimento efetivo lotados no IPEAM à data da publicação desta Lei, os seguintes procedimentos:

I - celebrado o contrato de gestão a que se refere o artigo 117 desta Lei e enquanto não declarada extinta a autarquia, na forma do caput deste artigo, exercerão atividades sob supervisão da AMAZONPREV;

II - extinto o IPEAM, serão relatados na Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, para efeito de redistribuição em outros organismos do Poder Executivo, mantido o regime jurídico e assegurados os respectivos direitos individuais.

**Art. 113** - Ficam o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações autorizadas a transferir para a AMAZONPREV, para efeitos de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários instituídos pela presente Lei Complementar, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas, conforme definida em lei;

III - recursos provenientes contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

V - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais.

§ 1.º - Quando a doação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto as Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais, caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2.º - O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade domínial.

§ 3.º - O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para a AMAZONPREV.

§ 4.º - O valor das transferências feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio da AMAZONPREV, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

**Art. 114** - Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas na AMAZONPREV.

**Parágrafo único** - A AMAZONPREV poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

**Art. 115** - O Estado do Amazonas deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a AMAZONPREV for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

**Art. 116** - Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, inclusive do Corpo de Bombeiros, no tocante à segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

**Art. 117** - A data de implantação da AMAZONPREV será, para todos os efeitos, a da celebração do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 118** - A execução do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior será fiscalizada por organismo integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, instituído na forma da Lei.

**Art. 119** - A Lei nº 2.600, de 04 de fevereiro de 2.000, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....  
Parágrafo único - Comporá ainda a administração indireta, como entes paradministrativos de cooperação, os serviços sociais autônomos e organizações sociais que forem criados pelo Estado do Amazonas."

**Art. 120** - Fica assegurado aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos e que fizeram opção pelo Regime Estadual da Previdência antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de permanecerem na condição de segurado do Programa de Previdência instituído pela presente Lei.

**Art. 121** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos orçamentos dos exercícios de 2001 e 2002, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito às formas previstas no art. 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.


**Art. 122** - Ficam revogados as Leis nºs. 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1543, de 16 de agosto de 1982, 1.705, de 02 de outubro de 1985, 2.017, de 04 de janeiro de 1991, 2.537, de 26 de maio de 1999, os arts. 88, 89, 90, 93 a 99, 101 e 102 da Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, o inciso IX do art. 7º e os arts. 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei nº 1.639, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 68 a 71, 73, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, os arts. 132 a 144 da Lei nº 1.778, de 8 de janeiro de 1987, o art. 25 da Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, o art. 2º da Lei nº 2.543, de 25 de junho de 1999 e a Lei 2.633, de 08 de janeiro de 2001, e as demais disposições em contrário.

**Art. 123** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2001.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

  
JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado de Governo

  
LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado Coordenador de Administração,  
Recursos Humanos e Previdência

  
ALFREDO CAES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

  
JESSÉ MONTELLO  
Serviços Técnicos em Atuarial e Economia Ltda.

ANEXO

**NOTA TÉCNICA ATUARIAL SOBRE A FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**I - Contribuições Normais Destinadas ao Fundo Previdenciário ao longo dos anos Futuros:**

As Contribuições Normais totalizam 28% da Remuneração/Provento de todos os atuais servidores ativos do sexo masculino com até 53 anos de idade e do sexo feminino com até 48 anos de idade, bem como de todos aqueles que na vigência do Fundo Previdenciário venham a se tornar Servidor Ativo (sendo 14% a parte desses servidores e 14% a contrapartida paritária do Estado).

**NOTA:** Esses 28% incidem sobre a remuneração de atividade e sobre o Provento de Inatividade (aposentadoria/pensão) que esse conjunto de servidores e respectivos dependentes beneficiários da pensão por morte venham a receber.

**II - Amortização da Reserva de Tempo de Serviços Passados da População de Segurados Definida no Inciso I:**

Considerando a decisão pelo Cenário 2 do item 2 dos Resultados da Avaliação Atuarial do Plano de Benefícios Previdenciários do Estado do Amazonas (Base setembro/2001) na posição de 30/09/2001 enviada em Anexo ao JM/2694/2001 de 30/11/2001, a forma que deverá se dar tal Amortização é a seguinte:

• Valor total da Reserva de Tempo de Serviços Passados a ser Amortizada:

R\$ 1.681.032.400,00 (a preços de 30/09/2001)

• Prazo de Amortização: 35 anos a contar de 2002 (inclusive)

• Parcela a ser Amortizada por dotação inicial a ser realizada em 2002: 30% de R\$ 1.681.032.400,00 = R\$ 504.309.720,00 (a preços de 30/09/2001)

• Parcela a ser Amortizada durante os 34 anos seguintes ao ano 2002 através de prestações mensais calculadas por Tabela Price à juros reais equivalentes a 6% ao ano:

70% de R\$ 1.681.032.400,00 = R\$ 1.176.722.680,00

• Valor das Prestações mensais considerando que o pagamento da primeira prestação mensal Amortizante se dará em 31/01/2003: R\$ 7.146.034,22 (12 pagamentos no ano)

• Indexador do Plano de Amortização: IPC da Fundação Getúlio Vargas (FGV).



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 20 de maio de 2005

Número 30.622 ANO CXI

### PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 20 DE MAIO DE 2.005.

ALTERA dispositivos da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001 (*DISPÕE* sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências), a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

#### I - Na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

#### II - Na condição de dependentes dos segurados:

a) cônjuge ou companheiro(a), enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), desde que credores de alimentos;

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.  
§ 1.º - O enteado do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, deve ser equiparado aos filhos nos termos do inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 2.º - O nascituro, cuja filiação seja reconhecida, terá assegurado a sua condição de dependente.”

“Art. 4.º - Inexistindo os dependentes de que trata o inciso II do artigo 2.º, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

#### I - dos pais;

II - do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 1.º - A inscrição dos dependentes de que trata este artigo só ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o instituendo.

§ 2.º - Relativamente ao menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida no parágrafo anterior, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.”

“Art. 5.º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Estado do Amazonas, compreende os seguintes benefícios:

#### I - Em relação aos segurados servidores públicos:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença; e
- g) salário maternidade.

#### II - Em relação aos segurados militares:

- a) reserva remunerada;
- b) reforma;
- c) auxílio-doença; e
- d) salário maternidade.

#### III - Em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por morte presumida ou ausência;
- c) auxílio reclusão.”

“Art. 6.º Salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão.”

“Art. 7.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 8.º A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica”

“Art. 9.º A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1.º Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Estado os ônus financeiros e os pagamentos respectivos, relativos às licenças de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º Em caso de doença ou acidente em serviço que resulte em incapacidade definitiva para o serviço público, com base em laudo médico conclusivo, ratificado pela Junta Médica Oficial do Estado, a aposentadoria por invalidez permanente independêrã de licença para tratamento de saúde.”

“Art. 10 A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerã da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial”

“Art. 11 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, paralisia irreversível e incapacitante,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2.º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 3.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4.º O segurado aposentado por invalidez que voltar a desempenhar atividade laboral terá seu benefício cassado.”

“Art. 12 A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1.º Ao atingir a idade limite de que trata este artigo, o segurado deverá ser afastado liminarmente de suas funções.

§ 2.º Para efeitos deste artigo, o órgão de origem do segurado deverá dar início ao processo de aposentação 60 (sessenta) dias antes da data em que o segurado implementará a compulsoriedade.

§ 3.º Os proventos pagos em decorrência deste benefício deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.”

“Art. 13 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

“Art. 14 A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

“Art. 15 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fará jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária de que trata o artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.”

“Art. 16 Os benefícios previdenciários a serem concedidos diretamente aos militares, inclusive do Corpo de Bombeiros Militares do Amazonas são o de reserva remunerada, o de reforma, auxílio-doença e salário-maternidade, cujas regras de concessão serão estabelecidas em lei específica.”



**Art. 91** O cancelamento da inscrição no AMAZONPREV dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

- por seu falecimento;
- pela perda da titularidade do cargo que ocupa ou pela cassação da aposentadoria.

II - Em relação ao dependente:

- a) do cônjuge, em face de separação judicial, separação de fato ou divórcio e o companheiro(a) por dissolução da união estável, salvo se forem credores de pensão alimentícia;
- b) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento de idade, pelo casamento e pela cessação da invalidez ou incapacidade.

**Art. 92** O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários será:

I - Em relação ao FPREV:

- de capitalização para as aposentadorias;
- de repartição de capitais de cobertura para pensões;
- de repartição simples para auxílio doença, salário maternidade e auxílio-reclusão;

II - Em relação ao FFIN de repartição simples para todos os benefícios.

**Parágrafo único.** O regime financeiro de que trata a alínea "b" do inciso I, poderá ser substituído pelo regime de capitalização.

**Art. 95** O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos.

**Parágrafo único.** O Plano de Contas do AMAZONPREV obedecerá às regras federais adotadas para os Regimes Próprios de Previdência.

**Art. 99** O AMAZONPREV poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos, bem como se filiar a organizações, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

**Art. 100** Observado o disposto no artigo subsequente e mediante convênio com o AMAZONPREV a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão estabelecer Planos de Benefícios, com regime financeiro de capitalização, de Contribuição Definida (CD), em favor dos Deputados Estaduais e dos ocupantes de cargos comissionados dos respectivos quadros.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que tratam o caput deste artigo só poderão existir como um regime de previdência complementar, respeitadas as regras vigentes para o caso.

**Art. 102** O Estado do Amazonas é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total das receitas a que se refere o inciso I do art. 49;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados ativos do Poder Executivo aos respectivos Fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos;

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

**Art. 103** O Estado é solidariamente responsável com o AMAZONPREV pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FPREV e FFIN.

§ 1.º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo ou determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não haverá redução de proventos dos aposentados e pensões de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, ou à estrutura geral do Estado.

§ 2.º Na hipótese dos recursos do AMAZONPREV se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões, de que trata esta Lei, o Estado é obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 3.º As disposições contidas no § 2.º, inciso III, do artigo 4.º, desta Lei Complementar, só serão aplicadas caso seja julgada improcedente a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Art. 108** Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do AMAZONPREV, cuja extinção, mediante autorização da Assembleia Legislativa, somente poderá dar-se uma vez demonstrada, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1.º Se extinto o AMAZONPREV, será seu patrimônio revertido ao Estado do Amazonas, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FPREV - Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descharacterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Estadual.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio do AMAZONPREV deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores, seus dependentes e pensionistas estaduais.

§ 3.º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta Lei Complementar.

§ 4.º Aos militares, inclusive Corpo de Bombeiros, aplica-se o disposto no artigo 25, desta Lei Complementar.

**Art. 109** Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, incluindo ativo e passivo atuarial, deverão passar para a competência do AMAZONPREV.

**Parágrafo único.** Até que o AMAZONPREV assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas processar, manter e pagar os benefícios previdenciários hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos pensionista e dependentes.

**Art. 110** Os processos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais ativos ou em disponibilidade, titulares de cargos efetivos de todos os poderes, serão requeridos e instruídos em seus órgãos de origem, após o que deverão ser submetidos ao AMAZONPREV, para análise e validação para fins de concessão do benefício.

**Parágrafo único.** Reconhecido pelo AMAZONPREV o direito ao benefício, os autos serão encaminhados à autoridade competente, para expedição e publicação do ato de aposentação para efeitos de desprovisionamento e vacância do cargo.

**Art. 113** Ficam o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir para o AMAZONPREV, para efeitos de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciário e Financeiro instituídos pela presente Lei Complementar:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas, conforme definida em lei;

III - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

§ 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto as Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais, caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3.º O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o AMAZONPREV.

§ 4.º O valor das transferências feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio do AMAZONPREV, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

**Art. 115** O Estado do Amazonas assistirá em juízo ao AMAZONPREV sempre que tiver interesse jurídico na questão.

**Parágrafo único.** Para viabilizar a intervenção do

Estado do Amazonas, caberá ao AMAZONPREV informar à Procuradoria Geral do Estado acerca da existência de processos que envolvam interesse jurídico do Estado, em especial os que versarem sobre benefícios previdenciários, remetendo-lhe cópia dos autos e dos demais documentos necessários à exata compreensão da controvérsia.

**Art. 121** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito às formas previstas no artigo 43, § 1.º, incisos III e IV, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.

**Art. 122** Ficam revogados as Leis n.ºs. 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1543, de 16 de agosto de 1982, 1.705, de 02 de outubro de 1985, 2.017, de 04 de janeiro de 1991, 2.537, de 26 de maio de 1999, o inciso IX do art. 7.º, os arts. 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 109, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os art. 132 a 144 da Lei n.º 1.778, de 8 de janeiro de 1987, o art. 25 da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, o art. 2.º da Lei n.º 2.543, de 25 de junho de 1999, a Lei 2.633, de 08 de janeiro de 2001, o parágrafo único do art. 4.º, da Lei 2.600 de 4 de fevereiro de 2000, o inciso VI, do art. 3.º, da Lei 2.783 de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

**Art. 2.º** Fica extinta, a contar da publicação desta lei, a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM.

§ 1.º Todo o patrimônio do IPEAM fica transferido ao AMAZONPREV, para efeito de composição dos Fundos a que se referem os artigos 48 e 49, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, mediante a avaliação determinada pelo § 1.º do artigo 113 do mesmo diploma legal, não se admitindo a transferência de bens que não se revistam de regularidade dominial.

§ 2.º O Estado do Amazonas sucederá o IPEAM em todos os processos judiciais em que a autarquia figure como parte, litisconsorte, assistente ou oponente, não cabendo nenhuma responsabilidade ao AMAZONPREV pelo pagamento decorrente de condenação em processo judicial ou resultante de processo administrativo iniciados antes de sua implantação ou nos quais não figure como parte.

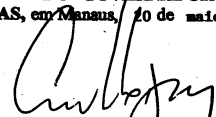
§ 3.º Serão adotados pelo órgão competente do Poder Executivo, em relação aos titulares de funções, empregos e cargos de provimento efetivo lotados no IPEAM à data da publicação desta Lei, os procedimentos estabelecidos no § 3.º, II, do artigo 112 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001.

**Art. 3.º** Com efeitos à data de vigência da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, ficam restabelecidos os artigos 68 a 70 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 e os artigos 88, 89, 90, 93 a 99, 101 e 102 da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975.

**Art. 4.º** O Poder Executivo promoverá, através da Casa Civil e sob a responsabilidade do AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, no prazo de quinze dias, a republicação da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, com texto consolidado em face das disposições desta Lei Complementar.

**Art. 5.º** Revogados os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 76, 105, 107, 111 e 119, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, e demais disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2005.**

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

  
REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO  
Secretário de Estado de Administração,  
Recursos Humanos e Previdência

  
ISELA AMÂNCIO LIMA  
Secretária de Estado da Fazenda

§ 7º No caso de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessar a permanência ou continuação.

§ 8º A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 141. Publicada a decisão administrativa condenatória, começa a correr o prazo prescricional de seis meses para aplicação da penalidade.

Art. 142. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

## CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Art. 143. Será considerado reabilitado o policial civil, militar estadual e os demais servidores do Sistema de Segurança Pública punidos disciplinarmente:

I - com pena de advertência, após 02 (dois) anos de sua aplicação;

II - com pena de suspensão, até 30 (trinta) dias, após 04 (quatro) anos; e

III - com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, após 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III serão contados do dia em que houver terminado a execução da pena.

Art. 144. Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e análise de antecedentes.

Parágrafo único. A imposição de nova pena disciplinar invalida o prazo já decorrido para reabilitação, hipótese em que se somarão os prazos exigidos para cada pena.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. Se, antes de decidido na esfera administrativa, for o processo requisitado por autoridade judicial, ou requerida cópia pelo Ministério Público, ser-lhe-á remetida uma das vias, permanecendo o original com a comissão.

Art. 146. O servidor do sistema só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão de procedimento administrativo a que responda, assim que reconhecida sua inocência, ou após o cumprimento da pena.

Art. 147. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 148. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 149. As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 150. Os procedimentos administrativos em andamento serão adaptados às regras estabelecidas nesta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, de tudo dando ampla e formal notícia ao investigado.

Parágrafo único. Havendo servidores afastados, em razão de quaisquer procedimentos anteriores à publicação da presente Lei, aplicar-se-ão as regras nela contidas.

Art. 151. Os servidores efetivos dos Órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública ao deixarem de prestar serviços na Corregedoria Geral serão lotados em Unidades Administrativas por um período mínimo de três anos.

Art. 152. Serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial do Estado do Amazonas e em Boletim de Serviço da Corregedoria Geral, os Atos de Inauguração e de Decisão de procedimentos administrativos disciplinares, do Conselho Superior de Segurança Pública, bem como outros de interesse da atividade correccional do Sistema de Segurança Pública.

§ 1º A publicação em Boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares.

§ 2º Sob pena de nulidade do procedimento, e para fins correccionais, de fiscalização e controle, serão concomitantemente republicados no Boletim de Serviço da Corregedoria Geral, todos os atos de natureza administrativa disciplinar publicados nos Boletins Internos das organizações integrantes do Sistema.

Art. 153. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou investigado, assim como indenização pelo deslocamento às testemunhas em geral quando as respectivas oitivas forem realizadas em município que não o de suas residências.

Art. 154. O rito e a forma dos procedimentos previstos nesta Lei serão disciplinados mediante providimentos, instruções normativas, instruções de serviço e portarias, baixados pelo Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública.

Art. 155. Cabe à Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, nos termos da Lei Delegada nº. 062, de 04 de maio de 2007, e Lei nº. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, promover a sistematização, a elaboração de anteprojetos, a organização e o encaminhamento de anteprojetos de normas de natureza disciplinar no âmbito do Sistema de Segurança Pública.

Art. 156. Havendo necessidade do serviço e inexistindo Comissões e Conselhos Permanentes em número suficiente, fica delegado ao Corregedor-Geral, em caráter extraordinário, a criação, por Ato próprio, de tantas Comissões e Conselhos Permanentes que se fizerem necessárias, caso em que os membros farão jus ao jecton a que se refere o Art. 9º, da Lei nº. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, até que outros membros efetivos sejam nomeados para o cargo em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 157. Fica criado no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, o Boletim de Serviço da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, Órgão Oficial de Publicação de Atos de interesse correccional do Sistema, de circulação interna, organizado e mantido pela Corregedoria Geral.

Art. 158. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as regras contidas no Estatuto do Policial Civil - Lei nº. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e suas alterações; Estatuto do Policial Militar - Lei nº. 1.154, de 9 de dezembro de 1975; Decreto Lei nº. 4.131, de 13 de janeiro de 1978; Lei de Introdução ao Código Civil - Art 4º; Código Penal Militar - Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969; Código do Processo Penal Militar - Lei nº. 1.002, 21 de outubro de 1969; Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941; Lei Federal de Procedimentos Administrativos - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Estatuto do Servidor Público Federal - Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Amazonas - Lei nº. 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 159. Ficam revogados os artigos 36 a 91 da Lei nº. 2.271, de 10 de janeiro de 1994.

Art. 160. Esta Lei será revista decorridos doze meses da sua entrada em vigor.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2008.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSE MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

  
RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Caça Civil

### (\*) LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 14 DE JULHO DE 2008

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, que "DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas."

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O artigo 47 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 47. ....

§ 1.º O estagiário poderá afastar-se do exercício do cargo em caso de férias, nomeação para cargo de provimento em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior ou licença para tratamento de saúde.

§ 2.º O servidor público que for nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, em organismo do Poder Executivo Estadual, ficará, automaticamente, à disposição do órgão ou entidade onde tiver exercício, com ou sem ônus para o órgão de origem, observadas as regras de opção e limite remuneratórios.

§ 3.º Quando a nomeação decorrer de ato dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, de outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, as disposições serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para a repartição de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo;

II - o ato concessivo somente será editado se a requisição se referir ao exercício de cargo de provimento em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior ou função de confiança, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do artigo 109, XXIII, da Constituição Estadual, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 36, de 13 de dezembro de 1999."

Art. 2.º O artigo 51 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão do §3.º, com a seguinte redação:

"Art. 51. ....

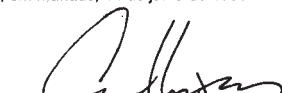
§ 3.º A substituição prevista no caput deste artigo dar-se-á mediante designação do servidor substituído, por ato do dirigente do órgão ou entidade."


Art. 3.º Fica revogado o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.


Art. 4.º O disposto nos §§1.º, 2.º e 3.º, inseridos no artigo 47 da Lei n.º 1.762/1986, na forma do artigo 1.º desta Lei Complementar, aplica-se a todos os servidores públicos cíveis do Poder Executivo Estadual, ficando revogadas todas as disposições em contrário previstas nas legislações específicas.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2008.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2008.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSE MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

  
RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Caça Civil

(\* Reproduzida integralmente, por haver sido publicada com incorreções no Diário Oficial do Estado, edição de 15 de julho de 2008.

Decreto nº 27.756, de 21 de JULHO de 2008.

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.202 de 20 de dezembro de 2.007.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de **R\$11.998.445,15 (ONZE MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.


Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação, Fonte 100 - Recursos Ordinários, no valor de **R\$820.756,77 (OITOCENTOS E VINTE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**, a se verificar no Exercício Financeiro.

II - Excesso de Arrecadação, Fonte 121 - Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, no valor de **R\$11.177.688,38 (ONZE MILHÕES, CENTO E SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2008.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado do Amazonas



As  ss.  ncionário

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 27 de novembro de 2009

Número 31.722 ANO CXIV

### PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 69, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

**ALTERA**, na forma que especifica, o artigo 116 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, que "DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas".

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** O artigo 116 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 116.** Poderá o servidor público ser autorizado a se afastar de suas atividades funcionais para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem prejuízo do vencimento e remuneração.

**§ 1.º** A autorização prevista no "caput" deste artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do titular do órgão ou entidade, desde que comprovada a pertinência entre a atividade funcional do servidor e o curso pretendido.

**§ 2.º** O servidor ficará obrigado a prestar serviço ao Estado por período igual ao de seu afastamento, sob pena de indenização aos cofres públicos da importância despendida pelo Estado.

**§ 3.º** O prazo de afastamento previsto no "caput" deste artigo poderá ser estendido quando devidamente justificado pela instituição de Ensino e ratificado pelo Titular do órgão ou entidade, que demonstrará a importância para o Estado e a boa-fé do servidor público.

**§ 4.º** Fica expressamente proibido o desvio de finalidade, sob as penas da lei, devendo ser observado os termos do ato autorizativo.

**§ 5.º** Somente será concedida nova autorização para afastamento, após o cumprimento da obrigação prevista no § 2.º deste artigo."

**Art. 2.º** O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, no prazo de sessenta dias, a republicação da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2009.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

  
RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 29.402, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

**DECLARA** de utilidade pública para fins de desapropriação as acessões e as benfeitorias, localizadas na cidade de Manaus, necessárias a implantação do empreendimento **CONJUNTO HABITACIONAL CIDADÃO XI**, Bairro Cidade Nova, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo n.º 7984/2009-CASA CIVIL.

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação nos termos do artigo 5.º, alínea i, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, as acessões e as benfeitorias da área abaixo especificada, na cidade de Manaus, necessária à implantação do empreendimento **CONJUNTO HABITACIONAL CIDADÃO XI**, Avenida Camapuã, Bairro Cidade Nova, com área de 211.420,31m<sup>2</sup> e perímetro de 2.609,63m, conforme limites e confrontações abaixo:

**I - NORTE:** Limitando-se com Terras da SUHAB, por uma linha quebrada composta de 06 (seis) elementos, partindo do Ponto M33, com distância de D=190,10m, Azimute de Az=134°51'13", Coordenadas RTM Manaus E=406251,80m e N=4665215,40m, chega-se ao M1, com distância de D=90,11m, Azimute de Az=112°42'21", Coordenadas RTM Manaus E=406386,56m e N=4665081,32m, chega-se ao M2, com distância de D=55,39m, Azimute de Az=112°53'11", Coordenadas RTM Manaus E=406469,69m e N=4665046,54m, chega-se ao M3, com distância de D=89,25m, Azimute de Az=113°19'11", Coordenadas RTM Manaus E=406520,72m e N=4665025,00m, chega-se ao M4, com distância de D=6,00m, Azimute de Az=185°48'06", Coordenadas RTM Manaus E=406602,68m e N=4664989,67m, chega-se ao M5, com distância de D=13,36m, Azimute de Az=122°21'21", Coordenadas RTM Manaus E=406602,07m e N=4664983,70m, chega-se ao M41;

**II - LESTE:** Limitando-se com Terras da SUHAB e de Terceiros, por uma linha quebrada composta de 10 (dez) elementos, partindo do Ponto M41 com distância de D=103,63m, Azimute de Az=243°02'41", Coordenadas RTM Manaus E=406615,05m e N=4664975,48m, chega-se ao M40, com distância de D=156,91m, Azimute de Az=160°05'59", Coordenadas RTM Manaus E=406522,67m e N=4664928,50m, chega-se ao M39, com distância de D=45,39m, Azimute de Az=264°49'14", Coordenadas RTM Manaus E=406575,89m e N=4664781,49m, chega-se ao M38 com distância de D=35,98m, Azimute de Az=175°28'44", Coordenadas RTM Manaus

E=406528,55m e N=4664777,19m, chega-se ao M37, com distância de D=113,75m, Azimute de Az=145°58'29", Coordenada RTM Manaus E=406531,36m e N=4664741,32m, chega-se ao M36, com distância de D=71,97m, Azimute de Az=128°38'04", Coordenadas RTM Manaus E=406594,69m e N=4664647,57m, chega-se ao M35, com distância de D=32,45m, Azimute de Az=208°21'26", Coordenadas RTM Manaus E=406651,06m e N=4664602,48m, chega-se ao M18, com distância de D=54,35m, Azimute de Az=209°26'20", Coordenadas RTM Manaus E=406635,64m e N=4664573,92m, chega-se ao M19, com distância de D=18,07m, Azimute de Az=300°44'02", Coordenadas RTM Manaus E=406608,93m e N=4664526,58m, chega-se ao M20, com distância de D=244,77m, Azimute de Az=188°35'47", Coordenadas RTM Manaus E=406593,40m e N=4664535,81m, chega-se ao M21;

**III - SUL:** Limitando-se com a Avenida Camapuã, por uma linha quebrada composta de 02 (Dois) elementos, partindo do Ponto M21, com distância de D=88,53m, Azimute de Az=294°25'03", Coordenadas RTM Manaus E=406556,81m e N=4664293,78m, chega-se ao M22, com distância de D=72,88m, Azimute de Az=303°20'40", Coordenadas RTM Manaus E=406476,20m e N=4664330,37m, chega-se ao M23;

**IV - OESTE:** Limitando-se com Terras do Conjunto Habitacional Vila Nova, por uma linha quebrada composta de 10 (dez) elementos, partindo do Ponto M23, com distância de D=168,61m, Azimute de Az=04°12'51", Coordenadas RTM Manaus E=406415,32m e N=4664370,43m, chega-se ao M24, com distância de D=210,50m, Azimute de Az=294°38'59", Coordenadas RTM Manaus E=406427,71m e N=4664538,58m, chega-se ao M25, com distância de D=97,00m, Azimute de Az=23°38'59", Coordenadas RTM Manaus E=406236,39m e

N=4664626,38m, chega-se ao M26, com distância de D=65,06m, Azimute de Az=294°38'59", Coordenadas RTM Manaus E=406276,85m e N=4664714,54m, chega-se ao M27, com distância de D=38,27m, Azimute de Az=341°52'05", Coordenadas RTM Manaus E=406217,71m e N=4664741,67m, chega-se ao M28, com distância de D=134,26m, Azimute de Az=06°01'01", Coordenadas RTM Manaus E=406205,80m e N=4664778,04m, chega-se ao M29, com distância de D=52,02m, Azimute de Az=95°46'47", Coordenadas RTM Manaus E=406219,88m e N=4664911,56m, chega-se ao M30, com distância de D=51,96m, Azimute de Az=05°37'29", Coordenadas RTM Manaus E=406271,63m e N=4664906,33m, chega-se ao M31, com distância de D=51,75m, Azimute de Az=275°33'37", Coordenadas RTM Manaus E=406276,72m e N=4664958,04m, chega-se ao M32, com distância de D=253,74m, Azimute de Az=06°00'53", Coordenadas RTM Manaus E=406225,21m e N=4664963,05m, chega-se ao M33.

**Art. 2.º** Fica a Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB autorizada a promover a desapropriação das acessões e benfeitorias de que trata o presente Decreto, à conta de recursos do Governo do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 fica a expropriante autorizada a invocar urgência, para fins de imissão provisória na posse das acessões e benfeitorias do referido imóvel de propriedade privada.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2009.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado do Amazonas

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

  
RAUL ARMÔNIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
ISYER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 29.403, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

**DECLARA** de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel, as acessões e as benfeitorias, localizadas na cidade de Manaus, necessárias a ampliação da Sede do Governo do Estado, Bairro Compensa, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo n.º 7985/2009-CASA CIVIL.

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação nos termos do artigo 5.º, alíneas h e m, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel, as acessões e as benfeitorias da área abaixo especificada, na cidade de Manaus, necessária à ampliação da Sede do Governo do Estado, na Avenida Brasil, Bairro Compensa, com uma área de 8.693,32m<sup>2</sup> e Perímetro de 465,32m, com os seguintes limites e confrontações conforme descrição perimétrica:

**I - NORTE:** Limitando-se com Terras desapropriadas pelo Governo do Estado do Amazonas, por uma linha quebrada, composta de 3 (três) elementos partindo do Ponto M2, com distância de 28,78m, Azimute de 127°44'27", Coordenadas RTM Manaus E=393255,05 e N=4658115,72,



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 05 de agosto de 2010

Número 31.887 ANO CXIV

### PODER EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 77, DE 05 DE AGOSTO DE 2010**

INSTITUI a Aposentadoria Especial aos servidores Policiais Civis do Estado do Amazonas, na forma do § 4.º, inciso II, do artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Fica instituído aos servidores ocupantes dos cargos de carreira Policial Civil do Estado do Amazonas o benefício da Aposentadoria Especial, estabelecido nesta Lei Complementar, em conformidade com § 4.º, inciso II, do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 2.º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de que trata o artigo 40, § 1.º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, são reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação aos servidores, que pela natureza de suas atividades laborais exerçam atividades de risco, na forma prevista no § 4.º, inciso II, do referido artigo, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17 do citado artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**§ 1.º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo servidor da carreira policial civil do Amazonas, em decorrência das atribuições de seu cargo, que importem em risco à vida;

II – outras exercidas pelo servidor da carreira policial civil, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos demais órgãos componentes do Sistema Estadual de Segurança Pública, sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

**§ 2.º** Somente após haver exercido, pelo menos 20 (vinte) anos de suas atividades, o servidor poderá obter a aposentadoria especial instituída por esta Lei Complementar.

**Art. 3.º** A aplicação do disposto no art. 2.º ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, far-se-á com observância das seguintes garantias, que lhe são asseguradas:

I – inexistibilidade do requisito de idade, sujeitando-se a sua aposentadoria apenas ao tempo de contribuição, reduzido de 05 (cinco) anos, e ao exercício do vintenário de suas atividades laborais;

II – integralidade de proventos, que corresponderá à totalidade da remuneração que servir de base para a sua última contribuição previdenciária do cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria;

III – paridade de proventos com a remuneração do pessoal em atividade, em consonância com o artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA  
DE CARVALHO MARTINS DE MATOS  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**LEI COMPLEMENTAR N.º 78, DE 05 DE AGOSTO DE 2010**

ALTERA, na forma que especifica, o artigo 72 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, que "DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** O artigo 72 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 72.** Sem prejuízo de sua remuneração, o servidor poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.

**§ 1.º** A licença dependerá de inspeção pela junta médica oficial, que avaliará e definirá o prazo da concessão, de acordo com a gravidade do caso.

**§ 2.º** Enquanto perdurar a enfermidade, poderão ser concedidas prorrogações, precedidas de perícia médica oficial, a quem cabe fixar o novo prazo da licença.

**§ 3.º** Nos casos de tratamento fora do Estado, o servidor, para fins de prorrogação da licença, deverá apresentar laudo do médico responsável para exame da junta médica oficial.

**§ 4.º** Sobrevida a cura ou o falecimento do familiar durante licença, o servidor deverá retomar às suas funções, observado o disposto no art. 56, III, deste Estatuto, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e restituição ao erário dos valores percebidos a títulos de remuneração."

**Art. 2.º** O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA  
DE CARVALHO MARTINS DE MATOS  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**DECRETO N.º 30.306, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.**

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$1.050.000,00 (HUM MILHÃO E CINQUENTA MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2.º** - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 201 - Recursos Diretamente Arrecadados, a se verificar no Exercício Financeiro.

**Art. 3.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico

ANEXO DO DECRETO N.º 30.306, DE 05 DE AGOSTO DE 2010

## ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA  
22201 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COO RESULTADO	TIPO DE AÇÃO	RECURSOS DE CAPITAL	RECURSOS DE CORRENTES	PERSONAL E ENCARGOS DA DESPESA	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
------------------------	---------------	--------------	---------------------	-----------------------	--------------------------------	----------------------------	---------------------------	---------------	----------------------	-----------------------

## FISCAL

0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

2001 Administração da Unidade										
06 122 0001 2001 0001 A 201 3390							1.050.000,00			
TOTAL							1.050.000,00			

TOTAL POR SECRETARIA 1.050.000,00

**DECRETO N.º 30.307, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.**

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$10.076.100,00 (DEZ MILHÕES, SETENTA E SEIS MIL E CEM REAIS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2.º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 146 - Recursos do FUNDEB, a se verificar no Exercício Financeiro.

**Art. 3.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico

(ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N. 3.510/2010, NA PARTE REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP)

ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

CARGO	CLASSE	REFERENCIAIS																	
		A			B			C			D			E					
		VENCIMENTO	GRADAT	REMUN.	VENCIMENTO	GRADAT	REMUN.	VENCIMENTO	GRADAT	REMUN.	VENCIMENTO	GRADAT	REMUN.	VENCIMENTO	GRADAT	REMUN.			
NÍVEL SUPERIOR																			
ASSISTENTE SOCIAL PSICÓLOGO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	1.*	1.253,88	1.441,97	2.895,85	1.285,43	1.456,39	2.722,81	1.279,09	1.470,95	2.780,08	1.291,87	1.485,66	2.777,54	1.304,79	1.500,52	2.805,31			
	2.*	1.193,00	1.371,98	2.665,01	1.204,96	1.385,70	2.588,68	1.217,01	1.398,56	2.518,58	1.229,18	1.413,56	2.642,74	1.241,48	1.427,89	2.669,17			
	3.*	1.135,13	1.305,39	2.446,52	1.146,48	1.318,45	2.464,82	1.157,84	1.331,64	2.488,58	1.169,52	1.344,95	2.514,47	1.181,21	1.358,39	2.538,60			
NÍVEL MÉDIO																			
ASSISTENTE TÉCNICO ASSISTENTE OPERACIONAL	1.*	-752,33	564,25	1.318,58	759,85	969,89	1.328,74	767,46	975,59	1.343,06	775,13	981,34	1.356,47	782,87	987,15	1.370,83			
	2.*	715,82	538,86	1.282,68	722,97	542,23	1.295,29	730,20	547,85	1.277,86	737,50	553,14	1.290,84	744,88	558,96	1.303,54			
	3.*	681,08	510,81	1.191,88	687,89	515,91	1.203,80	694,76	521,08	1.215,84	701,71	526,29	1.228,00	708,73	531,55	1.240,27			
NÍVEL FUNDAMENTAL																			
AUXILIAR OPERACIONAL AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MOTORISTA	1.*	639,48	489,01	1.128,50	645,87	493,90	1.138,78	652,33	498,83	1.151,18	658,86	503,84	1.162,70	665,44	508,87	1.174,31			
	2.*	608,45	465,28	1.073,73	614,51	469,93	1.084,44	620,66	474,63	1.096,31	626,89	479,37	1.106,28	633,15	484,18	1.117,33			
	3.*	578,91	442,70	1.021,81	584,70	447,13	1.031,83	590,55	451,80	1.042,15	596,45	456,12	1.052,87	602,42	460,68	1.063,10			

ANEXO III  
DESCRIÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ESPECÍFICA PARA A  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

CARGO: ASSISTENTE OPERACIONAL

CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1.*	1. Certificado de conclusão do Ensino Médio	Trabalho que consiste em acompanhar toda a rotina administrativa operacional.	1. Executar e desenvolver, sob supervisão, tarefas de execução de atividades técnicas profissionais, de acordo com sua área de atuação; 2. Executar trabalhos relativos ao monitoramento de câmeras de vigilância e atendimento dos serviços disponibilizados à população referentes à segurança pública; 3. Atendimento ao público nos diversos órgãos integrantes do sistema de segurança do Amazonas; 4. Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação.
2.*	2. Conhecimento básico em informática		
3.*			

LEI N.º 3.835, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE sobre a criação de cargos de provimento efetivo na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 e Leis Delegadas n.º 75 e 107, de 18 de maio de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, constante do Anexo I da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2004, que **INSTITUI O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino**:

- I - 1.300 (um mil e trezentos) cargos de Merendeiro, Classe Única, Código ED.NFU;
- II - 6.786 (seis mil, setecentos e oitenta e seis) cargos de Professor, 20 horas; e
- III - 1.551 (um mil, quinhentos e cinquenta e um) cargos de Professor, 40 horas.

Art. 2.º Ficam criadas 03 (três) funções gratificadas FG-1, sendo uma delas destinada exclusivamente para a função de Chefe de Departamento de Administração e 05 (cinco) funções gratificadas FG-2, de Gestor de Contratos, no quadro de funções gratificadas da Casa Civil, bem como 06 (seis) funções gratificadas FG-1, de Batedores, no quadro de funções gratificadas da Casa Militar.

§ 1.º Em função do disposto no caput deste artigo o Anexo IV da Lei Delegada n.º 33, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a inclusão das funções gratificadas, destinadas à Casa Civil, criadas no referido dispositivo.

§ 2.º A Lei Delegada n.º 70, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão do Anexo III, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor I, AD-1 e 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor II, AD-2, no quadro de cargos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

Parágrafo único. Em função do disposto no caput deste artigo o Anexo I, Parte I, da Lei Delegada n.º 78, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão dos cargos criados na forma do caput deste artigo.

Art. 4.º A Lei Delegada n.º 107, de 18 de maio de 2007, que **DISPÕE sobre a FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA "ALFREDO DA MATTA"**, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do caput do artigo 7.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º Dirigida pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico e um Diretor de Ensino e Pesquisa, a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta" tem a seguinte estrutura organizacional:

II - inclusão da alínea "b" no inciso IV, do artigo 7.º e alteração do item 3 da alínea "a" para item 1 da alínea "b", ficando o inciso IV com a seguinte redação:

- "Art. 7.º"
- IV - ÓRGÃO DE ATIVIDADE-FIM
- a) Diretoria Técnica
    - 1. Departamento de Assistência Ambulatorial e de Diagnóstico
    - 2. Departamento de Controle de Doenças e Epidemiologia
  - b) Diretoria de Ensino e Pesquisa
    - 1. Departamento de Ensino e Pesquisa."

III - alteração do inciso XI do artigo 8.º e inclusão do inciso XII, com as seguintes redações:

"Art. 8.º"

XI - DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA - planejamento, supervisão, direção e orientação da execução das atividades relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas de dermatologia sanitária e doenças sexualmente transmissíveis, articulação com órgãos nacionais e internacionais de fomento à pesquisa visando à captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse da Fundação, desenvolvimento de linhas gerais e específicas de operacionalização, objetivando a geração de conhecimentos, tecnologia, informação e difusão técnica, bem como a formação e a capacitação de recursos humanos em sua área de atuação.

XII - DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA - planejamento, acompanhamento e avaliação da execução das atividades relacionadas ao desenvolvimento científico nas áreas de ensino e pesquisa, em articulação com os diversos departamentos da Fundação e com órgãos de fomento

à pesquisa, visando à captação de recursos para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse da Fundação."

IV - modificação do parágrafo único do artigo 9.º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º

**Parágrafo único.** O Diretor-Presidente será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, sucessivamente, pelo Diretor Técnico, pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor de Ensino e Pesquisa."

Art. 5.º Em função das alterações promovidas no artigo anterior, fica criado um cargo de confiança de Diretor de Ensino e Pesquisa.

Art. 6.º O § 2.º do artigo 181 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181.

§2.º A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de 02 (dois) anos, admitida a recondução."

**Parágrafo único.** A alteração promovida neste artigo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2011.

Art. 7.º A Lei Delegada n.º 75, de 18 de maio de 2007, que "DISPÕE sobre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - transformação do Departamento de Auditoria da Folha de Pagamento em Coordenação Técnica de Auditoria e a consequente revogação do item 3 da alínea "b" do inciso IV do artigo 3.º;

II - alteração das alíneas "c" e "d" e inclusão da alínea "e" ao inciso II do artigo 3.º, com as seguintes redações:

"Art. 3.º (...)

II - **ORGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO**

(...)

c) Consultoria Técnico-Administrativa;

d) Coordenação Técnica de Auditoria;

e) Secretaria Executiva."

III - alteração dos incisos III, IV, VI, VII, IX, XIII e XIV do artigo 4.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º (...)

III - **CONSULTORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA** - assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, como minutas de decretos, contratos, convênios, instruções normativas e outros instrumentos legais de interesse em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Secretaria de Estado, especialmente em processos de interesse dos servidores públicos estaduais, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

IV - **COORDENAÇÃO TÉCNICA DE AUDITORIA** - coordenação, acompanhamento, controle, execução e auditoria da evolução mensal da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; controle da aplicação dos dispositivos legais, normas e procedimentos aprovados, adotando as medidas preventivas e corretivas correspondentes; controle do recolhimento das contribuições legais relativas ao quadro de pessoal do Estado; acompanhamento e auditoria da movimentação do cadastro físico e financeiro dos servidores públicos estaduais; promoção de estudos salariais; planejamento e implantação junto à PRODAM de melhorias no sistema de folha de pagamento de pessoal; promoção de estudos, diagnósticos e análise relativa à despesa de pessoal; elaboração de relatórios técnicos, físicos e financeiros;

VI - **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO** - elaboração, coordenação e desenvolvimento de projetos de modernização no âmbito estadual, visando o controle da gestão pública;

VII - **DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E GESTÃO DA LOGÍSTICA** - coordenação, supervisão, controle e registro do patrimônio no âmbito da administração estadual, incluindo atos de aquisição, destinação, uso e alienação; elaboração, coordenação e acompanhamento de planos, programas, projetos e atividades relacionadas com o desenvolvimento institucional, qualidade, normatização, racionalização de instrumentos, métodos, rotinas e procedimentos de trabalho da área de logística; proposição, promoção, supervisão e avaliação de normas e procedimentos operacionais relativos às atividades de gestão de recursos da logística no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e Gestão;

IX - **DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS** - elaboração, coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades de planejamento estratégico e operacional, com vistas à otimização de resultados, no controle da gestão pública estadual;

XIII - **ARQUIVO GERAL DO ESTADO** - coleta, organização, armazenamento e recuperação dos

documentos oriundos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; manutenção de um sistema atualizado de consulta à documentação administrativa e histórica do Estado; proposição de normas sobre arquivamento de documentos públicos;

XIV - **SECRETARIA EXECUTIVA** - assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria, incluídas as ações das Secretarias Executivas Adjuntas e das entidades vinculadas; coordenação e controle das atividades desenvolvidas nos órgãos que lhe são subordinados; auxílio ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência;"

§ 1.º Em função das alterações promovidas por este artigo ficam extintos os cargos de Chefe de Auditoria, Chefe de Consultoria e de Consultor Técnico IV e 03 (três) funções gratificadas FG-2 de Consultor Técnico, e criados os seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas:

I - 01 (um) Coordenador Técnico de Auditoria;

II - 01 (um) Chefe da Consultoria Técnico-Administrativa;

III - 08 (oito) Consultor Técnico-Administrativo;

IV - 02 (dois) Assessor I, AD-1;

V - 02 (dois) Assessor II, AD-2;

VI - 03 (três) funções gratificadas FG-1;

VII - 08 (oito) funções gratificadas FG-3.

§ 2.º Os Anexos I e II da Lei Delegada n.º 75, de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com as alterações promovidas neste artigo.

§ 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Técnico de Auditoria e Chefe da Consultoria Técnico-Administrativa é fixada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), composta de vencimento e representação, em partes iguais.

§ 4.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Consultor Técnico-Administrativo é fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), composta de vencimento e representação, em partes iguais.

§ 5.º O Secretário de Estado de Administração e Gestão poderá atribuir exclusivamente aos servidores da Pasta, através de ato próprio, as funções gratificadas (FG) criadas por esta Lei.

Art. 8.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação das Leis n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, Lei Delegada n.º 33, de 29 de julho de 2005, Lei Delegada n.º 70, de 18 de maio de 2007, Lei Delegada n.º 75, de 18 de maio de 2007 e Lei Delegada n.º 107, de 18 de maio de 2007, com textos consolidados em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Casa Civil, Casa Militar, Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA" e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º desta Lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2012.

OMAR JOSE ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.836, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

ALTERA, na forma que especifica, o Anexo I da Lei n.º 3.808, de 24 de setembro de 2012, que "ALTERA a remuneração dos docentes, procuradores e técnicos e administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, constantes dos Anexos VI e VII da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Anexo I da Lei n.º 3.808, de 24 de setembro de 2012, que "ALTERA a remuneração dos docentes, procuradores e técnicos e administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, constantes dos Anexos VI e VII da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011.", passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Universidade do Estado do Amazonas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.808, de 24 de setembro de 2012 e Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011, com textos consolidados em face das disposições desta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

10 DEZ 2012

Ass. 1000  
Ass. 1000

Manaus, sexta-feira, 07 de dezembro de 2012

Número 32.452 ANO CXVII

## PODER EXECUTIVO

(\*) LEI N.º 3.835, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

**DISPÕE** sobre a criação de cargos de provimento efetivo na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 e Leis Delegadas n.º 75 e 107, de 18 de maio de 2007, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

**Art. 1.º** Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, constante do Anexo I da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2004, que **INSTITUI O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino**:

I - 1.300 (um mil e trezentos) cargos de Merendeiro, Classe Única, Código ED.NFU;

II - 6.786 (seis mil, setecentos e oitenta e seis) cargos de Professor, 20 horas; e

III - 1.551 (um mil, quinhentos e cinquenta e um) cargos de Professor, 40 horas.

**Art. 2.º** Ficam criadas 03 (três) funções gratificadas FG-1, sendo uma delas destinada exclusivamente para a função de Chefe de Departamento de Administração e 05 (cinco) funções gratificadas FG-2, de Gestor de Contratos, no quadro de funções gratificadas da Casa Civil, bem como 06 (seis) funções gratificadas FG-1, de Batedores, no quadro de funções gratificadas da Casa Militar.

§ 1.º Em função do disposto no *caput* deste artigo o Anexo IV da Lei Delegada n.º 33, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a inclusão das funções gratificadas, destinadas à Casa Civil, criadas no referido dispositivo.

§ 2.º A Lei Delegada n.º 70, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a inclusão do Anexo III, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor I, AD-1 e 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor II, AD-2, no quadro de cargos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

**Parágrafo único.** Em função do disposto no *caput* deste artigo o Anexo I, Parte I, da Lei Delegada n.º 78, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão dos cargos criados na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 4.º** A Lei Delegada n.º 107, de 18 de maio de 2007, que **DISPÕE sobre a FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA "ALFREDO DA MATTA"**, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do *caput* do artigo 7.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7.º** Dirigida pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico e um Diretor de Ensino e Pesquisa, a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta" tem a seguinte estrutura organizacional:

II - inclusão da alínea "b" no inciso IV, do artigo 7.º e alteração do item 3 da alínea "a" para item 1 da alínea "b", ficando o inciso IV com a seguinte redação:

**"Art. 7.º**

**IV - ÓRGÃO DE ATIVIDADE-FIM**

**a) Diretoria Técnica**

1. Departamento de Assistência Ambulatorial e de Diagnóstico

2. Departamento de Controle de Doenças e Epidemiologia

**b) Diretoria de Ensino e Pesquisa**

1. Departamento de Ensino e Pesquisa."

III - alteração do inciso XI do artigo 8.º e inclusão do inciso XII, com as seguintes redações:

**"Art. 8.º**

**XI - DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA** - planejamento, supervisão, direção e orientação da execução das atividades relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas de dermatologia sanitária e doenças sexualmente transmissíveis, articulação com órgãos nacionais e internacionais de fomento à pesquisa visando à captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse da Fundação, desenvolvimento de linhas gerais e específicas de operacionalização, objetivando a geração de conhecimentos, tecnologia, informação e difusão técnica, bem como a formação e a capacitação de recursos humanos em sua área de atuação.

**XII - DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA** - planejamento, acompanhamento e avaliação da execução das atividades relacionadas ao desenvolvimento científico nas áreas de ensino e pesquisa, em articulação com os diversos departamentos da Fundação e com órgãos de fomento à pesquisa, visando à captação de recursos para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse da Fundação."

IV - modificação do parágrafo único do artigo 9.º, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 9.º**

**Parágrafo único.** O Diretor-Presidente será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, sucessivamente, pelo Diretor Técnico, pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor de Ensino e Pesquisa."

**Art. 5.º** Em função das alterações promovidas no artigo anterior, fica criado um cargo de confiança de Diretor de Ensino e Pesquisa.

**Art. 6.º** O § 2.º do artigo 181 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 181.**

**§2.º** A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de 02 (dois) anos, admitida a recondução."

**Parágrafo único.** A alteração promovida neste artigo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2011.

**Art. 7.º** A Lei Delegada n.º 75, de 18 de maio de 2007, que **DISPÕE sobre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - transformação do Departamento de Auditoria da Folha de Pagamento em Coordenação Técnica de Auditoria e a consequente revogação do item 3 da alínea "b" do inciso IV do artigo 3.º;

II - alteração das alíneas "c" e "d" e inclusão da alínea "e" ao inciso II do artigo 3.º, com as seguintes redações:

**"Art. 3.º (...)**

**II - ORGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO**

(...)

c) Consultoria Técnico-Administrativa;

### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

- d) Coordenação Técnica de Auditoria;
- e) Secretaria Executiva."

III - alteração dos incisos III, IV, VI, VII, IX, XIII e XIV do artigo 4.º que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º (...)

**III - CONSULTORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA** - assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, como minutas de decretos, contratos, convênios, instruções normativas e outros instrumentos legais de interesse em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Secretaria de Estado, especialmente em processos de interesse dos servidores públicos estaduais, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

**IV - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE AUDITORIA** - coordenação, acompanhamento, controle, execução e auditoria da evolução mensal da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; controle de aplicação dos dispositivos legais, normas e procedimentos aprovados, adotando as medidas preventivas e corretivas correspondentes; controle do recolhimento das contribuições legais relativas ao quadro de pessoal do Estado; acompanhamento e auditoria da movimentação do cadastro físico e financeiro dos servidores públicos estaduais; promoção de estudos salariais; planejamento e implantação junto à PRODAM de melhorias no sistema de folha de pagamento de pessoal; promoção de estudos, diagnósticos e análise relativa à despesa de pessoal; elaboração de relatórios técnicos, físicos e financeiros;

**VI - SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO** - elaboração, coordenação e desenvolvimento de projetos de modernização no âmbito estadual, visando o controle da gestão pública;

**VII - DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E GESTÃO DA LOGÍSTICA** - coordenação, supervisão, controle e registro do patrimônio no âmbito da administração estadual, incluindo atos de aquisição, destinação, uso e alienação; elaboração, coordenação e acompanhamento de planos, programas, projetos e atividades relacionadas com o desenvolvimento institucional, qualidade, normatização, racionalização de instrumentos, métodos, rotinas e procedimentos de trabalho da área de logística; proposição, promoção, supervisão e avaliação de normas e procedimentos operacionais relativos às atividades de gestão de recursos da logística no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e Gestão;

**IX - DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS** - elaboração, coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades de planejamento estratégico e operacional, com vistas à otimização de resultados no controle da gestão pública estadual;

**XIII - ARQUIVO GERAL DO ESTADO** - coleta, organização, armazenamento e recuperação dos documentos oriundos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; manutenção de um sistema atualizado de consulta à documentação administrativa e histórica do Estado; proposição de normas sobre arquivamento de documentos públicos;

**XIV - SECRETARIA EXECUTIVA** - assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria, incluídas as ações das Secretarias Executivas Adjuntas e das entidades vinculadas; coordenação e controle das atividades desenvolvidas nos órgãos que lhe são subordinados; auxílio ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência;"

§ 1.º Em função das alterações promovidas por este artigo ficam extintos os cargos de Chefe de Auditoria, Chefe de Consultoria e de Consultor Técnico IV e 03 (três) funções gratificadas FG-2 de Consultor Técnico, e criados os seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas:

- I - 01 (um) Coordenador Técnico de Auditoria;
- II - 01 (um) Chefe da Consultoria Técnico-Administrativa;
- III - 08 (oito) Consultor Técnico-Administrativo;
- IV - 02 (dois) Assessor I, AD-1;
- V - 02 (dois) Assessor II, AD-2;
- VI - 03 (três) funções gratificadas FG-1;
- VII - 08 (oito) funções gratificadas FG-3.

§ 2.º Os Anexos I e II da Lei Delegada n.º 75, de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com as alterações promovidas neste artigo.

§ 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Técnico de Auditoria e Chefe da Consultoria Técnico-Administrativa é fixada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), composta de vencimento e representação, em partes iguais.

§ 4.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Consultor Técnico-Administrativo é fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), composta de vencimento e representação, em partes iguais.

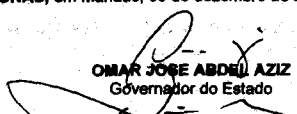
§ 5.º O Secretário de Estado de Administração e Gestão poderá atribuir exclusivamente aos servidores da Pasta, através de ato próprio, as funções gratificadas (FG) criadas por esta Lei.


Art. 8.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação das Leis n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, Lei Delegada n.º 33, de 29 de julho de 2005, Lei Delegada n.º 70, de 18 de maio de 2007, Lei Delegada n.º 75, de 18 de maio de 2007 e Lei Delegada n.º 307, de 18 de maio de 2007, com textos consolidados em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Casa Civil, Casa Militar, Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA" e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º desta Lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2012.

  
**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
 Governador do Estado

  
**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(\*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição de 03 de dezembro de 2012.

ANEXO ÚNICO

(INCLUSÃO DO ANEXO III NA LEI DELEGADA N.º 70/2007)

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CASA MILITAR

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
06	BATEDORES	FG-1	2.400,00

DECRETO Nº 33.004, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.897 de 26 de dezembro de 2011,

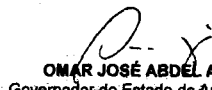
DECRETA:

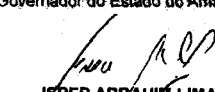
Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento-Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R\$582.000,00 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL REAIS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 201 - Recursos Diretamente Arrecadados, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2012.

  
**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
 Governador do Estado do Amazonas

  
**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 33.004, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL  
 18200 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. RECURSOS	TIPO DE R.C.	PROVIMENTO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PRECATORIO E ENCARGOS	JURIS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSAES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA
FISCAL										
0901 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2001 Administração da Unidade										
20 122 0001 2004	0901 A	201	3390				50.000,00			
3277 DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL										
2331 Assistência Técnica, Extensão Rural e Florestal										
20 606 3277 2331	0901 A	201	3390				46.000,00			
							174.280,00			
							97.720,00			
TOTAL										
										582.000,00
TOTAL POR SECRETARIA										582.000,00





# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 09 de março de 2015

Número 32.997 ANO CXXI

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR N.º 152, DE 09 DE MARÇO DE 2015

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a alteração do Capítulo VI do Título II, e dos artigos 52 e 53 que o integram, que passam a vigorar com as seguintes redações:

#### "CAPÍTULO VI

#### DA RELOTAÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA REMOÇÃO

**Art. 52.** Os servidores públicos do Estado do Amazonas poderão ser relotados, postos à disposição ou removidos, de acordo com as normas previstas neste artigo e nas regulamentações específicas, sem prejuízo das normas fixadas para carreiras específicas.

**§1.º** A Relotação é o ato, de competência exclusiva do Governador do Estado, pelo qual o servidor é movimentado com o cargo, em caráter definitivo, para outro órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual, respeitando as áreas específicas e condicionada à existência do cargo no Quadro de Pessoal do órgão ou entidade pleiteado, independente da existência de vagas.

**§2.º** As Disposições de servidores civis do Poder Executivo - compreendendo as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional - para o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e para outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

**I - em se tratando de disposição junto a órgãos ou entidades de outros Poderes, da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, o ato concessivo somente será editado se a requisição referir o exercício de cargo, em comissão ou função de confiança;**

**II - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para o órgão ou entidade de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo;**

**III - operar-se-ão, excepcionalmente, com ônus para o órgão de origem:**

**a) quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, que deverá incluir o ressarcimento da remuneração bruta, bem como dos encargos sociais;**

**b) desde que presente a reciprocidade de tratamento pelo órgão de destino em situações similares.**

**IV - terão caráter automático, quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade diverso do de sua lotação, no âmbito do Poder Executivo, passando o servidor, a partir da posse, a integrar a folha de pessoal do outro organismo, inclusive para efeito de pagamento do vencimento do cargo efetivo, em caso de opção, na forma estatutária.**

**§3.º** A Remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou "ex-officio".

**Art. 53.** Os procedimentos para a concessão da relotação, da disposição e da remoção de servidores serão definidos em regulamento próprio.

**Art. 2.º** O Anexo Único da Lei Complementar n. 60, de 29 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a extinção de dois cargos de confiança de Secretário Executivo.

**Art. 3.º** O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986 e da Lei Complementar n. 60, de 29 de fevereiro de 2008, com textos consolidados em face das alterações promovidas por esta Lei.

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de março de 2015.

JOSE MELE DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

PAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

### LEI N.º 4.163, DE 09 DE MARÇO DE 2015

**DISPÕE** sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

**Art. 1.º** O Poder Executivo do Estado do Amazonas é composto por órgãos da Administração Direta e por entidades da Administração Indireta, cuja natureza jurídica e denominações são as especificadas a seguir:

#### I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

##### a) GOVERNADORIA:

1. Gabinete Pessoal do Governador
2. Secretaria de Estado da Casa Civil

2.1. Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PEPPP)

3. Fundo de Promoção Social
4. Secretaria de Estado da Casa Militar
5. Controladoria-Geral do Estado - CGE

##### 5.1. Comissão-Geral de Ética

6. Ouvidoria-Geral do Estado
7. Procuradoria-Geral do Estado - PGE
8. Universidade do Estado do Amazonas - UEA
9. Unidade Gestora da Cidade Universitária

##### b) VICE-GOVERNADORIA:

1. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria

##### c) ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho de Governo
2. Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM
3. Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG

##### d) SECRETARIAS DE ESTADO:

1. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
2. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI
3. Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

3.1. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL;

4. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

5. Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM

6. Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

7. Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

8. Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

9. Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB

10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC

11. Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA

12. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

13. Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF

14. Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR

15. Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

16. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB

16.1 Escritório de Representação do Governo em São Paulo

16.2. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA

17. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

18. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM

18.1. Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

19. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

20. Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM

21. Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND

#### II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

##### a) AUTARQUIAS, inclusive sob regime especial

1. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM

2. Imprensa Oficial do Estado

3. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM

4. Junta Comercial do Estado - JUCEA

5. Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB

6. Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/AM

7. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

8. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

9. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

10. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH

11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF

##### b) FUNDAÇÕES PÚBLICAS

1. Fundação de Medicina Tropical "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"

2. Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA"

3. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON

4. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM

5. Fundação Hospital "ADRIANO JORGE"

6. Fundação Hospital do Coração "FRANCISCA MENDES"

7. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM

### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e JUDICIÁRIO



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 18 de junho de 2015

Número 33.063 ANO CXXI

### PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 155, DE 18 DE JUNHO DE 2015

**ALTERA**, na forma que especifica, o artigo 52 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, que "DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas."

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** O artigo 52 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a revogação do inciso IV do § 2.º, a alteração do inciso I do § 2.º, a alteração do § 3.º e a inclusão dos §§ 4.º e 5.º, com as seguintes redações:

"**Art. 52.** .....

**§ 2.º** .....

I - O ato concessivo somente será editado se a requisição referir o exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

"**Art. 52.** .....

**§ 3.º** As disposições de servidores civis do Poder Executivo terão caráter automático, quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade diverso do de sua lotação, no âmbito do Poder Executivo, respeitado o direito de opção quanto aos vencimentos.

**§ 4.º** Os servidores civis do Poder Executivo Estadual poderão ser colocados à disposição de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual diverso do de sua lotação, sem ônus para o órgão de origem, independente da nomeação para exercício de cargo de confiança ou de provimento em comissão, passando o servidor, a partir da edição do respectivo ato, a integrar a folha de pessoal do outro organismo, inclusive para efeito de pagamento do vencimento do cargo efetivo, em caso de opção, na forma estatutária.

**§ 5.º** A Remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou 'ex-officio'."

**Art. 2.º** A Casa Civil promoverá a republicação da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de março de 2015.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2015.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

#### DECRETO N.º 35.950, DE 18 DE JUNHO DE 2015

**HOMOLOGA** a Situação de Emergência no Município de Maués, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** os fatos descritos no Decreto n.º 281 de 22 de maio de 2015, editado pelo Prefeito do Município de Maués;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer Técnico n.º 051/15 do Subcomando de Ações de Defesa Civil, e o que mais consta do Processo n.º 006.03458.2015,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Maués, em virtude do incremento de precipitações pluviométricas e com as inundações, por consequente elevação continuada e previsível do sistema hidrológico do Rio Amazonas, no Estado do Amazonas, declarada pelo Prefeito do Município Maués, por meio do Decreto n.º 281 de 22 de maio de 2015.

**Art. 2.º** A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de maio de 2015.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2015.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

**THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

#### DECRETO N.º 35.951, DE 18 DE JUNHO DE 2015

**HOMOLOGA** a Situação de Emergência no Município de Careiro na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** os fatos descritos no Decreto n.º 019, de 22 de maio de 2015, editado pelo Prefeito do Município de Careiro;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer Técnico n.º 049/15 do Subcomando de Ações de Defesa Civil, e o que mais consta do Processo n.º 006.03456.2015,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica homologada a Situação de Emergência no Município do Careiro, em virtude da anormalidade social decorrente de fenômenos da natureza, ocorridos em função do agravamento das enchentes da bacia hidrográfica do Estado do Amazonas, declarada pelo Prefeito do Município de Careiro, por meio do Decreto n.º 019, de 22 de maio de 2015.

**Art. 2.º** A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, nos termos do artigo 10, § 4.º da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de maio de 2015.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2015.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

**THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

#### DECRETO N.º 35.952, DE 18 DE JUNHO DE 2015

**HOMOLOGA** a Situação de Emergência no Município de Silves, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, §1.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** os fatos descritos no Decreto n.º 082/2015, de 09 de junho de 2015, editado pelo Prefeito do Município de Silves;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer Técnico n.º 048/15 do Subcomando de Ações de Defesa Civil, e o que mais consta do Processo n.º 006.03455.2015,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica homologada a Situação de Emergência no Município de Silves, em virtude do incremento de precipitações pluviométricas e com as inundações, por consequente elevação continuada e previsível do sistema hidrológico do Rio Amazonas, no Estado do Amazonas, declarada pelo Prefeito do Município Silves, por meio do Decreto n.º 082 de 9 de junho de 2015.

**Art. 2.º** A homologação da situação de anormalidade de que trata este Decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, nos termos do artigo 10, § 4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de junho de 2015.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2015.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**AFONSO LOBO MORAES**  
Secretário de Estado da Fazenda

**THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO